

UNIVERSIDADE DO VALE DO TAQUARI - UNIVATES
CURSO DE DIREITO

TRABALHO DE CURSO II – MONOGRAFIA/ARTIGO
ACADÊMICO

FICHA DE LIBERAÇÃO DO TCC PARA BANCA DE DEFESA–2018/B

Acadêmica:

Cláudia Daniela Behrens (565874)

Título da Monografia/Artigo Acadêmico:

O inquérito civil como instrumento de proteção ao meio ambiente, tomando-se por base a Comarca de Estrela/RS, no ano de 2017

Orientador:

Professor Me. André Eduardo Schröder Prediger

Texto do orientador encaminhando (com ou sem restrições) o trabalho para a defesa em Banca:

*O presente trabalho encontra-se pronto e
ser defendido perante a Banca Incommodera.*

Lajeado, RS, 19/11/2018

Assinatura do Professor Orientador
André Eduardo Schröder Prediger

Esta ficha deverá ser preenchida e assinada pelo orientador do trabalho antes de ser digitalizada e postada em local próprio no ambiente virtual da disciplina de TCCII até o dia 19/11/2018.



UNIVERSIDADE DO VALE DO TAQUARI
CURSO DE DIREITO

**O INQUÉRITO CIVIL COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO
AO MEIO AMBIENTE, TOMANDO-SE POR BASE
A COMARCA DE ESTRELA/RS, NO ANO DE 2017**

Cláudia Daniela Behrens

Lajeado, dezembro de 2018

Cláudia Daniela Behrens

**O INQUÉRITO CIVIL COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO
AO MEIO AMBIENTE, TOMANDO-SE POR BASE
A COMARCA DE ESTRELA/RS, NO ANO DE 2017**

Monografia apresentada na disciplina de Trabalho de Curso II, do Curso de Direito, da Universidade do Vale do Taquari - Univates, como parte da exigência para obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientador: Me. André Eduardo Schröder
Prediger

Lajeado, dezembro de 2018

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, por me guiar e me dar forças para seguir em frente, por me mostrar que os sonhos podem ser realizados, e que sou eu quem escreve o meu próprio destino.

Aos meus pais, Carlos e Ivanir, as melhores pessoas e de quem eu recebi todo o apoio necessário, fizesse chuva, fizesse sol ou intempéries, nunca medindo esforços para me auxiliar, me amparar e me motivar, tendo sempre acreditado em mim e na minha capacidade, compartilhando de meus sonhos, perspectivas e objetivos.

Aos meus amigos e colegas de trabalho do Registro Civil de Estrela, da graduação, aos meus irmãos e parceiros de estrada, motociclistas, bem como à minha grande parceria, João Fellipe, que tanto me acompanharam, dividiram momentos, caminhado ao meu lado rumo ao futuro, sob qualquer tempo, me fazendo sorrir a cada novo dia, compartilhando das melhores lembranças e memórias de vida em momentos reiteradamente especiais.

Um agradecimento notável aos meus eternos colegas da Promotoria de Justiça Especializada e do Fórum de Estrela, que dedicaram seu tempo me ensinando que o conhecimento e a felicidade plena podem ser construídas através de simples e humildes atos, dia após dia, com a dose exata de persistência, foco e de disciplina.

Por fim, mas não menos importante, agradeço imensamente ao Professor Me. André, pela dedicação e disponibilidade de me acompanhar nesta etapa acadêmica tão relevante, por todo o apoio recebido, pois são pessoas exemplares como você que movem o mundo e inspiram seus alunos a seguir carreiras louváveis.

A vida só é possível através dos desafios. A vida só é possível quando você tem tanto o bom tempo quanto o mau tempo, quando tem prazer e dor; quando tem inverno e verão, dia e noite; quando tem tristeza tanto quanto felicidade, desconforto tanto quanto conforto. A vida passa entre essas duas polaridades. Movendo-se entre essas duas polaridades, você aprende a se equilibrar. Entre essas duas asas, você aprende a voar até a estrela mais brilhante.

Osho

RESUMO

A presente pesquisa colima averiguar a efetividade do inquérito civil enquanto instrumento de investigação do Ministério Público, na resolução de danos ambientais, relacionando os campos teórico e prático, e tomando-se por base dados extraídos do Sistema Gerenciador de Promotorias (SGP/MP/RS), sobretudo na Comarca de Estrela, RS, durante o ano de 2017. Objetiva desenvolver considerações fundamentais sobre o direito constitucional ao meio ambiente e princípios basilares; pormenorizar os crimes ambientais, com arrimo na Lei 9.605/98; descrever os mecanismos e poderes de atuação do Ministério Público, especialmente a Ação Civil Pública, o Inquérito Civil, além do Termo de Ajustamento de Conduta, com respaldo na Lei 7.347/85; e examinar a prática de tais instrumentos mostrando estatísticas, a partir de dados coletados no Sistema Gerenciador de Promotorias (SGP/MP/RS), na Promotoria de Justiça Especializada de Estrela, RS, no ano de 2017. O procedimento metodológico utilizado foi o quantitativo, e o método de pesquisa aplicado foi o hipotético-dedutivo, que busca verificar a comprovação ou não das hipóteses previamente traçadas.

PALAVRAS-CHAVE: Crimes Ambientais. Inquérito Civil. Termo de Ajustamento de Conduta. Ação Civil Pública. Ministério Público. Município de Estrela-RS

ABSTRACT

The present research aims at investigating the effectiveness of the civil inquiry as an instrument of investigation by the Prosecution's Office, in the resolution of environmental damages, relating the theoretical and practical fields, based on data extracted from the Public Prosecutor Management System (SGP/MP/RS), especially in the District of Estrela, RS, during the year of 2017. The objective is to develop fundamental considerations on the constitutional right to the environment and basic principles; to itemize environmental crimes, based on Law 9.605/98; describe the mechanisms and acting capacities of the Prosecution's Office, especially the Public Civil Action, the Civil Inquiry, as well as to the Term of Adjustment of Conduct, supported by Law 7.347/85; and to examine the practice of such instruments by showing statistics, from data collected from the Public Prosecutor Management System (SGP / MP / RS), in the Prosecutor's Office of Specialized Justice of Estrela, RS, in 2017. The methodological procedure used was the quantitative, and the applied research method was the hypothetical-deductive one, that seeks to verify the proof or lack thereof of the hypotheses previously described.

KEY-WORDS: Environmental Crimes. Civil Inquiry. Conduct Adjustment Term. Public Civil Action. Prosecution's Office. Municipality of Estrela-RS

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

LISTRA DE FIGURAS

Figura 1 - Esquema publicado por Karl Popper (processo investigatório/ racionalismo crítico ao método indutivo e à ciência	67
--	-----------

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Número de inquéritos civis instaurados na Promotoria de Justiça de Estrela, RS, mês de instauração	71
Gráfico 2 – Contagem de Inquéritos Civis por Matéria.....	72
Gráfico 3 – Contagem de Inquéritos Civis por último movimento.....	73
Gráfico 4 – Contagem de Inquéritos Civis por Arquivamento.....	74
Gráfico 5 – Contagem de Inquéritos Civis por Município	76
Gráfico 6 – Contagem de Inquéritos Civis por Firmatura do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)	77
Gráfico 7 – Contagem de Inquéritos Civis por Elaboração de Projeto de Recuperação de Área Degradada	78
Gráfico 8 – Contagem de Inquéritos Civis por Destinação de valores (indenização pecuniária)	79

Gráfico 9 - Contagem de Inquéritos Cíveis por ajuizamento da Ação Civil Pública.....	80
Gráfico 10 – Contagem de Inquéritos Cíveis por ajuizamento da Ação de Execução de Obrigação de Fazer.....	81
Gráfico 11 – Inquéritos Cíveis por matéria - em porcentagem	86
Gráfico 12 – Inquéritos Cíveis por Arquivamento - em porcentagem	87
Gráfico 13 – Inquéritos Cíveis - por assinatura de TAC - em porcentagem.....	88

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

§	Parágrafo
art.	Artigo
ACP	Ação Civil Pública
CC	Código Civil
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
CONSEMA	Conselho Estadual de Meio Ambiente
CF	Constituição Federal
DMA	Departamento de Meio Ambiente
EIA	Estudo Prévio de Impacto Ambiental
FEPAM	Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler
FGTS	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
FUNPEN	Fundo Penitenciário Nacional
LACP	Lei da Ação Civil Pública
MP	Ministério Público
nº	Número
OGM	Organismos geneticamente modificados
PRAD	Projeto de Recuperação de Área Degradada
PJE	Promotoria de Justiça Especializada
SMMASB	Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Saneamento Básico
SISEPRA	Sistema Estadual de Proteção Ambiental
SEMA	Secretaria Estadual do Meio Ambiente
SGP	Sistema Gerenciador de Promotorias

SINIMA	Sistema Nacional de Informações Ambientais
SISNAMA	Sistema Nacional de Meio Ambiente
SNUC	Sistema Nacional de Unidades de Conservação
RS	Rio Grande do Sul
TAC	Termo de Ajustamento de Conduta

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	3
2 DO DIREITO CONSTITUCIONAL AO MEIO AMBIENTE: CONSIDERAÇÕES FUNDAMENTAIS.....	8
2.1 Princípios basilares	10
2.1.1 Princípios da prevenção e da precaução	11
2.1.2 Princípio do poluidor-pagador	14
2.1.3 Princípio da informação e da participação ambiental.....	16
2.1.4 Princípio da integração e cooperação entre os povos	19
2.1.5 Princípio da ubiquidade.....	21
2.1.6 Princípio do desenvolvimento sustentável.....	23
2.1.7 Princípio da função socioambiental da propriedade	24
2.2 Do dano ambiental	26
2.2.1 Responsabilidade civil ambiental: classificações e especificidades	32

3 LEI Nº 9.605/1998: DOS CRIMES AMBIENTAIS PROPRIAMENTE DITOS	36
3.1.1 Crimes contra a fauna	39
3.1.2 Crimes contra a flora	42
3.1.3 Poluição e outros crimes ambientais	44
3.1.4 Crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural	46
3.1.5 Crimes contra a administração ambiental	47
3.2 Ministério Público: dos mecanismos e poderes de atuação.....	49
3.2.1 A Ação Civil Pública na tutela ambiental	53
3.2.2 Do Inquérito Civil.....	56
3.2.3 Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)	60
4 DOS INQUÉRITOS CIVIS INSTAURADOS NA PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE ESTRELA – RS, EM 2017.....	65
4.1 Tipo de pesquisa	65
4.2 Método.....	66
4.3 Instrumentais técnicos	68
4.4 Levantamento de dados	70
4.4.1 Da identificação dos inquéritos civis no Sistema Gerenciador de Promotorias (SGP/MP)	70
4.4.2 Da apuração acerca dos ajustes de conduta firmados e condições pactuadas.....	76
4.4.3 Da averiguação dos aforamentos da Ação Civil Pública e Ação de Execução de Obrigação de Fazer	80

4.4.4 Do exame prático da efetividade do Inquérito Civil na resolução extrajudicial e judicial dos crimes ambientais.....	81
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	89
REFERÊNCIAS.....	93
APÊNDICE	99

1 INTRODUÇÃO

A expansão cultural da humanidade no decorrer dos tempos impõe o desenvolvimento progressivo de novas técnicas e modos de vida, bem como o incremento de novas e modernas tecnologias que atendam às necessidades dos períodos atuais e futuros, suprindo, assim, as demandas da sociedade e gerando mercantilizações, fontes de renda, giro de mercado e crescimento econômico. Embora isso, o ser humano, em prol do crescimento e avanço célere, vem se apoderando do meio ambiente para viabilizar tal encadeamento transformativo, extraindo daquele todos os recursos imprescindíveis para implementar seus projetos e estratégias, ora idealizados.

Sob outra perspectiva, infere-se a gradativa ocupação de áreas habitáveis que, associada à crescente concentração das populações nesses locais, passou-se a verificar grande limitação dos recursos naturais. Ademais, a poluição gerada pelos diferentes meios de exploração e aproveitamento desses recursos, seja com a utilização descomedida e incontrolada de grande carga de agrotóxicos em culturas agrícolas, seja com a emissão de gases, ruídos, fumaça tóxica ou resíduos pelas manufatureiras e meios de transporte ou seja, ainda, pelo derramamento de dejetos industriais em lugares inapropriados; impõe ao homem o manuseio racional e conveniente de tais recursos, bem como dos resíduos oriundos do processo de sua utilização.

Nesse diapasão, encontramos-nos imersos em uma sociedade inserida em um nível exacerbado de industrialização, que emerge de uma carga massificada e fabril, vetores da modernidade e rápida velocidade das transformações e desenvolvimento de tecnologias, inovações e técnicas de inteligência artificial de última geração.

Apesar disso, percebemos o homem sendo cada vez mais substituído pela máquina, o que configura, inobstante, produto de um célere avanço e globalização a ocasionar, assim, o crescente aniquilamento e assolação do meio ambiente e seus recursos naturais emergentes.

Em contrapartida, diante deste cenário, em que se apercebe a estreita relação criada entre o ser humano e a natureza, introduziu-se em âmbito mundial a pauta acerca das problemáticas do meio ambiente, considerando os recentes reflexos do aquecimento global e degradações dos recursos naturais de forma extrema. Por conseguinte, diversos movimentos políticos foram desenvolvidos a partir dos anos sessenta e setenta, dimanando, desta forma, a realização de conferências em diversos países, além de congressos, seminários, debates, ensejando, assim, a produção e firmaturas de documentos relevantes a nível internacional. Logo, houve a constitucionalização do meio ambiente, na qual diversas nações inseriram no direito positivo normalizações e legislações pertinentes à matéria.

Nessa órbita, emerge a figura do Estado-nação, a quem incumbe a função legiferante, aliada à incessante fiscalização e repressão de condutas exacerbadas e contrárias à legislação pátria, à guisa de manter o equilíbrio social e respeito aos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, bem como a salvaguarda daqueles.

Exaurindo tal função, citam-se a 1ª Conferência Internacional acerca do meio ambiente realizada em Estocolmo, em 1972, além da Declaração do Rio de 1992. Também, pontua-se o texto constitucional, além de legislações esparsas compreendidas no ordenamento jurídico pátrio, como a Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998), a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981), a Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985), além da Lei Complementar nº 140, de 2011, o Código Penal (Decreto-Lei 2.848/1940), a Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei 3.688/1941), o Código Florestal (Lei 12.651/2012), a Lei de Proteção à Fauna (Lei n. 5.197/67), a Lei de Controle da Poluição (Decreto-lei n. 1.413/75), a Lei de Zoneamento Industrial (Lei n. 6.803/80), a Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei n. 9.433/97), a Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) (Lei n. 9.985/2000), o Estatuto das Cidades (Lei n. 10.257/2001), Lei de Gestão das Florestas Públicas (Lei n. 11.284/2006).

De outra banda, colimando obstar excessos praticados pelo ser humano, seja na exploração indevida dos recursos naturais, seja no cometimento de crimes ambientais ou, ainda, seja com a prática de diversas ações ilícitas e em desacordo com o ordenamento jurídico, o ente estatal dispõe de órgãos e instrumentos para alcançar aquele fim, de forma a proteger o meio ambiente, bem jurídico de caráter universal, que se traduz como direito fundamental de todos os cidadãos.

Os crimes ambientais, ademais, estão previstos, especificamente pela Lei 9.605/98, que previu condutas desviantes no que tange à agressão contra a fauna, a flora, a poluição e outros crimes ambientais, além de crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural, e dos crimes contra a administração ambiental, existindo ainda outras legislações infraconstitucionais difundidas no ordenamento jurídico brasileiro, conforme antes mencionadas.

Insta salientar, inclusive, que, através do texto constitucional, ao Ministério Público, enquanto organismo estatal, legitimou-se a função de resguardar os interesses individuais, difusos ou coletivos, dentre os quais encontra-se o meio ambiente, através de amplos poderes e mecanismos eficazes, como o inquérito civil.

Este que compreende as ações de averiguação e fiscalização, corroborando o espectro investigativo e de obtenção de provas, para posterior responsabilização em seara extrajudicial, entabulando-se o Termo de Ajustamento de Conduta ou, eventualmente, por via judicial, com a propositura da Ação Civil Pública, diante de eventual desinteresse de assinatura ou, até mesmo, descumprimento das condições acordadas em sede de TAC.

Portanto, diante de tais parâmetros e de acordo com a Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Lado outro, a Lei Federal nº 7.347/85, prevê a instauração e condução do inquérito civil como instrumento de investigação do Ministério Público.

Também, traz disposições relativas à ação civil pública, que possui como escopo a responsabilidade daquele que causar danos morais e patrimoniais ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico,

turístico e paisagístico, por infração da ordem econômica, por violação à ordem urbanística, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, bem como ao patrimônio público e social ou, ainda, a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Justifica-se a escolha da temática haja vista a importância que o meio ambiente representa ao ser humano, seja para a sua vivência, seja para a extração de recursos imprescindíveis ao trabalho e criação de tecnologias, seja para a manutenção da sua própria sobrevivência, corroborando-se, ademais, a figura negativa do aquecimento global atualmente presente, que atrela-se às céleres devastações ambientais. Assim sendo, a pesquisa poderá demonstrar o campo prático de atuação do Ministério Público na proteção de tais ecossistemas e a reparação destes quando da violação dos meios naturais.

Para alcançar tais propósitos, divide-se o trabalho em três partes, sendo que de início a abordagem será feita em relação ao direito constitucional ao meio ambiente e princípios basilares, quais sejam os princípios da prevenção e da precaução, do poluidor-pagador, da informação e participação ambiental, da integração e cooperação entre os povos, da ubiquidade, do desenvolvimento sustentável, da função socioambiental da propriedade, entrelaçando-se classificações e especificidades em torno do dano ambiental.

Na sequência, o estudo abordará a Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998), explicitando-se acerca dos delitos ambientais em espécie: crimes contra a fauna (arts. 29 a 37), crimes contra a flora (arts. 38 a 53), poluição e outros crimes ambientais (arts. 54 a 61), crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural (arts. 62 a 65), crimes contra a administração ambiental (arts. 66 a 69-A). A seguir, abarcando-se os mecanismos e poderes de atuação do Ministério Público, entre eles a Ação Civil Pública, o Inquérito Civil, além do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), com respaldo na Lei 7.347/1985.

Por fim, no derradeiro capítulo, gize-se, serão demonstrados gráficos e estatísticas pormenorizados em relação aos expedientes investigativos instaurados na Promotoria de Justiça Especializada de Estrela, RS, no ano de 2017. Nesse momento cabe apreciar a efetividade do inquérito civil, tomando-se por base o levantamento de dados no Sistema Gerenciador de Promotorias do Ministério Público

Estadual.

Colimando atender ao proposto, o procedimento metodológico utilizado foi o quantitativo, e o método de pesquisa aplicado foi o hipotético-dedutivo, que busca verificar a comprovação ou não das hipóteses previamente traçadas. De acordo com Mezzaroba e Monteiro (2017, p. 136-137, texto digital), a pesquisa quantitativa possui a descrição como característica principal, aonde o investigador busca alcançar sempre o maior grau de correção possível em seus dados, ambicionando persuadir a credibilidade de seu trabalho.

Ainda, consoante Mezzaroba e Monteiro (2017, p. 96-98, texto digital), no que diz respeito ao método hipotético-dedutivo, tem-se que as indagações traçadas serão submetidas a um "processo de falseamento ou refutabilidade, isto é, à verificação empírica das hipóteses de modo a corroborá-las ou refutá-las".

Desse modo, com tais premissas, a pesquisa objetiva apurar se houve efetividade na resolução dos crimes ambientais através do inquérito civil, enquanto instrumento de investigação do Ministério Público, na Comarca de Estrela, RS, que engloba, ainda, as cidades de Colinas, Bom Retiro do Sul e Fazenda Vilanova, por meio da atuação da Promotoria de Justiça Especializada, durante o ano de 2017.

2 DO DIREITO CONSTITUCIONAL AO MEIO AMBIENTE: CONSIDERAÇÕES FUNDAMENTAIS

O Direito Ambiental é um âmbito recente de estudos e conhecimentos, tendo adquirido maior ênfase com o advento da Constituição Federal de 1988, que passou a tratá-lo como direito fundamental. Está entrelaçado em outras áreas do campo jurídico, uma vez que engloba não somente temáticas do Direito Administrativo, Direito Constitucional, Direito Civil, como também abarca pontos sociológicos, biológicos e econômicos, visto que todas essas órbitas influem na idealização de normas do Direito Ambiental.

Assim dizendo, vislumbra-se tratar-se de “uma ciência dotada de autonomia científica” (BETIOL, 2010, p. 48), posto que além de apresentar cunho interdisciplinar, acata princípios específicos do direito ambiental, mas, também, empregam-se princípios do Direito Privado e do Direito Público. Circunstâncias tais que colimam proteger o meio ambiental, de modo a assegurar uma maior qualidade de vida à sociedade atual e futura.

Lado outro, infere-se que esta esfera do saber busca tutelar bens, valores e interesses jurídicos de caráter transindividual, nas palavras de Leite (2015, p. 35). Logo, o Direito Ambiental apresenta características singulares e racionalidade intrincada, fatores que ensejam um amplo diálogo com outras disciplinas inseridas na epistemologia jurídica.

Desse jeito, o Direito Ambiental propriamente dito compreende o agrupamento de normas que regularizam as atividades humanas, restringindo-as, de forma a evitar excessos, bem como objetivando, sobretudo, garantir a máxima tutela possível ao

meio ambiente. Gize-se, apesar disso, que qualquer conduta humana provoca impactos aos recursos naturais, pelo que o ordenamento jurídico delimita tais ações, a fim de que haja o uso prudente e cauteloso, viabilizando, assim, a salvaguarda do meio ambiente e a perpetuação das espécies, sem gerar o esgotamento dos recursos.

Nesse diapasão, o Direito Ambiental pode ser considerado como um direito sistematizador, segundo Duarte (2003, p. 73), em que este campo jurídico emerge da imperiosa necessidade de articular e ordenar a legislação, de forma que sejam coordenadas e estruturadas normas jurídicas que busquem uma maior qualidade de vida para a sociedade. Apesar disso, referida autora (2003, p. 76) ensina que nesta área jurídica, mister seja empregada uma visão de transdisciplinaridade, integridade e complexidade, pelo que o Direito Ambiental está envolto por um cunho multidisciplinar.

Por conseguinte, o meio ambiente, nesta condição de possuir um “caráter abrangente e multidisciplinar” (DUARTE, 2003, p. 70), alberga o ser humano e a natureza, além de todos os elementos inerentes à sua essência, de modo que quaisquer lesões aos recursos naturais impactam diretamente na coletividade. Desta forma, o direito ao meio ambiente possui várias facetas que abarcam tanto a proteção, quanto a organização e adoção de ações materiais para o resguardo dos recursos naturais, dos quais são titulares todos os cidadãos, incluindo as presentes e futuras gerações.

Neste pretexto, ao ente estatal incumbe à *prima facie*¹ a execução de ações fáticas e normativas com o escopo de obstar agressões ao meio ambiente, a fim de mantê-lo são e ecologicamente equilibrado. Em contrapartida, sendo bem de uso comum do povo e imprescindível à qualidade de vida, é dever não somente do Poder Público em tutelar referido direito fundamental, mas da coletividade como um todo em utilizá-lo e dele extrair seus recursos de forma racional, conforme dicção do art. 225, da CF².

¹ Significado: à primeira vista (SANTOS, 2001, p. 313, texto digital).

² Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Contudo, com o escopo de tolher eventuais excessos causados por terceiros, o Estado deverá atuar de forma positiva quando necessário, barrando o agente delitivo, seja por meio de ações, seja através de normalizações constitucionais ou infraconstitucionais, reprimindo condutas e comportamentos desviantes. Nesta ótica, afere-se que o Direito possui regulamentação em diversas órbitas, desde nível constitucional, como penal, administrativo, miscigenando o direito penal com ambiental, tudo em prol da preservação e defesa dos ecossistemas terrestres.

Nesse ponto, o meio ambiente, enquanto direito fundamental, não se reduz a "um mero bem-estar físico, ampliando-se o objeto de sua consideração jurídica para alcançar não somente os danos e contaminações ao ambiente, mas também a qualidade de vida"³. Logo, sendo um verdadeiro objeto de preocupação do Direito, apresenta um traço de fundamentalidade, nas palavras de Neto (2003, p. 11), uma vez que merece tutela especial pelo direito constitucional positivo, por ser valor imanente à dignidade humana. Desta forma e entremeio a todos os preceitos legais, exsurge a figura dos princípios, que corroboram na proteção ambiental, e instituem mandamentos basilares ao ordenamento jurídico, consoante ensinamentos do autor (2003, p. 33).

2.1 Princípios basilares

Enquanto as regras tratam-se de preceitos definitivos, aplicando-se através da subsunção, os princípios apresentam-se como comandos de otimização, segundo Alexy (2014, texto digital), uma vez que a sua aplicação se dará através da ponderação, conforme grau de proporcionalidade e conexão entre os princípios incidentes em determinado caso. Assim, frente às máximas da adequação e necessidade, a otimização deverá moldar-se à possibilidade fática ora verificada, pelo que a ponderação se mostra de extrema relevância e imprescindibilidade de incidência.

³ GAVIÃO FILHO, Anizio Pires. Direito Fundamental ao ambiente. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 35.

O referido filósofo ventila que a ponderação é objetivo da terceira máxima parcial entrelaçada à máxima da proporcionalidade em sentido estrito. Nesse contexto, tal máxima predispõe que "quanto maior o grau de não cumprimento ou de restrição de um princípio, maior deve ser a importância do cumprimento do outro"⁴.

Betiol (2010, p. 47) assevera que os princípios passam a atuar na estruturação e na fecundação do ordenamento jurídico, pelo que funcionam como fonte supletiva de autointegração do sistema, além de servir como uma base normativa sobre a qual estrutura-se toda a ordem jurídica constitucional e infraconstitucional.

Assim, identificar os princípios atrelados a determinado ramo da ciência é reconhecer a autonomia desta, sendo circunstância básica para compreender, interpretar e aplicar o respectivo saber. Dessarte, no que tange ao Direito Ambiental, vislumbra-se a incidência de diversos princípios nesta órbita, pelo que a seguir citam-se aqueles de maior relevância e incidência nas práticas jurídicas.

2.1.1 Princípios da prevenção e da precaução

Os princípios da prevenção e da precaução introduzem o entendimento de que os danos ao meio ambiente são, na sua maioria, de "reparação incerta, difícil e custosa." (LEITE, 2015, p. 97). Inobstante, a prevenção, segundo Betiol (2010, p. 52), encontra respaldo na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente – Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, a qual possui como um de seus propósitos, a preservação da qualidade ambiental.

Pormenorizado, tem-se que o princípio da precaução atrela-se à iminência de ameaças de lesões ao meio ambiental, ainda que não confirmadas ou aferidas a periculosidade de sua ocorrência, pelo que devem ser empregadas medidas suficientes a fim de que sejam eliminadas. Tal instrução instaura a mister *in dubio pro natura*⁴, que goza de caráter normativo, visto dispor de efetiva e imediata aplicação, conforme ditames de Costa (2016, texto digital). À vista disso, sobretudo, com o

⁴ Do latim: "em caso de dúvida em favor da natureza." (COSTA, 2016, texto digital).

escopo de ser adotado um comportamento *in dubio pro ambiente*⁵, colimando tolher desequilíbrios ambientais.

De outro turno, apercebe-se que, com o princípio da precaução, se pretende implementar medidas para evitar riscos, de maneira a operar previamente à ocorrência de efeitos danosos, segundo ensinamentos de Betiol (2010, p. 52). Sua compostura, outrossim, possui arrimo basicamente em três vértices, conforme preleciona a mencionada autora: ameaça de dano, incerteza científica e medidas de precaução. Desta forma, as medidas devem sopesar a imprescindibilidade em executar tais ações precedentes, atrelando-se à sua eficácia, para atentar-se à eventual conveniência de interditar determinada atividade funesta ao meio ambiente.

Oliveira (2017, p. 109) explica que o princípio da precaução está entrelaçado à incerteza científica, visto que:

No princípio da precaução o que se configura é a ausência de informações ou pesquisas científicas conclusivas sobre a potencialidade e os efeitos de determinada intervenção sobre o meio ambiente e a saúde humana. Ele atua como um mecanismo de gerenciamento de riscos ambientais, notadamente para as atividades e empreendimentos marcados pela ausência de estudos e pesquisas objetivas sobre as consequências para o meio ambiente e a saúde humana.

Assim, o aludido autor ensina que mesmo se ausente a existência de estudos efetivos acerca da potencialidade lesiva de determinada conduta, tal critério não é condição indulgente para utilizar-se do meio ambiente de forma desenfreada. Apesar disso, infere-se pontualmente o oposto: aonde a inexistência de análises ou elementos concretos que versem sobre a possibilidade lesiva de respectiva atividade impõem a aplicação deste princípio, porquanto se aguarda e buscam-se maiores informações e cotejos nas pesquisas e estudos prévios, a fim de autorizar ou não determinada implementação ou intervenção nos recursos ambientais.

Portanto, mister haja moderação e sensatez, de acordo com Oliveira (2017, p. 110), colimando-se realizar um juízo de prognose negativa, em que realizar-se-á um “juízo prudencial em face dos riscos de irreversibilidade”. Neste enquadramento, cita-se a Lei de Biossegurança, nº 11.105/2005, que conduz-se pelo princípio em tela,

⁵ Do latim: “em caso de dúvida em favor do meio ambiente.” (COSTA, 2016, texto digital).

porquanto estipula preceitos basilares de fiscalização e segurança, além de mecanismos que abarcam a construção e o cultivo, a produção, a manipulação e transportes, bem assim armazenamento e comercialização, consumo e descarte, dentre outros verbos nucleares; de organismos geneticamente modificados – OGM e derivados (art. 1º), em prol do avanço científico neste campo de biossegurança e biotecnologia, garantindo-se assim a tutela da vida e da saúde humana, animal e vegetal.

Também, a Lei dos Crimes Ambientais, nº 9.605/1998, especificamente no crime de poluição, faz alusão ao princípio da precaução, quando o agente quedar-se inerte na adoção de medidas acautelatórias em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível. Ainda, a Lei nº 11.428/2006 também prevê idêntico teor no que diz respeito à tutela do Bioma Mata Atlântica, na qual deve-se atentar a diversos princípios dentre os quais encontra-se o princípio da precaução, pelo que mister seja empregado um comportamento prudente na intervenção ou plantio e liberação de espécies ou substâncias, relevando-se eventuais consequências eventualmente decorrentes, nas palavras de Oliveira (2017, p. 110).

O princípio da prevenção, de outra banda, antevê a elisão de perigos já verificados, porquanto existem riscos concretos da ocorrência de lesões ao meio ambiente. Logo, mediante obrigações de fazer ou de não fazer, busca-se obstar o acontecimento de impactos aos recursos naturais.

A respeito deste teor, tem-se o art. 225, §1º, inciso IV da Constituição Federal que prevê como instrumento do Poder Público “exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;”.

Desta feita, tem-se que os reflexos negativos de determinada ação passam a ser previamente avaliados para serem identificados, mitigados e compensados, de acordo com Leite (2015, p. 99). Já, Mukai (2016, p. 61), salienta que a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, estipula os objetivos tendentes à preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, através de ações governamentais que busquem a manutenção do equilíbrio ecológico, em vista da utilização coletiva; a

proteção dos ecossistemas, além da tutela de áreas representativas e ameaçadas de degradação (art. 2º).

Por isso, o princípio da prevenção está atrelado à adoção de medidas que remediam ou impeçam a ocorrência de danos previsíveis, em conformidade com Betiol (2010, p. 52). Logo, nesta hipótese, tem-se certeza acerca da relação de causa e dano no que tange ao passivo ambiental, impondo-se a adoção prévia de providências no intuito de barrar-se a continuidade ou início do sinistro.

Oliveira (2017, p. 108), por conseguinte, destaca que o princípio da prevenção aplica-se a risco já conhecido, sendo este apontado através de dados ou informações ambientais, ou por meio de análises e pesquisas ou, ainda, em face de impactos e consequências banais, tendo em vista intervenções anteriores. O aludido autor assinala o Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) (art. 225, § 1º, inciso IV, CF), o Licenciamento Ambiental, o Poder de Polícia Ambiental, além das Auditorias Ambientais, como maneiras de aplicação do princípio ora em explanação.

Destarte, enquanto o princípio da prevenção está incutido nos riscos já conhecidos, verificando-se certeza científica acerca de sua eventual ocorrência, o princípio da precaução evidencia o desconhecimento dos riscos, carecendo de certeza jurídica (OLIVEIRA, 2017, p. 111), sendo imprescindível fazer-se tal diferenciação, embora referidos princípios mostrem-se limítrofes em incidência.

2.1.2 Princípio do poluidor-pagador

Referido princípio, em síntese, comporta a responsabilização do ofensor pelos danos causados ao meio ambiente, de modo que lhe são atribuídos os custos relativos à prevenção e reparação do passivo causado. Assim, nas palavras de Neto (2003, p. 77): “Trata-se de imputar ao degradador o custo social da deterioração por ele gerada, com a internalização dos custos externos na própria cadeia de produção.”

Já, Fiorillo (2014, p. 82), em seus ensinamentos, aduz que no princípio em liça verificam-se dois alcances: a) a tentativa em obstar a ocorrência de danos ao meio ambiente, que exhibe um cunho preventivo; b) além da iminente reparação, em caso

de efetiva devastação, a qual dá margem à particularidade repressiva. Desta maneira, afere-se dois momentos no preceito em tela: inicialmente, busca-se inculzir o dever de suportar os custos atinentes à prevenção de eventual lesão que a ação humana possa causar. Vislumbra-se, ademais, segundo o mencionado autor que, ao ofensor, é imposta também a incumbência de empregar instrumentos necessários para prevenir a ocorrência de danos.

Sob outra perspectiva, conjectura-se que em caso de sinistro concreto aos recursos naturais em vista de labores decorrentes da atividade do poluidor, este será compelido a reparar o passivo causado. Gize-se que o princípio em comento possui arrimo na Constituição Federal de 1988, no art. 225, §3^o.

Nesse diapasão, o princípio, segundo ditames de Neto (2003, p. 79): “(...) privilegia o sentido da prevenção, ameaçando com a internalização dos custos econômicos da poluição e motivando, destarte, uma mudança de atitude do produtor em relação às suas externalidades ambientais.”. Embora isso, destaca-se, por oportuno, que tal preceito em seu caráter repressivo introduz a responsabilidade civil diante da ação perpetrada. Todavia, não possui cunho de pena, tampouco de infração administrativa, embora seja possível cumular as três esferas de responsabilização: civil, penal e administrativa.

Para Oliveira (2017, p. 108), o princípio em questão possui natureza econômica, cautelar e preventiva, dado que abrange a incorporação dos custos ambientais a serem arcados pelo empreendedor, de modo a arredá-los da coletividade. Considerando apresentar as facetas preventiva e repressiva, conforme explicitado acima, em consonância com Fiorillo (2014, p. 82), Oliveira (2017, p. 108) refere que “No aspecto preventivo, o princípio do poluidor-pagador obriga à internalização das externalidades ambientais negativas. Entende-se por “internalização” o processo produtivo e por “externalidades ambientais negativas” tudo aquilo que se encontra fora do processo de produção (...)”.

⁶ § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Logo, o empreendedor deve adotar medidas preventivas como a instalação de filtros atmosféricos, estações de tratamentos eficazes, destinação de resíduos e rejeitos, dentre outras ações, objetivando assim evitar que a sociedade suporte reflexos negativos eventualmente decorrentes de suas intervenções.

Todavia, embora o empreendedor execute ações preventivas, não está liberado do ônus de reparação, oriundo da responsabilidade civil objetiva, insculpida no art. 225, §3⁰⁷, da Constituição Federal, e também no Direito Positivo Brasileiro, especificamente no art. 14, §1⁰⁸, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, segundo ditames de Mukai (2016, p. 61). Nesse contexto, e conforme preceitos de Oliveira (2017, p. 108), o princípio em tela vem sendo nominado de princípio da responsabilidade por diversos doutrinadores e juristas, eis que em face de eventual lesão causada aos recursos ambientais, o ofensor estará obrigado a reparar tal prejuízo, pelo que implica na sua responsabilidade civil objetiva, ainda que decorrente de ações ilícitas ou lícitas.

2.1.3 Princípios da informação e da participação ambiental

O direito à informação decorre de assento constitucional, uma vez que a Carta Magna prevê garantias de sua efetivação, como o habeas data e o direito de petição. Lado outro, verifica-se que tal direito reflete nos princípios da publicidade e transparência, também de ordem constitucional, de modo a viabilizar uma perspectiva de esclarecer para melhor definir, segundo menciona Leite (2015, p. 93), visto que a informação configura pressuposto para tomada de decisões em ângulos funcionais.

Neste pretexto, as informações veiculadas podem influenciar escolhas em procedimentos que envolvem a temática ambiental entre a sociedade e os agentes governamentais. Nesse sentido, o dever de difundir informações e propagar uma

⁷ Art. 225, § 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

⁸ Art. 14, § 1º. Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

educação ambiental vincula não somente o ente estatal mas particulares também, de maneira a ensejar um controle social para dar publicidade a dados relativos a riscos, nas palavras do renomado autor.

A Constituição Federal capitula no art. 225, §1º, inciso VI, que ao Poder Público atribui-se o encargo de proporcionar a educação ambiental em todos os níveis de ensino, bem como a conscientização pública para a preservação do meio ambiente. Além disso, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente prevê que a Administração Pública Direta e Indireta é responsável pela proteção e melhoria da qualidade ambiental (art. 6º), devendo fiscalizar prévio licenciamento ambiental em atividades ou construções potencialmente poluidoras, que exibam risco de causar degradação ambiental (art. 10), dentre outras medidas.

Ainda nesse teor, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, no art. 4º, inciso V, prevê como parte de sua finalidade divulgar dados e informações relacionadas ao aspecto ambiental, além da busca incessante de formar-se uma consciência efetiva acerca da imprescindibilidade em preservar os recursos naturais e a manutenção do equilíbrio ecológico. Logo, Oliveira (2017, p. 108), ressalta que “O direito de acesso à informação é uma das principais prerrogativas para a efetivação do Estado Democrático de Direito. No direito ambiental, a informação é essencial para a proteção do meio ambiente e por zelar pela saúde da coletividade.”

Apesar disso, verifica-se que a nível federal criou-se o Sistema Nacional de Informações Ambientais (SINIMA), que possui o escopo de veicular e gerenciar informações de órgãos que compreendem o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA). Para tanto, Oliveira (2017, p. 108) cita a Lei nº 10.650/2003, que engloba o acesso público a dados ambientais contidos nos órgãos e instituições integrantes do SISNAMA, pelo que qualquer cidadão, independentemente de interesse específico, terá acesso às informações ambientais disponíveis nas entidades, nos termos do art. 2º da aludida base normativa.

Entrelaçado a este vértice, emerge o princípio da participação. Leite (2015, p. 93) alude que tal princípio reflete na forma republicana de governo adotada pela República Federativa do Brasil, aonde o povo é o titular do poder, com fulcro nos arts. 1º, § único, e 18, da Constituição Federal.

Também, o art. 225, prevê como dever do Poder Público e da coletividade como um todo tutelar e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Legislações esparsas como a Lei 7.347/85, Lei 10.257/2001, bem assim a Lei 4.717/65, citadas pelo referido autor, também dispõem acerca da participação popular na ação civil pública, audiências públicas, além da ação popular, respectivamente.

Rodrigues (2016, p. 314) assevera que o princípio da participação embora “(...) pouco difundido no nosso país, a verdade é que tal postulado se apresenta na atualidade como uma das principais armas, talvez a mais eficiente e promissora, na luta por um ambiente ecologicamente equilibrado.”. Desta forma, trata-se de norma jurídica que espelha resultados a longo prazo, posto que incute a consciência ambiental. Esta que apresenta raízes na sociologia política instituída através da função legiferante do Estado em editar leis, que instituem comandos comportamentais imiscuídos em preservar o meio ambiente, de acordo com lição do citado autor. Tudo isso, inobstante, sem comprimir as decisões políticas dos Poderes Públicos, que devem primar por uma postura ética, social e enredada com valores fundamentais e funções tendentes à manutenção de um desenvolvimento sustentável, a fim de garantir uma sadia qualidade de vida à sociedade civil.

Assim, exercendo o povo um papel democrático na condução da pátria, a sociedade deverá operar concomitantemente com o Estado para a consecução de uma política ambiental ecológica e racional, posto encontrar respaldo na Constituição Federal por tratar-se de preceito fundamental. Destarte, todos esses aspectos configuram o caráter ético do princípio da participação, conforme Rodrigues (2016, p. 315), mormente reportando-se à órbita ambiental, na qual existe um duplo dever à sociedade civil em agir negativa e positivamente.

Sob a ótica negativa, segundo dicção do renomado autor, a efetivação de atuações individuais e personalíssimas de evitar a prática de atos lesivos ao meio ambiente. Enquanto que, sob a visão positiva, implica a adoção de atitudes sociais e comissivas para o fim de, uma vez extrapolada a esfera individual, alcançar a coletividade e, por consequência, promover a proteção ambiental. Desta feita, configurando o que nomina o meio ambiente um direito difuso, que apresenta titularidade indeterminável, conquanto “é o titular cuidando de seu próprio direito.” (RODRIGUES, 2016, p. 316).

Oliveira (2017, p. 118), por seu turno, elucida os instrumentos de participação comunitária, que evidenciam-se sob três órbitas: administrativa, legislativa e judicial. Na esfera administrativa encontram-se as audiências públicas, consultas públicas, participação em conselhos de meio ambiente, além do direito de petição.

Em nível legislativo, confere-se o plebiscito, o referendo, bem assim a iniciativa popular de projeto de lei. E, por fim, aludindo-se ao campo jurídico, que possibilita a interposição de Ação Popular, a impetração de Mandado de Segurança e Mandado de Injunção. Rodrigues (2016, p. 316), ademais, em complementação, cita ainda no plano judicial, a Ação Civil Pública, ora elemento objeto desta pesquisa.

Outrossim, sendo objeto de previsão da Declaração de Estocolmo de 1972 no art. 19:

É indispensável um esforço para a educação em questões ambientais, dirigida tanto às gerações jovens como aos adultos e que preste a devida atenção ao setor da população menos privilegiado, para fundamentar as bases de uma opinião pública bem informada, e de uma conduta dos indivíduos, das empresas e das coletividades inspirada no sentido de sua responsabilidade sobre a proteção e melhoramento do meio ambiente em toda sua dimensão humana. É igualmente essencial que os meios de comunicação de massas evitem contribuir para a deterioração do meio ambiente humano e, ao contrário, difundam informação de caráter educativo sobre a necessidade de protegê-lo e melhorá-lo, a fim de que o homem possa desenvolver-se em todos os aspectos.

Pelo que Rodrigues (2016, p. 316) indaga que a informação e educação ambiental são fundamentais para implementação e êxito do princípio da participação, conquanto incitam um maior comprometimento da sociedade ao dever de proteger o meio ambiente às presentes e futuras gerações.

2.1.4 Princípio da integração e cooperação entre os povos

O princípio da cooperação ventila a imprescindibilidade de haver a união e concentração de todos os povos, com o escopo de tratar acerca de parâmetros envolvendo a temática do meio ambiente. Tudo isso, sobretudo, a fim de “criar

políticas ambientais, resolver problemas dessa ordem, bem como disseminar a cultura de proteção a todo custo do meio ambiente” (ISERHARD, 2013, p. 77).

Este princípio desdobra-se no compromisso de assegurar às presentes e futuras gerações um meio ambiente ecologicamente equilibrado, pelo que é proveniente de uma equidade intergeracional, consoante ensinamentos de Leite (2015, p. 95). Compreende o direito à transparência e à informação, além da responsabilidade no que tange à gestão ambiental, eis que expressa uma “política solidária e de cooperação entre os Estados, no sentido de fornecimento de informações e de elaboração de tratados.” (LEITE, 2015, p. 95).

Em linhas internacionais, cita-se a 1ª Conferência Internacional acerca do meio ambiente realizada em Estocolmo, em 1972, oportunidade na qual pactuou-se o primeiro documento internacional que legitimou e reconheceu o princípio em liça, consagrando a sua importância em relação à cooperação entre nações. Inclusive, a Carta Magna em seu art. 4º, inciso IX, positivou como princípio das relações internacionais da República Federativa do Brasil a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

Já, em vertente nacional, alusiva à cooperação entre os entes federados, vislumbra-se que a Lei Complementar nº 140, de 2011, inaugurou normas de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e Municípios. Ainda, o art. 4º da aludida lei dispôs instrumentos a serem implementados para cooperação entre os entes federados, como consórcios públicos, convênios, acordos de cooperação técnica, formação de comissões nacionais, estaduais e do Distrito Federal, além de fundos públicos e privados, delegação de atribuições e da execução de ações administrativas de um ente federativo a outro, dentre outros.

Portanto, segundo Mukai (2016, p. 61), o princípio em questão é viabilizado pela Constituição Federal por meio de preceitos nas esferas governamentais a nível federal, estadual e municipal, conquanto diversas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas das municipalidades abarcam o princípio da cooperação diante do crivo constitucional. Assim, ainda que as legislações de órbita estadual e municipal não contemplem a normativa em liça, o princípio da integração e cooperação é de

observância obrigatória no que se refere ao plano ambiental por tratar-se de preceito fundamental, cogente e imperativo.

Oliveira (2017, p. 119), em linhas correlatas, assinala que cooperar é atuar conjuntamente e que, na esfera ambiental, abrange os campos internacional e nacional. Embora isso, de sumo relevo mostra-se a cooperação internacional, pelo que diversas conferências e declarações foram realizadas e pactuadas a nível global e nacional, respectivamente, conforme já citada a Conferência de Estocolmo, bem assim a Declaração do Rio de 1992.

Tanto é que a Lei dos Crimes Ambientais – nº 9.605/1998, dispôs expressamente entre os arts. 77 e 78 sobre a cooperação internacional, com o intuito de facilitar o intercâmbio célere e eficaz de informações com órgãos de outros países. A nível constitucional coteja-se que a Constituição Federal, nos arts. 21, 22, 23, 24, 25 e 30, segundo Oliveira (2017, p. 120), em âmbito interno, ventilou a distribuição de competências no modelo federalista cooperativo, hipótese que viabiliza aos entes federados agirem em prol da tutela ambiental, visando, sobretudo, o desenvolvimento sustentável e ecologicamente equilibrado.

2.1.5 Princípio da ubiquidade

Iserhard (2013, p. 79) aduz que o princípio da ubiquidade é oriundo do Princípio 5 da Declaração de Estocolmo de 1972, eis que o meio ambiente deve ser levado em consideração quando o Estado desenvolver e implementar quaisquer atividades vinculadas à política e à legislação:

5. O crescimento natural da população coloca continuamente, problemas relativos à preservação do meio ambiente, e devem-se adotar as normas e medidas apropriadas para enfrentar esses problemas. De todas as coisas do mundo, os seres humanos são a mais valiosa. Eles são os que promovem o progresso social, criam riqueza social, desenvolvem a ciência e a tecnologia e, com seu árduo trabalho, transformam continuamente o meio ambiente humano. Com o progresso social e os avanços da produção, da ciência e da tecnologia, a capacidade do homem de melhorar o meio ambiente aumenta a cada dia que passa.

Logo, mister garantir a tutela constitucional de tal direito fundamental que é o meio ambiente, por este ser incidente sobre a qualidade de vida e à própria vida humana, ainda segundo o referido autor. Também, a discussão ambiental impõe seja submetida à prévia consulta e análise a fim de apurar se há risco de lesão ao meio ambiente em face de determinada conduta.

Tudo isso, por oportuno, haja vista que o meio ambiente, de acordo com Fiorillo (2014, p. 133), encontra-se inserido no epicentro dos direitos humanos, não podendo ser cogitado dissociado dos demais âmbitos da sociedade, impondo-se uma atuação conjunta, solidária e globalizada. Desta forma, estar-se-á buscando tolher as causas de degradação ambiental e não somente as manifestações e indícios desta, pelo que, se assim fosse, a preservação seria incompleta e parcial, conforme ditames do renomado jurista.

Rodrigues (2016, p. 308) assevera que o princípio da ubiquidade não possui qualquer fronteira, seja esta territorial, espacial ou temporal, visto que o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado está insculpido e interligado ao direito à vida digna, encontrando respaldo constitucional nos arts. 1º, inciso III⁹, 5º¹⁰, caput, e 6º¹¹. Também, encontra fundamento na Lei da Política Nacional de Meio Ambiente, conquanto o meio ambiente é essencial não apenas à vida humana, mas com arrimo no art. 3º, inciso I, da citada normativa, aloja e rege a vida em todas as suas formas, dado que o meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica.

Também, Rodrigues (2016, p. 308) refere que a onipresença do bem ambiental, uma vez lesionada, deverá ser reparada de maneira ampla, “levando em consideração não apenas o ecossistema diretamente afetado, mas todos aqueles outros que sofrem consequências negativas, ainda que reflexas, da poluição.” (RODRIGUES, 2016, p.

⁹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

(...)

¹⁰ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

¹¹ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

309). Assim, a compensação ambiental a ser empreendida pelo agressor deverá atender aos interesses das gerações atual e futura, em prol da manutenção da qualidade de vida, visto que exercer qualquer direito, seja este subjetivo ou não, mister atender aos preceitos do Direito Ambiental.

Destarte, tem-se que o princípio da ubiquidade entrelaça-se ao escopo de contemplar-se na elaboração de eventual política ou legislação a ideia de proteção do meio ambiente, visto que a sua característica é universal, onipresente, estando ao mesmo tempo palpável e em toda parte, independente de quaisquer atividades potencialmente poluidoras ou obras de significativo impacto (GUERRA, 2014, p. 129). Constituindo, assim, aspecto primordial e constitucional à consecução de uma sadia qualidade de vida, impondo-se sempre de forma racional, adequada e proporcional, ser realizada prévia consulta ou análise ambiental para aferir se há ou não a probabilidade de degradação aos recursos naturais.

2.1.6 Princípio do desenvolvimento sustentável

A Constituição Federal de 1988 ventila o princípio em tela no art. 225, dispondo que todos possuem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de modo que se impõe ao ente estatal e à coletividade como um todo, a obrigação de defender e preservar seus recursos, garantindo assim condições sadias às presentes e futuras gerações. Depreende-se que os recursos naturais se esgotam na medida em que o ser humano apropria-se de seus engenhos para a consecução e construção da vida em sociedade.

Tratando-se os recursos ambientais finitos na espécie, o princípio do desenvolvimento sustentável, segundo Fiorillo (2014, p. 72), vela oportunizar às gerações futuras usufruir de tais recursos atualmente disponíveis à nossa geração. Assim, colima-se especialmente “a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu ambiente (...)” (FIORILLO, 2014, p. 72).

Nesse aspecto, Neto (2003, p. 57) assevera que o princípio em comento concentra um dos mais relevantes sustentáculos da órbita jus-ambiental por englobar um núcleo essencial de todas as labutas empreendidas para a construção de um cenário social mais expandido e civilizado. O renomado autor elucida ainda que, em uma visão “eco-integradora”, cuida de arquitetar um elo entre o direito ao desenvolvimento, nos seus diversos enfoques, desde político, cultural, econômico, social, humano, dentre outros, e o direito a um meio ambiente sadio e equilibrado, de maneira a delinear o amanhã das próximas gerações.

Fiorillo (2014, p. 70) acentua que o princípio do desenvolvimento sustentável obteve esta terminologia inicialmente na Conferência Mundial de Meio Ambiente de Estocolmo, realizada no ano de 1972, na qual utilizou-se tal expressão em onze dos vinte e sete princípios daquele Fórum Internacional. Entremeio a isso, é imprescindível que haja um ponto de equilíbrio entre o desenvolvimento da sociedade e o crescimento econômico frente ao uso racional dos recursos naturais, consoante lição do autor.

Logo, nesta linha, impõe-se que os Poderes Públicos tracem um planejamento territorial suficiente com o escopo de que as áreas urbanas e rurais valham para a extensão nacional, respeitando-se, mormente, as conveniências culturais, sem a utilização desenfreada dos recursos naturais. Ressalte-se, pois, o Estado Democrático de Direito, nos termos da Carta Magna, é regido por princípios de livre concorrência e iniciativa, de forma que é preciso manter-se a ordem no plano econômico e financeiro, sem obstar o crescimento do país mas, impondo-se acima de tudo, a preservação e conservação do meio ambiente, garantindo-se, deste modo, a coexistência dos princípios e preceitos em ponderação.

2.1.7 Princípio da função socioambiental da propriedade

O princípio em comento está insculpido no art. 5º, incisos XXII e XXIII, da Constituição Federal, porquanto capitula o direito de propriedade como direito fundamental, além de estatuir que a propriedade atenderá à sua função social. Ainda

nesse contexto, Neto (2003, p. 53) refere que a seguir, no art. 170, inciso III, institui como princípio norteador da atividade econômica a função social da propriedade.

Dessa feita, ainda segundo o citado autor, o princípio compreende agregar o exercício do direito de propriedade à consecução de outros valores que encontram-se inseridos no quadro social, sem que haja a supressão daqueles. Logo, a “função social da propriedade impõe uma projeção dialética desse direito, relacionando-o com todos os demais direitos fundamentais” (NETO, 2003, p. 53), inclusive, ressalte-se com os objetivos essenciais da República que vêm nominados no art. 3º, da Carta Magna. Circunstâncias todas que, corroboradas na materialização de uma existência digna, contribuirão para construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicando-se a pobreza, além de dizimar-se as desigualdades sociais.

Outrossim, paralelamente, apercebe-se a matriz constitucional de preservação dos recursos ambientais pelo que, segundo Neto (2003, p. 55), emerge a figura da função socioambiental da propriedade. Esta que, por seu turno, preleciona que o direito de propriedade mister seja concretizado sem reduzir os interesses coletivos no que tange à preservação do meio ambiente e a manutenção sadia e equilibrada deste.

Embora isso, há que se frisar, contudo, que a função socioambiental não representa uma restrição ao direito de propriedade mas tão somente impõe uma ponderação e modelagem suficientes à coexistência de ambos os preceitos, além de outros valores constitucionais fundamentais.

A Constituição Federal estabelece no que tange à propriedade urbana, a obrigação de Plano Diretor para municipalidades com demanda populacional superior a 20.000 habitantes (art. 182, §2º). Enquanto que, no que toca à propriedade rural, vislumbra-se o ônus de cumprir-se concomitantemente conforme parâmetros legais, requisitos como uso correto dos recursos naturais, a preservação do meio ambiente, além do aproveitamento racional e congruente (art. 186, incisos I a IV), dentre outros, consoante dicções de Leite (2015, p. 107).

O direito de propriedade enquanto engloba a apropriação e circulação de bens na ordem econômica nacional, deverá satisfazer concomitantemente as funções econômica, social e ambiental, conforme ensina Leite (2015, p. 106). Neste teor, infere-se que exercer quaisquer direitos ou liberdades no plano econômico-financeiro

comporta tutelar outros valores que estejam dissociados a esta órbita, incumbindo ao Estado instituir diretrizes basilares a serem observadas.

Extraí-se do art. 186 da Constituição Federal os três parâmetros antes sobreditos (econômico, ambiental e social), os quais ensejam o cumprimento da função social da propriedade rural, sendo de acatamento conjunto e simultâneo. Assim, eventual transgressão de tal função permite à União proceder na desapropriação, em vista de interesse social para fins de reforma agrária, nos termos do art. 184, segundo Oliveira (2017, p. 106).

Em nível infraconstitucional, tem-se o Código Civil no art. 1.228, §1º, que ventila o exercício do direito de propriedade em harmonia com os fins econômicos e sociais, preservando-se a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas. Ainda de acordo com Oliveira (2017, p. 107), o proprietário de determinado imóvel possui obrigações negativas e positivas: aquelas consistentes em não fazer determinadas ações, como não desmatar, não poluir, etc; enquanto que esta configurando-se em realizar respectiva atividade como a instituição de reserva legal ou recomposição de áreas degradadas.

Embora isso, mister frisar, também, que o ente estatal resta incumbido de fiscalizar e intervir, inserindo medidas protetivas aos recursos naturais, caracterizando-se, portanto, um poder-dever de tutelar e garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado às presentes e futuras gerações (OLIVEIRA, 2017, p. 107).

2.2 Do dano ambiental

O dano ambiental, atualmente, apesar de possuir grande discussão nas mídias televisivas e jornalísticas a nível nacional e internacional, em face da ocorrência de catástrofes ambientais, além de destruições em massa, fatores estes que aceleram o aquecimento global; não possui uma definição específica no ordenamento jurídico pátrio. Oliveira (2017, p. 372) aduz que o conceito de dano ambiental é aberto e dinâmico, sendo recorrente por parâmetros doutrinários e exegese dos tribunais.

O autor, ademais, esposa que a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente trouxe conceitos legais de degradação da qualidade ambiental e poluição, sendo afins e correlacionados à temática do dano ambiental. Este, inobstante, exhibe-se complexo e abrangente, haja vista o mundo globalizado como o qual estamos inseridos, com frequentes e incessantes alterações tecnológicas e biológicas. Logo, possível conceituação poderia reduzir o campo de incidência e limitar eventual direito ou, em situação oposta, em caso de amplitude do conceito, poderia ensejar uma bagagem descomedida para o plano econômico-financeiro e desenvolvimento social, consoante lição de Oliveira (2017, p. 372).

A referida lei, em seu art. 3º, inciso II, trouxe a definição legal de degradação ambiental, consistente na “alteração adversa das características do meio ambiente”, sendo aquela proveniente tanto de ações e intervenções do ser humano, como em atividades antrópicas, quanto oriundas de fatos naturais decorrentes da evolução dos ecossistemas, como cita Oliveira (2017, p. 372), nos casos de abalos sísmicos ou erupções vulcânicas.

Logo, ao Direito Ambiental importa as degradações causadas por ação do homem, as quais apresentam dupla face, segundo o mencionado autor, posto que os reflexos de seus impactos afetam tanto a natureza quanto o ser humano: “o dano ambiental possui feição multifacetária, com implicações no macrobem ambiental, nos microbens ambientais (florestas, rios, fauna etc.), no patrimônio material e moral de pessoas e da coletividade.” (OLIVEIRA, 2017, p. 373).

Neste teor, Beltrão (2014, texto digital) assevera que o dano ambiental é possível ser constatado sob duas óticas distintas: uma no que diz respeito ao dano ambiental em sentido *lato sensu*¹², o qual incute o meio ambiente como direito transindividual, pertencente à toda sociedade e estando previsto no art. 225 da Constituição Federal; e o dano ambiental individual, que retumba no plano patrimonial ou moral de cada indivíduo ora atingido.

O dano, de um modo geral, é a “afetação ao bem jurídico meio ambiente, perturbadora de qualquer um de seus elementos componentes”, de acordo com Neto

¹² Do latim: “em sentido amplo”. (DICIO, 2018, texto digital).

(2003, p. 261). Neste contexto, tem-se a ocorrência de lesão ao estado do meio ambiente, o qual é estabelecido pelo sistema jurídico-ambiental.

Importa salientar que não é qualquer ofensa que provocará a responsabilização civil por danos ambientais, sendo imprescindível a constatação de “princípios de imputação”, segundo o citado autor, pelo que deve haver a subsunção do dano à situação de responsabilização. Entremeio a isso, o dano, em síntese, mister exprimir uma anormalidade que venha a afetar o equilíbrio do sistema, extrapolando as condições de suportabilidade dos ecossistemas e, por consequência, perturbando e afligindo o funcionalismo do sistema ecológico.

Neto (2003, p. 262) defende, ademais, que a tolerabilidade se apresenta como limite entre o uso sustentável e a ruptura do equilíbrio, na qual a responsabilidade civil emerge a partir do interesse em restabelecer o equilíbrio-jurídico ofendido. Circunstâncias como anormalidade, periodicidade e gravidade são fatores que delineiam o perímetro do dano ambiental, ainda que se trate de atividade aleatória ou isolada que venha a agredir o sistema.

Fiorillo (2014, p. 92) leciona que para haver a responsabilização do ofensor, inculcando-lhe o dispêndio de reparar o passivo causado, é preciso haver a ocorrência efetiva de dano, pelo que está atrelado à teoria da responsabilidade civil. Diante desta explanação, coteja-se que o dano propriamente dito configura como sustentáculo da responsabilidade civil, a qual pode ser oriunda tanto de um ato ilícito, como de uma atuação lícita por essência.

Neste teor, sucedendo uma lesão aos recursos naturais e sendo aquela proveniente de atividades realizadas por pessoa física ou jurídica, pública ou privada, responsável direta ou indiretamente pela ofensa, tal agente poluidor não apenas será caracterizado e identificado como autor, como mormente ensejará o dever deste de indenizar os prejuízos ora causados, nas palavras do mencionado autor. Assim, tem-se que o dano apresenta a característica de unicidade e indivisibilidade, apesar de existirem diversas classificações doutrinárias erigidas pela doutrina no que tange às espécies de danos, sendo que neste trabalho delimitar-me-ei aos danos ambientais por ser objeto específico desta pesquisa.

O dano ambiental apresenta diversas dimensões e classificações jurídicas. Desta forma, pode ser classificado no que tange à extensão do bem protegido, do dano ambiental ocorrido e quanto à sua reparabilidade, conforme ditames de Oliveira (2017, p. 373).

Bessa (2015, p. 160) ensina que o dano ambiental encontra-se em uma categoria mais generalizada, visto que recai sobre todos os elementos que compõem um ecossistema sendo, conseqüentemente, necessário o perecimento e decomposição para compreender-se a sua regeneração.

Assim, em relação à extensão do bem protegido, o dano ambiental poderá apresentar-se: a) individual ou reflexo: quando atingir interesses próprios; b) *lato sensu*: quando afetar interesses difusos da coletividade, bem assim todos os demais elementos dos ecossistemas; c) ou, ainda, ecológico puro (*stricto sensu*¹³): quando lesionar os bens da natureza em sua essência, de forma restritiva ao meio ambiente natural (OLIVEIRA, 2017, p. 375).

Quanto à extensão do dano, este poderá ser patrimonial quando for alusivo ao estrago material ora ocorrido. Nesta hipótese, é passível de aferição monetária e eventualmente ser recomposto mediante restabelecimento do *status quo ante*¹⁴. No entanto, não havendo tal possibilidade, pode vir a ser compensado indiretamente através de restituição pecuniária, conforme o referido autor.

O dano poderá ser, ainda, extrapatrimonial ou moral ambiental quando lesionar valores imateriais, prejudicando, assim, a qualidade de vida e o bem estar da coletividade, pelo que permite desdobrar-se em individual e coletivo. Aquele que vem sendo reconhecido pelos tribunais, enquanto que este resta amparado por dispositivos constantes da Lei Federal nº 7.347/1985, bem como pelo Código de Defesa do Consumidor (OLIVEIRA, 2017, p. 378).

Beltrão (2014, texto digital) refere que a Lei Federal nº 7.347/1985, antes sobredita, capitula no art. 1º acerca do rito da Ação Civil Pública, o qual imperará as ações de responsabilidade por danos *morais* e patrimoniais causados ao meio ambiente. Desta forma, tem-se, portanto, a possibilidade expressa da ocorrência de

¹³ Do latim: “em sentido restrito, limitado”. (DICIO, 2018, texto digital).

¹⁴ Do latim: “voltar ao estado anterior”. (JURISITE, texto digital).

danos ambientais extrapatrimoniais. O mesmo autor destaca, ademais, que sendo aqueles causados em órbita coletiva, mister seja a indenização destinada a um fundo de direito difuso; enquanto que tratando-se de dano causado em esfera individual, ao próprio ofendido é que se destinará o ressarcimento.

Oliveira (2017, p. 378) preleciona, não obstante, quanto à reparabilidade do dano, que poderá ser direta ou indireta. Aquela se verificará quando atingir microbens ambientais, ou seja, aonde o ofensor deverá ressarcir de forma direta os sujeitos ora afetados. Enquanto que esta se constata quando da lesão ao macrobem ambiental, ou seja, aquele que atentar contra o interesse da coletividade, não sendo próprio ou particular, como ocorre na hipótese do microbem ambiental.

A Lei da Política Nacional de Meio Ambiente e a Lei da Ação Civil Pública, pontuam maneiras de recuperação do dano ambiental, consistentes na reparação ou restauração respectivas, além de eventual indenização em pecúnia. A doutrina, todavia, vem defendendo uma terceira modalidade neste campo nominada de compensação ecológica.

Oliveira (2017, p. 378), esclarece que: a) a reparação *in natura* trata-se de uma reparação específica, que respalda-se na recuperação do bem ambiental que sofreu o estrago, implementando-se efetivamente medidas reparadoras; b) a compensação ecológica consiste na comutação do bem lesado por outro equivalente, mediante a obediência prévia de requisitos, quando a primeira possibilidade de reparação mostrar-se inviável na hipótese; c) a indenização pecuniária apresenta-se subsidiariamente no Direito Ambiental, dado ser medida tradicional no Direito Civil, salientando o autor a infalibilidade da sanção civil, atrelada à função compensatória do dano ambiental, ao incutir ao ofensor o pagamento de determinada quantia a um fundo específico para reconstituir bens degradados. Logo, repercutindo esta derradeira modalidade em sua esfera patrimonial.

Beltrão (2014, texto digital), contudo, ressalta que a responsabilização civil através de obrigação de indenização pecuniária, a qual consiste basicamente em restituição financeira em face do dano ambiental ocorrido, é ineficiente eis que "(...) dificilmente a reparação feita pelo homem conseguirá resgatar integralmente a

qualidade que o ambiente apresentava anteriormente.”. Considerando, sob o mesmo viés, que o dano ambiental apresenta dificuldade de valoração.

Em linhas similares, Antunes (2015, p. 499) argumenta que em grande parte das vezes resta impossível reconstruir-se a realidade anterior, visto que “Existem bens que são únicos e, nessa qualidade, são insubstituíveis. Não há indenização capaz de substituí-los” (ANTUNES, 2015, p. 499).

Desta feita, Oliveira (2017, p. 378) sublinha a existência de uma ordem específica de preferência no que diz respeito à recuperação do meio degradado, fazendo menção, inclusive, ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na qual deve priorizar-se e buscar-se primacialmente, quando possível, a reparação *in natura* do dano ambiental.

De outra banda, cumpre aduzir que a reparação *in natura*, a compensação ecológica, bem como a indenização pecuniária são medidas que poderão ser cumuladas em uma Ação Civil Pública que verse acerca da matéria ambiental, conforme possibilidade expressa compreendida no art. 3º da Lei da Ação Civil Pública, que assim dispõe: “A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.”

O poluidor, por seu turno, é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental, nos termos do art. 3º, inciso IV, da Lei da Política Nacional de Meio Ambiente. Tem-se a denominação jurídica (poluidor) daquele que causar danos aos recursos ambientais, sendo que a conceituação mostra-se ampla no plano concreto, pelo que juristas como Oliveira (2017, p. 382) evidenciam o desdobramento do poluidor em direto e indireto.

Neste entremeio, o poluidor direto é aquele que causa danos em face de atividade ora desenvolvida, posto que a simples realização de sua conduta ensejará a ocorrência do passivo ambiental. Logo, sendo o causador direto e imediato da degradação. Enquanto que o poluidor indireto é coadjuvante na poluição, uma vez que a sua ação tão somente corrobora a ocorrência de dano ambiental, contribuindo para o episódio devastador ou o agravamento deste.

Como casos análogos e citados por Oliveira (2017, p. 382), tem-se quanto ao poluidor direto a contaminação de um lençol freático; ao passo que em relação ao poluidor indireto, este apresenta-se quando do financiamento ou empreendimento de determinada obra ou atividade que será desenvolvida por um terceiro, como no caso de um empréstimo concedido por instituição financeira (banco) a uma pessoa jurídica que, posteriormente, veio a causar danos ambientais em vista da implementação de suas atividades econômicas em determinado plano.

2.2.1 Responsabilidade civil ambiental: classificações e especificidades

Embora não haja unanimidade doutrinária em relação aos elementos caracterizadores da responsabilidade civil, explicita-se que esta emerge, basicamente, da conjunção dos seguintes critérios: a) conduta humana (omissiva ou comissiva); b) culpa genérica ou *lato sensu*; c) o nexu causal; d) dano ou prejuízo.

Inicialmente, no que tange à ação humana, esta poderá ser originária de conduta positiva ou negativa, seja voluntariamente ou mediante negligência, imprudência ou imperícia do agente, circunstâncias, segundo Tartuce (2018, p. 363), que configuram o dolo e a culpa, por essa ordem. A conduta positiva amolda-se como regra geral, enquanto que a ação negativa somente será verificada quando da existência de dever jurídico da prática de certo ato, hipótese de omissão genérica, além de eventual omissão específica, no caso de comprovação efetiva da não realização de conduta, quando havia possibilidade de realiza-la.

A culpa, em seu sentido *lato sensu*, abarca o dolo propriamente dito e a culpa em sentido estrito. Assim, o dolo caracteriza-se quando do propósito do agente em praticar determinada ação e causar dano a outrem, sendo ação ou omissão voluntária, nos termos do art. 186 do Código Civil¹⁵, segundo ensinamentos de Tartuce (2018, p. 367).

Nas palavras de Rizzardo (2015, texto digital): “De um lado, deparamo-nos com a violação intencional de uma norma de conduta, ou de um dever, em que há a

¹⁵ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

vontade na contrariedade do direito, de outro, nota-se apenas uma negligência, ou imprudência, ou imperícia não escusável, em relação ao direito alheio.” Ademais, a culpa exsurge quando da ausência de zelo em se atentar a normatização de determinada conduta, aonde o resultado ocasionado não foi almejado pelo agente.

Diante disso, ainda segundo o referido autor, tem-se que a culpa em sentido estrito é oriunda de ações imprudentes (ação), negligentes (omissão) ou imperitas (falta de qualificação), em face da falta de diligência do homem quando da realização do ato; enquanto que o dolo é proveniente de atos prejudiciais e antissociais, deliberados e queridos pelo agente.

O nexos de causalidade, por sua vez, apresenta-se como elemento imaterial ou virtual da responsabilidade civil, consoante preleciona Tartuce (2018, p. 379), eis que configura a relação de causa e efeito entre a conduta culposa/risco criado e o dano ora verificado. Tal elemento, outrossim, caracteriza a responsabilidade civil subjetiva, quando houver a incidência de culpa genérica em vista do prejuízo causado, com base no já citado art. 186 do CC; enquanto que a responsabilidade civil objetiva configura-se pela ação/omissão aliada à previsão legal de responsabilização sem culpa ou atividade de risco, com arrimo no art. 927, § único do CC¹⁶.

Rizzardo (2015, texto digital) refere que o nexos causal é aferido através do liame de certo fato, do prejuízo causado e o sujeito provocador da lesão. Lado outro, o renomado jurista aprofunda trazendo o dano, a antijuridicidade e a imputação ao agente, como circunstâncias definidoras do nexos supra mencionado.

O dano ou prejuízo, no que lhe concerne, segundo já explicitado na seção anterior, poderá incutir de forma patrimonial (material) ou extrapatrimonial, sendo o cerne da responsabilidade civil, conquanto envolve um comportamento contrário ao ordenamento jurídico, havendo antijuridicidade em seu âmago (RIZZARDO, 2015, texto digital).

¹⁶ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Desta forma, extrai-se que a responsabilidade civil poderá se dar de forma subjetiva e objetiva. Aquela que trata-se de regra geral no ordenamento jurídico pátrio, possuindo alicerce na teoria da culpa, a qual imprime ser necessária a comprovação da culpa genérica do agente, a fim de que este seja compelido a indenizar as lesões causadas.

Já, em alusão à responsabilidade civil objetiva, que independe de culpa; aquela está sedimentada na teoria do risco, que fraciona-se em teoria do risco administrativo (art. 37§6º da CF), teoria do risco criado (art. 938 do CC), teoria do risco da atividade (art. 927, § único do CC), teoria do risco-proveito e teoria do risco integral nos casos de danos ambientais (art. 14, §1º da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente).

Diante destes parâmetros, exsurge a responsabilidade civil, na forma objetiva, do ofensor em face de danos ambientais causados, que encontra subsídio no art. 225, §3º da CF¹⁷, e arts. 4º, inciso VII¹⁸, e 14, §1º¹⁹, ambos da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente. No caso da ocorrência de lesão aos recursos naturais, basta a comprovação do nexo causal e do dano ambiental ocorrido, indiferentemente se for lícita ou legal a conduta realizada, de acordo com lição de Rizzardo (2015, texto digital): “(...) para que se observe a obrigatoriedade da reparação do dano é suficiente, apenas, que se demonstre o nexo causal entre a lesão infligida ao meio ambiente e a ação ou omissão do responsável pelo dano”. Apesar disso, vislumbra-se que possuindo autorização ou licenciamento para certo empreendimento funcionar, tal circunstância de regularidade não irá afastar a sua responsabilidade em indenizar o prejuízo causado.

Portanto, não há que se averiguar ou indagar acerca dos elementos subjetivos – culpa ou dolo, na ação perpetrada pelo agente causador do dano ambiental, advindo, desta forma, a adoção da teoria do risco integral na órbita do Direito

¹⁷ Art. 225. (...) § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

¹⁸ Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará: (...)VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

¹⁹ Art. 14. (...)§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Ambiental pátrio, aonde “a simples existência da atividade é equiparada à causa do dano” (OLIVEIRA, 2017, p. 386).

Nesse teor, ainda, a “responsabilidade objetiva é uma decorrência da ampliação das atividades comerciais e industriais, da certeza do risco e da necessidade de que tais atividades possam continuar a ser realizadas, sem o risco de irem à garra, em função de indenizações não previsíveis.” (ANTUNES, 2015, p. 85). Inobstante, eventual culpa ou dolo não são elementos fundamentais para a imposição da responsabilidade pelo dano ambiental causado, mas sim a pressão econômica em inculir uma maior prevenção, nas palavras de Antunes (2015, p. 506).

Depara-se, nesse pretexto, a assunção dos riscos provenientes de assente obra ou atividade pelo realizador desta obra ou empreendimento, bastando a simples existência destas para a imputação objetiva da responsabilidade, mesmo se houver outras condutas concomitantes e que contribuam conjuntamente para a ocorrência de danos ambientais. Lado outro, tal teoria colima a equivalência de condições, pelo que não admite a incidência de excludentes de responsabilidades como caso fortuito ou força maior haja vista que, repise-se, apresenta-se suficiente a comprovação do nexo de causalidade entre o dano compreendido e a conduta dano no meio ambiental, pelo que ensejará ao ofensor o dever de indenizar.

3 LEI Nº 9.605/1998: DOS CRIMES AMBIENTAIS PROPRIAMENTE DITOS

O agente causador de dano ambiental pode estar sujeito à responsabilização civil, administrativa e penal, seja de forma autônoma ou cumulada, consoante já tratado no capítulo anterior, nos termos do art. 225, §3º, da Constituição Federal²⁰. Enquanto isso, a Lei da Política Nacional de Meio Ambiente, no art. 3º, inciso IV, capitula que o poluidor, causador do dano, poderá ser tanto pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que seja responsável, direta ou indiretamente pelo passivo ambiental causado, merecendo, assim, a reprimenda estatal.

Nesse diapasão, no que tange especificamente à responsabilidade penal, infere-se que a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, conhecida como a Lei dos Crimes Ambientais, versa acerca das sanções penais e administrativas previstas para condutas e atividades nocivas aos recursos ambientais, dispondo também sobre outras providências atinentes à matéria. Guerra (2014, p. 259) aponta que a normativa em liça é constituída por 13 capítulos, dispostos em 82 artigos, dos quais 69 tratam da matéria penal, em seis capítulos.

Rodrigues (2016, p. 162) cita que a lei estatui infrações e sanções administrativas, bem como regramentos alusivos ao processo administrativo

²⁰ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

ambiental, além da regulamentação da responsabilidade penal da pessoa jurídica e da pessoa física, esta última, aliás, em âmbito de autoria e coautoria do delito. O referido autor salienta, inobstante, que a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente não supre os campos legislativos frente às demandas ambientais, conquanto sistematiza tão somente preceitos e diretrizes gerais, de aplicação genérica e ampla.

Desta forma, trouxe-se à baila a Lei dos Crimes Ambientais, que passou a abranger de forma pormenorizada as normatizações antes citadas. Logo, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, a Lei da Ação Civil Pública e a Lei dos Crimes Ambientais compõe o eixo legislativo fundamental de tutela do meio ambiente. Arcabouço este que resta assentado e consolidado pelo art. 225 da Constituição Federal, que lhes dá sustentáculo e estruturação.

Lado outro, Beltrão (2014, texto digital) corrobora aduzindo que a lei em comento não abarca todos os tipos penais relacionados ao meio ambiente, pelo que encontram-se tipificações inseridas em outras leis, como no Código Penal, a Lei das Contravenções Penais, o Código Florestal, etc. Além disso, subsistem outras legislações esparsas que traçam diretivas gerais de aplicação, como a Lei de Proteção à Fauna (Lei n. 5.197/67), a Lei de Controle da Poluição (Decreto-lei n. 1.413/75), a Lei de Zoneamento Industrial (Lei n. 6.803/80), a Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei n. 9.433/97), a Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) (Lei n. 9.985/2000), o Estatuto das Cidades (Lei n. 10.257/2001), a Lei de Gestão das Florestas Públicas (Lei n. 11.284/2006), dentre outras (RODRIGUES, 2014, p. 163-185).

No que se refere, destarte, à Lei dos Crimes Ambientais, vislumbra-se que os tipos penais ambientais são de difícil redação haja vista envolverem “conceitos de diversas áreas do conhecimento humano (conceitos jurídicos e extrajurídicos).” (GOMES e MACIEL, 2015, texto digital). A atividade legiferante neste âmbito do Direito possui a predominância da interdisciplinaridade, dependendo de uma construção e aplicação adequadas dos tipos penais.

Conforme espousa-se a seguir, a Lei Federal nº 9.605/98 dividiu os crimes contra o meio ambiente da seguinte maneira:

- I – Dos crimes contra a fauna;
- II – Dos crimes contra a flora;
- III – Da poluição e outros crimes ambientais;
- IV – Dos Crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural;
- V – Dos crimes contra a administração ambiental.²¹

Nesse patamar, a lei sobredita reflexionou o meio ambiente em amplo alcance, “tutelando penalmente o meio ambiente natural (fauna e flora), o meio ambiente artificial ou urbano (edificações e locais públicos, como praças, jardins etc.) e o meio ambiente cultural (composto pelo patrimônio histórico, artístico, paisagístico, arqueológico e turístico)”, de acordo com (GOMES e MACIEL, 2015, texto digital), visto que anteriormente as legislações eram esparsas e dispersas em várias legislações infraconstitucionais, fator que atrapalhava o efetivo entendimento e aplicação. Assim, ainda de acordo com os referidos autores, diversos doutrinadores defendem que a lei em liça “significou um avanço na sistematização das infrações penais ambientais, trazendo para seu bojo diversos tipos penais antes espalhados em textos legislativos diversos.”. Lado outro, expõe-se que a ação penal é pública incondicionada, nos termos do art. 26 da lei em comento.

Guerra e Guerra (2014, p. 262) enfatizam as sanções penais que poderão ser inculcadas à pessoa jurídica, quais sejam: a) multa: alusiva à estipulação de valores a serem revertidos, conforme situação econômica da pessoa jurídica; b) penas restritivas de direito: atinentes à suspensão parcial ou total de atividades em desacordo às normas, bem assim a proibição de contratar com o Poder Público ou obter subsídios deste, bem assim subvenções ou doações, por até dez anos; c) prestação de serviços à comunidade: consistentes no custeio de projetos ambientais, implementação de obras e manutenção de espaços públicos, além da contribuição para entidades ambientais ou culturais públicas; d) desconsideração da personalidade jurídica: através do alcance de patrimônios pessoais dos sócios e administradores; e) além da liquidação forçada da pessoa jurídica: cujo patrimônio desta passa a ser considerado como objeto do crime, ensejando a perda em face do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN).

²¹ GOMES, Luiz Flávio; MACIEL, Silvio Luiz. **Lei de Crimes Ambientais: comentários à Lei 9.605/1998**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

Ademais, assevera-se que a desconsideração da personalidade jurídica e a liquidação forçada “(...) são indubitavelmente medidas de *ultima ratio*²², tendo em vista a sua complexidade no que tange aos danos irreversíveis gerados à sociedade (aos empregados, aos fornecedores, aos credores e à população urbana ou rural ao seu redor etc.). Trata-se de uma verdadeira desapropriação judicial da empresa.” (GUERRA, 2014, p. 262-263), visto tratarem-se de sanções mais severas e que podem causar impactos significativos à pessoa jurídica.

Já, em relação à responsabilização penal da pessoa física, verifica-se que poderão ser aplicadas as seguintes sanções, consoante lição de Beltrão (2014, texto digital): a) prestação de serviços à comunidade: atribuindo-se ao agente delitivo a realização de tarefas gratuitas em parques, jardins públicos, unidades de conservação ou, ainda, na restauração de coisa particular, pública ou tombada, conforme o caso; b) interdição temporária de direitos: que abrange a inibição de contratar com o Poder Público ou receber incentivos fiscais, bem assim proibindo-se de participar de licitações durante cinco anos (em crimes dolosos) ou três anos (em crimes culposos); c) suspensão parcial ou total de atividades: de acordo com a violação legal; d) prestação pecuniária: mediante o pagamento à vítima ou à entidade pública ou privada com finalidade social; e) recolhimento domiciliar: por meio de prestação laboral, sem vigilância, com frequência em cursos ou atividades autorizadas, mantendo-se recolhido nos dias de folga (arts. 8º a 13 da Lei dos Crimes Ambientais).

3.1.1 Crimes contra a fauna

Gomes e Maciel (2015, texto digital) ensinam que a fauna consiste no grupamento de animais que habitam certo local ou região, incluindo nesta conceituação seres terrestres e aquáticos. Tem-se como objeto jurídico a fauna silvestre, terrestre e aquática, doméstica ou domesticada, nativa, exótica ou em rota migratória, em qualquer fase de seu desenvolvimento ou função ecológica. Ressalta, porém, Sirvinkas (2011, p. 163), que essa tutela é relativa para a prática de caça ou

²² Do latim: “última razão”, “último recurso” (LATIM, 2018, texto digital).

pesca, conquanto a legislação impõe a obtenção de permissão, licença ou autorização das autoridades ambientais competentes para a sua consecução.

A Constituição Federal no art. 225, §1º, VII, delegou ao Poder Público a proteção à fauna e à flora, proibindo quaisquer práticas que exponham a perigo a função ecológica dos biossistemas ou que venham a ensejar a extinção de espécies, vedando a crueldade para com os animais. Desta forma, “em razão de suas características e funções, a fauna recebe a natureza jurídica de bem ambiental” (FIORILLO, 2014, p. 307), uma vez que aquela, através da função ecológica, viabiliza a manutenção e o equilíbrio dos ecossistemas. Trata-se, portanto, de bem de natureza difusa, segundo o renomado jurista, posto que é bem de uso comum de todos os povos e essencial à sadia qualidade de vida.

Embora isso, autores como Sirvinskas (211, p. 162), salientam que a fauna deve ser analisada juntamente com a flora, haja vista que o ecossistema caracteriza-se como o complexo de vegetação e animais, que inter-relacionam-se entre si ou com outros elementos do habitat, gerando o suporte à diversidade biológica. Coteja-se, deste modo, que há uma permanente interação entre fauna e flora, eis que tal circunstância possibilita a integridade das espécimes animais e vegetais, respectivamente, de maneira conjunta e interligada.

Todavia, infere-se que a Lei dos Crimes Ambientais trouxe em seções separadas a tipificação de crimes contra espécies da fauna e da flora. Neste diapasão, a proteção penal da fauna encontra respaldo nos arts. 29 e 37 (seção I) da referida lei, os quais reprimem as condutas delituosas que venham a atentar contra a fauna. Neste rol, devem-se destacar os arts. 29, 32 e 34 da aludida Lei.

O art. 29 supra referido, previu como delito a conduta de matar, perseguir, caçar, apanhar ou utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem permissão, licença ou autorização do órgão competente ou em desacordo com a anuência recebida. Como objeto jurídico, tem-se a fauna silvestre, aquática e terrestre, punindo-se apenas na forma dolosa.

As condutas objetivas são aquelas descritas no *caput*²³ do artigo e são: matar, apanhar e utilizar (que são crimes materiais) e caçar e perseguir (que são crimes formais), esculpindo-se o tipo um misto alternativo²⁴, além de que a prática de mais de uma ação em um mesmo contexto fático, abarcando os mesmos animais, afeiçoará crime único (GOMES; MACIEL, 2015, texto digital). Inobstante, o tipo compõe uma norma penal em branco, dependendo de legislação ambiental que verse sobre as autorizações para determinada ação.

Embora isso, inclui, aliás, um elemento normativo consistente na sentença de “sem a devida permissão, licença ou autorização” dos órgãos competentes ou, ainda, em desconformidade com a aquiescência obtida. Gize-se, inclusivamente, que estando o agente de posse de determinada aprovação das autoridades ambientais, e agindo em consonância àquela, doutrina-se que tal conduta configurará o exercício regular de direito, de acordo com o art. 23, inciso III do Código Penal, pelo que não ensejará o delito em comento.

A pena infligida ao delito (art. 29) é de detenção de seis meses a um ano e multa. As condutas equiparadas vieram capituladas no §1º, incisos I a III, do artigo; sendo que o parágrafo seguinte dispôs sobre a possibilidade do perdão judicial (§2º); além de que as causas de aumento de pena estão previstas no §4º (GOMES; MACIEL, 2015, texto digital).

Já, o art. 32, dispôs ser crime a prática de abusos, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, punindo o agente com pena de detenção de três meses a um ano, e multa. Na classificação em comento, inexistente a forma culposa, porquanto há presente o dolo do agente consistente na vontade de abusar, ferir, maltratar ou mutilar o animal, ações que caracterizam as condutas objetivas do tipo, segundo Gomes e Maciel (2015, texto digital). O objetivo jurídico recai na integridade física do animal, seja este doméstico ou domesticado, silvestre, exótico ou nativo.

O §1º do art. ora em disposição, capitula a “visissecção”, que, conforme os citados autores, consiste na experiência em animal vivo, quando houverem meios

²³ Do latim: significa cabeça, alude à cabeça do artigo de lei, quando esta contiver incisos e/ou parágrafos em seu corpo (DICIONÁRIO JURÍDICO, 2018, texto digital).

²⁴ De conteúdo variado, tipo composto (GOMES; MACIEL, 2015, texto digital).

diversos e alternativos para furtar-se de tal prática criminosa. Em havendo morte do animal, resta previsto um aumento de pena de 1/6 a 1/3, aplicando-se ao caput e ao §1º, consoante ditames do §2º do presente artigo.

No que tange ao art. 34, o objeto jurídico, segundo Gomes e Maciel (2015, texto digital), engloba o equilíbrio ecológico e a preservação da fauna aquática. A conduta castigável é a pesca em locais interditados ou períodos proibidos, sendo que a conceituação do ato vem disposta no art. 36²⁵ da Lei. Também, equivale à norma penal em branco a ser integrada por disposições normativas a níveis federais, estaduais, distritais ou municipais.

O elemento subjetivo que vigora é o dolo, inexistindo forma culposa; enquanto que o objeto material concerne aos peixes e crustáceos, embora não previsto notadamente no tipo. As condutas equiparadas estão inseridas no § único, sendo que a pena aplicável é de detenção de um a três anos ou multa, ou ambas cumulativamente.

3.1.2 Crimes contra a flora

A flora, sinopticamente, consiste no conjunto de espécies vegetais de certa área, sendo um conceito com ampla abrangência, eis que engloba não somente vegetações, como também algas e fitoplânctons marinhos flutuantes. Estrutura-se por meio de estratos no plano geológico, do qual originam-se formações específicas como savanas, estepes, campos, bosques, pradarias, florestas, etc. (GOMES, MACIEL, 2014, texto digital); (FIORILLO, 2014, p. 270).

Também, a Lei de Crimes Ambientais, entre os arts. 38 a 53 (seção II), tipificou condutas delituosas perpetradas contra as unidades de conservação, como estações ecológicas, reservas biológicas, ecológicas e extrativistas, bem assim reservas de fauna, de desenvolvimento sustentável e reservas particulares do patrimônio natural, além de parques e florestas nacionais, estaduais e municipais, monumentos naturais,

²⁵ Art. 36. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

refúgios de vida silvestre, áreas de proteção ambiental e de interesse ecológico, nas palavras de Gomes e Maciel (2015, texto digital).

Neste teor, tais autores afirmam que da mesma maneira que a fauna, a flora não existe de forma isolada, advindo de uma constante interação com outros seres vivos, sejam estes micro-organismos ou espécimes animais. Tudo isso, gize-se, compõe o que nominamos de ecossistema sustentado, o qual sintetiza-se no conjunto de elementos e fatores que trocam continuamente energias e interações, de modo a permitir um equilíbrio biológico e vegetal.

Circunstâncias, inobstante, que caracterizam a diversidade biológica ou biodiversidade, na qual tem-se a adição entre o biótipo (lugar) e o biocenose (conjunto de seres vivos), que ensejam o agrupamento de vegetações, animais e micro-organismos, e que configuram, destarte, os ecossistemas, segundo ditames de Gomes e Maciel (2015, texto digital) e Fiorillo (2014, p. 270).

Nesta seção da lei, Jaguaribe (2017, texto digital), explica que houve uma maior concentração em tutelar-se as ações perpetradas contra floretas e demais vegetações (arts. 41, 42, 44, 48, 50-A), as quais abarcam as áreas de preservação permanente (arts. 38, 39, 49), bem assim as Unidades de Conservação (arts. 40, 52) e a Mata Atlântica (arts. art. 38-A). Neste grupo, destarte, é de se destacar os tipos penais dos artigos 38, 38-A e 41.

O art. 38 previu como crime as ações de destruir (aniquilar) ou danificar (causar danos) florestas de preservação permanente (formadas ou em formação), ou fazendo o uso indevido. Trata-se de crime comum, que apresenta-se nas modalidades dolosa e culposa (§ único).

Os objetos jurídico e material são apenas as florestas de preservação permanente, segundo Gomes e Maciel (2015, texto digital), que abrangem as áreas assim consideradas por determinação legal ou por declaração de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo (federal, estadual ou municipal). A pena prevista é detenção de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente, de acordo com os autores.

Relativo ao art. 38-A, este colima proteger o Bioma Mata Atlântica²⁶, seja vegetação primária ou secundária, em estágio avançado de regeneração, compreendendo, segundos ditames da Lei n. 11.428/2006, as seguintes formações e ecossistemas: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encraves florestais do Nordeste.

O tipo penal constou as condutas de danificar, destruir ou utilizar com infringência das normas de proteção, podendo exhibir-se no modo doloso ou culposo (§ único) pelo agente. A pena a ser aplicada é de detenção de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente, se doloso; ou, se culposo, reduzir-se-á a pena à metade.

Alusivo ao art. 41, este versa sobre a provocação de incêndio em mata ou floresta, punindo-se o agente com pena de reclusão de dois a quatro anos e multa ou, se culposamente, aplica-se a pena de detenção de seis meses a um ano e multa. O objeto jurídico recai na preservação do meio ambiente, mormente no que toca matas e florestas, que configuram o objeto material.

Lado outro, a ação é provocar incêndio – fogo, que, por se tratar de delito de ação livre, poderá ser acarretado por diversas formas. As matas, segundo os mencionados autores, “são extensões de terras onde se agrupam árvores, nativas ou plantadas.” (GOMES; MACIEL, 2015, texto digital), enquanto que as florestas possuem conceituação no art. 38 já referenciado.

3.1.3 Poluição e outros crimes ambientais

Na seção III da Lei de Crimes Ambientais, nos arts. 54 a 61, estão capitulados tipos penais que protegem não somente o meio ambiente, mas também outros bens jurídicos humanos, como a vida, a integridade física, o direito à moradia e lazer, etc.,

²⁶ Disposições e definições trazidas pela Lei n. 11.428/2006.

ou seja, valores fundamentais e inerentes ao ser humano. Nesta linha, Gomes e Maciel (2015, texto digital), ressaltam a visão antropocêntrica e ecocentrista que o legislador inseriu quando da criação e estrutura da presente normativa ambiental.

Bello Filho (2003, texto digital) aduz que “Os recursos naturais passaram a ser agredidos em razão da sua inter-relação com os próprios meios de produção, e o ambiente passou a ser um valor nada absoluto se comparado com o valor progresso.”. Deste modo, percebe-se a proteção conferida à incolumidade pública e ao meio ambiente, nas suas feições terrestre, aquática, atmosférica, etc., bem como para com seus recursos minerais, além da saúde humana, ordenados sistematicamente na legislação em comento. No referido grupo, oportuno referenciar os tipos penais previstos nos arts. 54 e 60 da Lei dos Crimes Ambientais.

O art. 54 versa acerca do delito de causar poluição de qualquer natureza (atmosférica, hídrica, térmica, sonora, do solo, etc), que resulte ou possa resultar em danos à saúde humana, ou provocar, ainda, a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora. O meio ambiente e a incolumidade pública, conforme Gomes e Maciel (2015, texto digital), caracterizam o objeto jurídico, sendo que a ação engloba o ato de dar causa, gerar, originar, poluição de qualquer natureza.

De acordo com os autores, a poluição compreende a conduta nociva à saúde humana, que ocasione a mortandade de animais ou destruição significativa da flora. A pena prevista é de reclusão, de um a quatro anos, e multa, ou, se culposo, detenção, de seis meses a um ano, e multa. As formas qualificadas estão dispostas no §2º do artigo.

No que diz respeito ao art. 60, este previu as seguintes condutas, as quais são núcleos do tipo: “construir (edificar), reformar (mudar no todo ou em parte), ampliar (aumentar), instalar (estabelecer) e fazer funcionar (colocar em funcionamento).” (GOMES; MACIEL, 2015, texto digital), sendo corroborados pelo elemento espacial consistente em “em qualquer parte do território nacional”, hipótese que engloba todo o território nacional. O objeto jurídico evidencia-se na tutela do meio ambiente nas suas variadas formas: aquático, terrestre, atmosférico, sendo que a pena é de detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Mensura-se que estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, consoante explicitam os autores, desde que apresentem capacidade física e concreta, esculpem o objeto material do tipo, sendo imprescindível a comprovação através de perícia de que referidos empreendimentos possuam capacidade poluidora real, visto tratar-se de crime de perigo concreto. Ademais, a seção complementa-se com a seguinte terminologia: “sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes.”, circunstância que, se ausente, torna atípica a conduta, mesmo se esta causar poluição.

3.1.4 Crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural

A Lei dos Crimes Ambientais tutela não somente o meio ambiente artificial, que insere-se no campo de construção e implementação do ser humano, como também engloba o meio ambiente cultural, que possui arrimo no art. 216 da Constituição Federal, podendo ser material ou imaterial. Nas palavras de Gomes e Maciel (2015, texto digital), o meio ambiente artificial compreende aqueles espaços construídos, ou seja, oriundos de ações praticadas pelo homem com o intuito de transformar e aprimorar determinada área, não sendo, portanto, decorrentes de fatores ou eventos naturais.

Trata-se essa modalidade de um habitat do ser humano, presente em nossa evolução, aonde a estruturação, elementos e funções corroboram para o seu progresso e procriação. Ademais, constitui-se em um ecossistema artificial, porquanto é o meio urbano construído, na qual a órbita de meio ambiente artificial está inserido na definição de cidade, eis que caracteriza toda a superfície habitável. Desta forma, integra tanto o espaço urbano quanto o meio rural, haja vista que ambos possuem sua natureza atrelada à territorialidade. O ordenamento urbano compreende, assim, todos os espaços construídos pelo homem, bem como aqueles por ele habitáveis, sendo que entre os arts. 62 a 65, vêm previstos os crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural. Nesta seção será destacado o delito constante do art. 62 da Lei nº. 9.605/98.

O referido delito preceitua a prática de destruir (perda da essência), inutilizar (tornar a coisa inservível para seu fim) ou deteriorar (danificar condições/aspectos) determinado bem, seja este protegido legalmente ou em face de ato administrativo ou decisão judicial (inciso I); ou, ainda, arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial (inciso II) (GOMES; MACIEL, 2015, texto digital).

Tutela-se, neste dispositivo, o meio ambiente artificial e cultural, bem como o patrimônio alheio, público e privado. Em sendo cometido dolosamente, a pena será de reclusão, de um a três anos, e multa. Caso for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

3.1.5 Crimes contra a administração ambiental

De acordo com Sirvinskas (2011, p. 297), os delitos capitulados na seção V, entre os arts. 66 a 69, atinentes à penalização dos atos atentatórios à administração ambiental, possuem similitudes aos crimes tipificados na Lei de Improbidade Administrativa, entre seus arts. 9º e 11 (Lei nº. 8.429/92). Apesar disso, os crimes previstos podem ser cometidos tanto por funcionário público (arts. 66 e 67), quanto por particular (arts. 68 a 69-A).

Lado outro, nas palavras de Jaguaribe (2017, texto digital): “o legislador dirigiu sua preocupação às condutas praticadas pelos servidores públicos dos órgãos de licenciamento e fiscalização (arts. 66 a 68) e, ainda, àqueles que obstaculizem ou dificultem a ação fiscalizadora do Poder Público (art. 69).” Neste rol, ademais, serão destacados os delitos previstos nos arts. 66 e 69.

O art. 66 da lei, por seu turno, dispõe ser crime o ato do funcionário público de omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental (condutas omissivas), ou ainda fazendo afirmação falsa ou enganosa (conduta comissiva), punindo com pena de reclusão de um a três anos, e multa. O bem jurídico tutelado recai na moralidade da administração pública ambiental, conforme Sirvinskas (2011, p. 299), bem como a proteção ao meio

ambiente (GOMES; MACIEL, 2015, texto digital), possuindo como elemento subjetivo o dolo, inexistindo a modalidade culposa neste tipo penal.

Gomes e Maciel (2015, texto digital) também referem este crime se apresentar como de “falsidade ideológica ambiental”, porquanto verifica-se quando da afirmação falsa (não condizente com a verdade fática) ou enganosa (induz a erro/engano) do funcionário público ou, ainda, a omissão da verdade ou sonegação (ocultação) de informações ou dados técnico-científicos, nos processos de autorização ou licenciamento ambiental, somente ocorrendo nesses procedimentos específicos.

Já, o art. 69, segundo os autores, tem como objeto jurídico a proteção do meio ambiente, além da efetividade da atividade fiscalizatória ambiental. Sirvinskas (2011, p. 306), ensina que as condutas puníveis são obstar (embaraçar, impedir) ou dificultar (complicar) a ação fiscalizatória dos Poderes Públicos, de modo a inviabilizar a fiscalização dos órgãos ambientais em fábricas, indústrias ou obras.

O delito existe apenas na forma dolosa, sendo punido com pena de detenção, de um a três anos, e multa. No mais, em face do princípio da especialidade, o tipo em liça, de acordo com Gomes e Maciel (2015, texto digital), prepondera sobre os crimes de fraude processual do art. 347²⁷ e coação no curso do processo (art. 344)²⁸, ambos do Código Penal Brasileiro.

Na seção seguinte, englobar-se-á acerca do Ministério Público, o qual, por ser instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possui atribuições de defesa da ordem jurídica, do regime democrático, bem como os interesses sociais e individuais indisponíveis. Dentre estes encontram-se inseridos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a ordem econômica e urbanística, a honra, a dignidade de grupos raciais, étnicos e religiosos, bem assim o

²⁷ Fraude processual:

Art. 347 - Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito:
Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa.

²⁸ Coação no curso do processo:

Art. 344 - Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

patrimônio público e social ou, ainda, a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, além do âmbito consumerista e o meio ambiente, sendo este último, destarte, o foco deste trabalho.

3.2 Ministério Público: dos mecanismos e poderes de atuação

O Ministério Público, enquanto pessoa jurídica de direito público, ocupa posição na Administração Pública centralizada, e consiste em um órgão constitucionalmente autônomo. É concomitantemente órgão e instituição, visto que aquele imprime a ideia de centro ou unidade de competência, de forma independente, sem subordinar-se ou vincular-se aos demais Poderes do Estado; e, este, exaure a figura de “uma estrutura arquitetada juridicamente para o desempenho de função social essencial visando à satisfação de necessidades humanas vitais, consistente na distribuição da justiça.” (MARTINS JUNIOR, 2015, p. 24).

Constata-se por conseguinte que é um órgão estatal ao qual a CF lhe conferiu um regime jurídico próprio e especial, tendente à diferencia-lo dos demais órgãos públicos, dado englobar funções e competências peculiares não concedidas aos demais Poderes do Estado Democrático de Direito. Tanto é que, no texto constitucional, não veio previsto nos capítulos referentes aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, conquanto restou disposto em capítulo específico – Capítulo IV – das funções essenciais à justiça, segundo lições de Martins Junior (2015, p. 29).

Por oportuno, cita-se o art. 127 da Constituição Federal que dispõe, *in verbis*,

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

(...)

De pronto, gize-se que ao órgão ministerial outorgou-se a autonomia institucional com o escopo de garantir a sua efetiva independência, aliando-se à independência dos seus membros. Deste modo, infere-se que a estes é possibilitada a atuação livre, sem submissão ou vinculação direta a recomendações ou instruções externas de órgãos superiores em relação a assuntos pertinentes às atribuições institucionais, obstando-se a sua responsabilização por atos que forem praticados no exercício das funções.

Afigura-se, por essa razão, o exercício de parcela da soberania estatal com *status* jurídico, sedimentada em sua autonomia orgânica e na independência funcional, conforme Martins Junior (2015, p. 29). Mazzilli (1993, p. 62-63), na mesma diretriz, pontua que tal soberania exhibe-se quando da decisão do órgão em acusar e, aliás, no momento em que delibera por não acusar, fator que condicionará ou não a implementação do *jus puniendi*²⁹ estatal.

Nesse pretexto, insere-se a função persecutória preliminar, exercida de modo próprio e direto pelo Ministério Público, a qual é imanente à privatividade da ação penal pública, configurando o múnus público concedido pela CF, de acordo com Rangel (2016, p. 158). Aliada a tal circunstância, coteja-se funcionar o Ministério Público como instrumento de provocação do sistema jurisdicional, mediante o fomento de justiça, seja judicialmente, seja extrajudicialmente, constituindo, assim, uma atuação de natureza obrigatória, segundo Martins Junior (2015, p. 30).

Neste diapasão, o *Parquet*, enquanto instituição pública de nível constitucional que apresenta, consoante narrado, atuação de cunho instrumental, além de possuir a incumbência de efetivar o interesse público, detém ampla liberdade de operação, o que configura a “independência funcional”, assentada no §1º do artigo antes referido, viabilizando, inclusive, o alcance exitoso da atividade finalística ministerial. Desta forma, a autonomia, sendo referente à entidade, alia-se à independência, composta de caráter principiológico que recai, por seu viés, sobre os atos executórios da instituição no que tange à sua atividade fim pelo que, segundo Ribeiro (2015, p. 67), “decorrendo a sua frequente contextualização na esfera jurídica dos membros da Instituição, que estariam livres de pressões exógenas no exercício das suas funções.”

²⁹ Do latim: direito de punir (MAZZILLI, 1993, p. 62).

Extrai-se que a Constituição Federal de 1988 conferiu garantias institucionais, de forma que os membros do Ministério Público restam amparados e protegidos contra eventuais represálias de ocupantes do poder público nos campos político ou econômico. Neste patamar, assinala-se a relação de organicidade e representação imersa no órgão em liça, circunstância que evidencia serem os seus membros uma parte do todo da instituição, de acordo com Mazzilli (1993, p. 61).

Isto posto, ressalte-se que o agente deve acatamento ao ordenamento jurídico, e à consciência de membro do Ministério Público, para fins de concretizar o interesse público. E, à vista disso, Ribeiro (2015, p 72) refere quatro fases distintas em face da implementação da independência funcional, a citar: “(a) identificação da situação fática ou jurídica pelo órgão cuja atribuição é presumida; (b) necessidade de o Ministério Público intervir em determinado feito; (c) fixação definitiva da atribuição do órgão; e (d) exercício da atividade ministerial.”.

A identificação da situação fática ou jurídica verifica-se quando da percepção de acontecimentos pelo agente, na qual é necessário fixar-se a atribuição e o respectivo exercício da atividade funcional. A seguir, o art. 129 da CF alude expressamente as funções institucionais da entidade:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas. (grifei)

(...)

Especificamente, reporto-me ao inciso III, do referido artigo, o qual versa acerca da instauração do inquérito civil, bem como do aforamento da ação civil pública pelo Ministério Público, que são objetos desta pesquisa.

Cumprе salientar que a Ação Civil Pública está sujeita à observância e ao cumprimento de determinados requisitos previstos pelas legislações ordinária e processual, enquanto que o inquérito civil não possui amparo legal próprio. Outrossim, o inquérito civil, por seu turno, apresenta apenas na Lei nº 7.347/85, no art. 8º, §1º, que “O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.”.

Nesse diapasão, infere-se que não há um critério específico para a atuação do inquérito civil pelo Ministério Público, através de seus membros, que presidirá o procedimento uma vez instaurado. Em vista disso, resta notória a tutela de interesses difusos e coletivos pelo agente ministerial, possuindo este o poder-dever de exercer a sua defesa permanente com respaldo, mormente, na CF, que resta corroborado pelo princípio da obrigatoriedade do desempenho da atividade pública, o qual “traduz a situação de dever em que se encontra a Administração – direta ou indireta – em face de lei.” (RIBEIRO, 2010, p. 49).

Em vista disso, toda e qualquer atuação do Ministério Público será sempre realizada em prol do interesse coletivo, devendo ser motivado em circunstâncias plausíveis e concretas. Aquele que, por sua vez, traduz-se na implementação do interesse público de uma “obrigação indiscutível”, ainda segundo o renomado autor, conquanto esculpe a vontade do povo, ou seja, da coletividade como um todo.

Lado outro, conclui-se, destarte, que, do agente ministerial, reivindicar-se um comportamento de tutelar a ordem violada, de modo a restabelece-la quando possível, através de sua atuação, de acordo com Rangel (2016, p. 164). Corroborando tal tese, tem-se, em posição similar, Martins Junior (2015, p. 32), que assevera possuir o *Parquet*³⁰ “atributos que o adornam como instrumento de satisfação dos direitos e

³⁰ Significação: Ministério Público (francês). (Tribunal Superior Eleitoral, texto digital).

garantias fundamentais, de modo a substanciar a instituição como cláusula pétrea”, sendo essa sua contínua e permanente missão.

Mazzilli (1993, p. 21) descreve que o papel do Ministério Público, hoje, mostra-se muito diversificado, uma vez que apresenta campo de atuação em várias áreas: a) na esfera criminal: aforando ações penais, posto ser de sua titularidade tal operação, correspondendo ao papel acusatório, de forma a averiguar e buscar a responsabilização dos agentes delitivos; b) em órbita cível: funcionando como “órgão agente”, visto romper a inércia do Poder Judiciário nas mais variadas ações; procedendo, ademais, como interveniente na qualidade de parte quando o interesse girar em torno da indisponibilidade deste ou compô-lo quando incidir eventual inferioridade; ou como interveniente pela natureza da *lide*, havendo nesta hipótese a presença de interesse público a proteger.

Logo, o referido autor (1993, p. 22) assegura ser a atuação do Ministério Público finalística, eis que o seu labor circula em vista da defesa de pessoas ou grupos destas ou da sociedade, o que caracteriza os seguintes âmbitos interventivos: tutela de hipossuficientes, de interesses indisponíveis ou de interesses globais da coletividade.

3.2.1 A Ação Civil Pública na tutela ambiental

Por meados dos anos 70 e 80, a nível mundial, verificou-se uma expansão e relativa preocupação em torno dos direitos metaindividuais, reportando-se principalmente para o meio ambiente, o qual foi alvo de conferências, debates, estudos e congressos nacionais e internacionais, citando-se como grande marco norteador, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano – Conferência de Estocolmo, ocorrida em 1972. Nesse pretexto, em busca de uma maior tutela àqueles direitos, especificamente no que tange ao Direito pátrio, sobreveio, através da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, a viabilidade do Ministério Público em promover a ação de responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente (art. 14, §1º)³¹ (RODRIGUES, 2016, p. 168).

³¹ Art. 14 – (...) § 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao

Entremeio a tal cenário de reformulação do direito processual nas suas variadas órbitas, desencadeou-se a criação da Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985, que possibilitou o acionamento da Ação Civil Pública em vistas da proteção de quaisquer direitos ou interesses metaindividuais, difusos, coletivos ou individuais homogêneos, estando ou não atrelados ao meio ambiente. Ademais, podendo-se veicular pretensões de cunho declaratório, constitutivo, condenatório, mandamental, ou executivo, seja para um viés preventivo ou simplesmente reparatório e, nas palavras de Rodrigues (2016, p. 168), instituindo-se “um conjunto de técnicas que formam, verdadeiramente, um sistema processual coletivo.”

Lado outro, a Lei Federal nº 7.347/85, popularmente conhecida como a Lei da Ação Civil Pública (LACP), inseriu no ordenamento jurídico brasileiro o inquérito civil, instrumento investigatório, de caráter administrativo e pré-processual, que se concretiza extrajudicialmente. Conforme ensinamentos de Proença (2001, p. 32), o inquérito civil “constitui meio destinado a coligir provas e quaisquer outros elementos de convicção, que possam fundamentar a atuação processual do Ministério Público.”

A mencionada legislação, mormente, introduziu a Ação Civil Pública, a ser proposta pelo Ministério Público, após escala investigativa compreendida no inquérito civil, caracterizando-se como “a técnica processual que mais vantagens oferece à tutela jurisdicional do meio ambiente.” (RODRIGUES, 2016, p. 168). Nesse pretexto, Mazzilli (1993, p. 66), explica que, primitivamente, buscou-se com a citada ação instituir um objeto de caráter não penal, visto existir para esses fins a ação penal pública e suas modalidades inseridas no Código Penal Brasileiro. Em complementação, de acordo com lições de Guerra e Guerra (2014, p. 375), trata-se de uma ação que tem seu processamento e julgamento perante o juízo cível.

Tais autores, no mesmo contexto, explicam que a Ação Civil Pública trata-se de um instrumento processual que colima obstar a ocorrência de prejuízos ao meio ambiente, tutelando assim os bens jurídicos da sociedade. Já, Akaoui (2003, p. 47), expõe a efetividade deste procedimento que é a Ação Civil Pública, conquanto refere a sua eficácia na tutela de interesses difusos e coletivos. Não obstante, tamanha

meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

relevância que restou amparada pela Constituição Federal, que a previu como função institucional do Ministério Público (art. 129 já declinado).

Apesar disso, a legitimidade para sua propositura não restou apenas ao *Parquet*, eis que a LACP viabilizou no art. 5º o seu aforamento também pela Defensoria Pública, pela União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, além de autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista, ou associação que esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano e que inclua entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Ressalte-se que ostenta como objeto as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais que forem causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, por infração da ordem econômica, à ordem urbanística, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ainda ao patrimônio público e social (art. 1º da LACP). Contudo, frisa-se não ser cabível a ACP em face de pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados (art. 1º, § único).

Ao Ministério Público, além de lhe ser oportunizada a co-legitimação em propor a ACP, foi atribuída a intervenção necessária, na condição de *custos legis*, quando não for parte na ação pelo que, de acordo com Akaoui (2003, p. 49), “sendo mais um órgão de fiscalização da atuação da associação no processo”. Nessa linha, inclusive, destaco ensinamentos de Mazzilli (1993, p. 67):

Ser parte quer significar ser titular de ônus e faculdades do processo; nesse sentido, o Ministério Público, ainda que não tenha proposta a ação, parte sempre é. Está sempre em busca da defesa de um interesse; esse interesse, sim, é que nem sempre está personificado (ligado a uma pessoa ou a um grupo de pessoas), pois pode ser um interesse impessoal (ligado ao bem geral da coletividade).

Também, em igual contexto, Ribeiro (2010, p. 53), explica que:

No caso do Ministério Público, diante da ciência de fatos que, eventualmente, poderiam determinar a propositura de uma ação civil pública, não está o agente obrigado a propor tal ação. Ao contrário, no exercício de sua competência discricionária, cabe a ele ponderar todas as circunstâncias do caso para, ao final, decidir pela apresentação, ou não, do feito perante o Judiciário.

Nesse teor, coteja-se que a atuação ministerial é finalística, estando coadunada à proteção de um bem jurídico. Caso este for adstrito a uma pessoa ou a um conjunto determinado de pessoas, segundo o aludido autor, configurará a assistência, eis que amolda um interesse personalizado, seja na defesa de incapazes, comunidades indígenas, acidentados de trabalho, pessoas com deficiência, dentre outros. Todavia, se o interesse não for personalizado, a intervenção será através da proteção da ordem jurídica abstrata, mormente por meio da Ação Civil Pública, ou, também, através da Ação Penal, Ação Popular, etc.

A proteção dos interesses difusos e coletivos, segundo ressaltado, poderá ocorrer por meio de cumprimento de obrigação de fazer; cumprimento de obrigação de não fazer; ou ainda condenação em dinheiro (GUERRA; GUERRA, 2014, p. 376). A competência para a sua propositura será o foro do local onde suceder a conduta ou a omissão nociva ao meio ambiente, seja para a condenação pecuniária do infrator ou a imposição de obrigação de fazer ou de não fazer, nos termos do art. 2º da referida lei, sendo a competência definida conforme funcionalidade do juiz, consoante a proximidade deste com o local do fato/dano.

3.2.2 Do Inquérito Civil

O inquérito civil, enquanto procedimento meramente preparatório, possibilita o “exercício responsável da ação civil pública”, segundo Proença (2001, p. 32), uma vez que a partir da coleta de elementos probatórios suficientes, o órgão ministerial poderá identificar a ocorrência de circunstâncias que possam ensejar a propositura da Ação Civil Pública. Salienta-se que tal mecanismo está vinculado à instituição Ministério Público, dado que à este foi concedida a exclusividade de instauração e condução,

conforme a legislação antes citada (art. 8º, §1º)³², não devendo manter-se inerte quando do conhecimento de fatos relevantes, mas sim impondo-se o múnus de instauração da investigação, conforme ditames de Akaoui (2003, p. 65).

Possui arrimo na CF/88, que recepcionou tal instrumento ao dispô-lo como uma das funções institucionais do Ministério Público (art. 129, inciso III). A instauração é facultativa, sendo prescindível à propositura da ação judicial civil em caso de o agente ministerial dispor de elementos de convicção e lastro probatório suficiente àquele fim, conforme Proença (2001, p. 34). Inobstante, apresenta formalidade restrita, em face de que as normas disciplinadoras de sua autuação e processamento exibem natureza administrativa e de organização do *Parquet*.

Lado outro, infere-se a ausência de litigantes no trâmite do inquérito civil, em razão deste não ser um procedimento com finalidade punitiva, mas destinado tão somente a apurar a responsabilização do agente delitivo. Ademais, exprime natureza inquisitiva, ainda de acordo com Proença (2001, p. 35), visto que não há aplicação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, eis que apenas busca alinhar o Ministério Público para ajuizar a Ação Civil Pública.

Nesse diapasão, tratando-se de uma metodologia inquisitiva e informal de averiguação (MAZZILLI, 1993, p. 69), que se realiza extrajudicialmente, não apresenta sigiliosidade, possuindo diretrizes assentadas no princípio constitucional da publicidade. Desta forma, uma vez instaurado e arquivado ou, eventualmente, ajuizada a ação civil, deverá ser dada ampla publicidade acerca de tais atos, de maneira a possibilitar aos investigados acompanharem as apurações, com ressalva, apenas, dos elementos que possuem sigilo legal.

Ainda, destaca-se que o agente ministerial conserva o poder de auto-executoriedade. Nesta hipótese, lhe é possibilitada a requisição de documentos, informações, certidões, perícias, inspeções, exames, além da realização de diligências, notificações para colheita de depoimentos (o que configura o seu embasamento técnico), não sendo necessário para o alcance de todas estas providências a prévia autorização do Poder Judiciário ou de qualquer outro órgão

³² Art. 8º (...) § 1º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

público. Embora isso, em determinados casos nos quais seja imprescindível a apreensão em domicílio de bens ou objetos, aquela deverá ocorrer através de mandado judicial, constituindo exceção à regra, devendo o Ministério Público recorrer previamente ao órgão jurisdicional competente para tal fim, em face do disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Akaoui (2003, p. 57) explica que o inquérito civil teve como princípio inspirador o inquérito policial, inserido entre os artigos 4º e 23 do Código de Processo Penal, porquanto impôs a criação de um instrumento investigativo ao co-legitimado da Ação Civil Pública³³, ou seja, o Ministério Público. Funções tais, além do ajuizamento da ação penal pública, de aforamento da ação civil pública, bem assim da tutela de interesses sociais ou individuais indisponíveis, que esculparam as “funções intrinsecamente próprias ou peculiares à instituição, ou seja, próprias à sua natureza” (MAZZILLI, 1993, p. 42), ecoando, destarte, as funções típicas do *Parquet*.

Ao agente ministerial, segundo Akaoui (2003, p. 57), importa o estabelecimento da verdade, posto que frente à eventual lesão ou ameaça de sua ocorrência a bens jurídicos difusos ou coletivos (sendo nessa pesquisa, o meio ambiente), o inquérito civil corroborará na coleta de elementos persuasivos suficientes para incutir ao investigado a reparação por meio do Termo de Ajustamento de Conduta ou na consecução de elementos probatórios para a propositura da Ação Civil Pública, caracterizando, assim, o *fumus boni juris*³⁴.

O inquérito civil, no mais, inicia-se com o ato de instauração, angariando âmagos por meio do lastro probatório colhido durante a investigação, a fim de que atinja o marco final, assim considerado o momento de análise e apreciação do conjunto probante coligido. Além disto, conforme Proença (2001, p. 44), cada uma

³³ Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

II - a Defensoria Pública;

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

³⁴ Do latim: “perigo na demora”; “o receio que a demora da decisão judicial cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado.” (NORMAS LEGAIS, 2018, texto digital).

destas fases poderá viabilizar a ocorrência de diversos episódios, que poderão acarretar em um determinado desenvolvimento e deslinde do inquérito civil.

A instauração, precisamente, ocorre de ofício, por meio de portaria, desde que o agente ministerial tome conhecimento de quaisquer lesões ou perigo de ofensa iminente a direitos ou interesses abrangidos por sua gama de atuação, prevista na Constituição Federal. Durante a instrução do procedimento, ressalta-se que o desenvolvimento é livre, não havendo rito a ser seguido, sendo que irá depender da “ordenação dos atos da própria evolução dos trabalhos, isto é, daquilo que vá se apresentando como matéria pertinente e relevante para o conhecimento do conjunto de fatos apurados.”³⁵

Nesse diapasão, colaciona-se, aliás, trecho de Akaoui (2003, p. 63), que assim deduz: “o impulso inicial por parte do próprio órgão ministerial é crucial para a obtenção de bons resultados na defesa do meio ambiente”. Logo, diante desses critérios, tendo o agente ministerial ciência ou comunicação acerca de eventual lesão ou ofensa a determinado bem jurídico e, uma vez instaurado o inquérito civil, deverá o membro da instituição aferir se as notícias eram ou não autênticas, tudo isso, ressalte-se, mediante a sustentação técnica e pericial, antes explicitada.

Por outro turno, com o encerramento das apurações poder-se-á ter os seguintes desfechos: a) se foi viável o levantamento de provas que evidenciam o cabimento de atuação *parquetária*; ou, b) se os subsídios coligidos não externam ser este o caso. Assim, uma vez vislumbrada a necessidade de intervenção, o Ministério Público poderá impulsionar que o investigado promova a conformação espontânea à legislação pátria mediante a realização de certa conduta, abstenção ou reparação dos danos causados. Tais circunstâncias serão pactuadas em um acordo extrajudicial, nominado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), de modo a ensejar a supervisão do efetivo cumprimento das disposições assumidas.

Em contrapartida, caso não seja verificada a voluntariedade do investigado em adequar-se à lei, deverá o membro da instituição ajuizar a Ação Civil Pública perante o Poder Judiciário. Nesta hipótese, os autos do inquérito civil aparelharão a petição

³⁵ PROENÇA, Luis Roberto. Inquérito civil: atuação investigativa do Ministério Público a serviço da ampliação do acesso à justiça. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 50.

inicial da ação, prescindindo-se de pronunciamento terminativo do inquérito por já constarem as razões e alicerces na peça vestibular.

Todavia, ainda que não sendo contexto de propositura da ação civil, o *Parquet*³⁶ deverá manobrar o arquivamento do inquérito civil. Nesta conjectura, em se tratando de ofensa a direito individual, reputado indisponível, o arquivamento ocorrerá no próprio órgão que presidiu-o. Contudo, em prognose de ser uma averiguação que abarque a violação de interesses ou direitos de natureza coletiva *lato sensu*, a Lei da ACP antevê que os autos, depois do arquivamento, deverão ser encaminhados ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação ou, em eventual divergência, determine o seguimento das apurações ou ajuizamento da ação judicial civil.

3.2.3 Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)

Conforme ensinamentos de Mattos (2014, texto digital):

(...) no curso do inquérito civil, o Ministério Público poderá firmar compromisso de ajustamento de conduta, nos casos previstos em lei, com o responsável pela ameaça ou lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo órgão ministerial, visando à reparação do dano, à adequação da conduta às exigências legais ou normativas e, ainda, à compensação e/ou à indenização pelos danos que não possam ser recuperados. Também é lícito ao Ministério Público expedir recomendações, sem que estas substituam devidamente o termo de ajustamento de conduta ou a ação civil pública, que serão fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover.

Desse modo, uma vez elucidados os fatos investigados no decorrer do inquérito civil, poderá haver a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o agente responsável pela degradação ambiental, com o escopo de reparar as lesões causadas, bem como a conformação da conduta às previsões legais. Conforme ensinamentos de Pinzetta (2003, p. 29) o referido instrumento é “utilizado no inquérito civil como forma de solucionar, de maneira célere e eficiente, os problemas resultantes

³⁶ Significado: Ministério Público (VITORELLI, 2017, texto digital).

da prática de degradação, evitando que o Poder Judiciário tenha de intervir sempre que ocorrerem danos ao meio ambiente.”.

Nessa linha, Garcia (2017, p. 456), narra que o TAC corresponde a um acordo entre o Ministério Público e o agente causador do dano atual ou iminente, infringente de dispositivos legais, fixando-se obrigações e condições a serem seguidas com o intuito de recompor-se a legalidade, bem assim estipulando-se penalidades diante da não obediência à lei. Em similar diretriz, conforme Ferraresi (2010, p. 77-78), equivaleria a uma maneira negociável da controvérsia fora do Poder Judiciário, que colima a proteção dos direitos supraindividuais, aliando-se à busca contínua de harmonia e paz social. No mais, poderá versar sobre âmbitos como o meio ambiente, área consumerista, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, por infração da ordem econômica e da economia popular, à ordem urbanística, dentre outros (art. 1º da LACP) (FERRARESI, 2017, p. 84).

Beltrão (2014, texto digital) refere que a normalização do passivo ambiental poderá ser buscado através do ajustamento de conduta a ser firmado com o empreendedor, seja pessoa física ou jurídica. Apesar disso, o TAC possibilita ao autor do fato consentir e aderir ou não às propostas formuladas pelo Ministério Público de adequar sua conduta às normas legais, segundo Pinzetta (2003, p. 29).

Assim, entabulando-se o compromisso de ajustamento de conduta, o investigado poderá auferir benefícios em face de que tal acordo apresenta vantagens como a ausência de gastos com honorários advocatícios ou periciais, bem assim custas processuais. Logo, “o ajuste de conduta é uma forma de acesso à justiça dos direitos transindividuais” (FERRARESI, 2010, p. 77), conquanto trata-se de mecanismo de satisfação da tutela dos direitos coletivos e de efetivação do direito material, eis que furta-se do ingresso em Juízo.

Tal ajuste equivale, assim, a uma solução extrajudicial do conflito, segundo ressalta Galvão e Júnior (2003, p. 247), pelo que substitui eventual ação a ser aforada, uma vez que abrange a recomposição dos danos, possuindo, inclusive, força de título executivo, nos termos do art. 5º, §6º³⁷, da LACP. Embora isso, ressalte-se que a

³⁷ Art. 5º. (...)§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

celebração do ajuste suspenderá a cominação de sanções administrativas, devendo-se dar ampla divulgação ao acordo entabulado, em vista do princípio constitucional da publicidade (BELTRÃO, 2014, texto digital).

Ferraresi (2017, p. 83) pontua a existência de uma ordem de atuação, iniciando-se pela prevenção, recuperação e então ressarcimento, linha que deverá ser atentada ao resguardo preferencial dos direitos transindividuais. De outra banda, embora priorize-se a restauração natural, medidas compensatórias serão implementadas caso haja impossibilidade de restabelecer-se o *status a quo*, seguindo-se a ordem de substituição por equivalente *in situ*³⁸, ou por equivalente em outro local, ou ainda, por eventual indenização pecuniária.

No entanto, há de se observar o prazo de vigência do TAC, que poderá variar de 90 dias até três anos, prorrogáveis, conforme a gravidade e complexidade das condições estipuladas, bem como impondendo-se o detalhamento do objeto, do valor e do cronograma de implementação das obras e serviços (BELTRÃO, 2014, texto digital). Aliás, mister seja prevista eventual multa a ser aplicada ao compromissário, além dos casos de rescisão e foro competente para solução de litígios entre as partes, com fulcro no art. 79-A, §1º, incisos II, III, IV e VI³⁹ da Lei nº 9.605/98.

Com a anuência às propostas apresentadas pelo Parquet, o investigado, na condição de comprometente, será devidamente qualificado, identificando-se o seu endereço e número de registro no cadastro nacional de pessoas físicas ou jurídicas (neste último caso será exigido, ainda, o contrato social da empresa). Nas palavras de Garcia (2017, p. 457):

³⁸ Do latim: “no lugar”; “no local”. (SIGNIFICADOS, 2018, texto digital).

³⁹ Art. 79-A. (...) § 1º O termo de compromisso a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no caput possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre:

II - o prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;

III - a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas trimestrais a serem atingidas;

IV - as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas;

(...)

VI - o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

Deve ser observado, na redação de suas cláusulas, o seguinte: a plena liquidez das obrigações assumidas, o que aconselha o maior detalhamento possível; e o delineamento da multa, para o caso de inadimplemento, em harmonia com a natureza da obrigação assumida, não se olvidando os seus termos a quo e ad quem, bem como a possibilidade de correção monetária.
(...)

O termo, assim, assume uma feição híbrida: no que diz respeito ao direito material, atua como mero ato de reconhecimento de uma obrigação preexistente e que pode vir a ser reconhecida por sentença judicial (...), quanto aos aspectos periféricos, consubstancia uma verdadeira transação.

Saliente-se, inobstante, que embora seja conveniente, não é necessária a presença de advogado na audiência em que é firmado o TAC, pelo que não se aplica o princípio da ampla defesa, eis que este mecanismo configura o desdobramento do inquérito civil. Ainda, conquanto tal instrumento busca a composição cível, refletindo em seara criminal, veda-se a inserção de cláusulas que possuam natureza penal nos ajustamentos de conduta.

Portanto, as obrigações a serem assumidas pelo investigado devem possuir clareza e determinação quanto à existência e objeto, respectivamente, de acordo com Pinzetta (2003, p. 30). As cláusulas a serem transigidas podem conter obrigações de fazer, não fazer, além de eventual indenização em razão em vista do lapso temporal em que o ecossistema afetado restará alterado diante da degradação ambiental ora verificada. Circunstâncias estas que deverão ser analisadas pelo membro do Ministério Público sob a ótica da “razoabilidade, proporcionalidade e capacidade financeira do investigado” (PINZETTA, 2003, p. 33).

Por consequência da assinatura do TAC, a Promotoria de Justiça em que se sucedeu tal acordo, deverá fiscalizar o seu cumprimento, atentando-se aos prazos estipulados no ajustamento. No caso de verificar-se o descumprimento das obrigações assumidas pelo investigado e, este, mesmo após notificado para comprová-las não o fizer; o compromisso de ajustamento poderá aparelhar a propositura de ação de execução por quantia certa, posto que o TAC possui eficácia de título executivo extrajudicial, incidindo, ainda, multa oriunda da transgressão.

Nesse pretexto, constituindo título executivo extrajudicial que possibilita a execução do instrumento firmado, prescindindo de prévio processo de conhecimento, segundo Ferraresi (2010, p. 82), o ajustamento de conduta deve ser certo, líquido e determinado em relação ao objeto, de modo a garantir a eficácia do título. Inclusive, o

mesmo autor salienta que o ajuste poderá ser entabulado no decorrer da própria Ação Civil Pública, ensejando a criação de um título executivo judicial, portanto.

Contudo, formalizado o acordo e exaurindo-se a sua função, mediante o cumprimento das obrigações pactuadas, o membro do Ministério Público deverá submeter os autos para apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, que, homologando o expediente e deslinde, promoverá o arquivamento e encerramento em definitivo da investigação iniciada em sede de inquérito civil e corroborada por TAC.

4 DOS INQUÉRITOS CIVIS INSTAURADOS NA PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE ESTRELA, RS, NO ANO DE 2017

A seguir estão descritos o tipo de pesquisa, o método, bem como os procedimentos técnicos que foram utilizados nesta monografia de conclusão de curso, além de pormenorizações relativas ao levantamento de dados.

4.1 Tipo de pesquisa

Neste trabalho adotou-se o modelo quantitativo de pesquisa, uma vez que buscou-se descrever rigorosamente as informações angariadas junto à Promotoria de Justiça Especializada de Estrela, RS, acerca dos inquéritos civis instaurados e conduzidos durante o ano de 2017, a fim de avaliar o deslinde dos respectivos expedientes.

O levantamento de dados foi realizado entre os meses de agosto e setembro de 2018, mediante coleta de informações pormenorizadas no Sistema Gerenciador de Promotorias do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (SGP/MP/RS), a fim de lastrear o contexto doutrinário e teórico esposado no decorrer dos capítulos anteriores.

De acordo com Mezzaroba e Monteiro (2017, p. 136-137, texto digital), a pesquisa quantitativa possui a descrição como característica principal, aonde o investigador busca alcançar sempre o maior grau de correção possível em seus

dados, ambicionando persuadir a credibilidade de seu trabalho. Esses autores enfatizam, ademais, que a exposição e detalhamento austero das informações obtidas é conjuntura primordial da pesquisa quantitativa.

Lakatos e Marconi (2017, p. 324) expõem que o enfoque quantitativo compreende as fases de evidenciar a observação e a valorização dos fenômenos, o estabelecimento de ideias, a demonstração do grau de fundamentação, a revisão das ideias provenientes da análise efetuada, além da proposição de novas observações e valorizações para esclarecimentos, modificações ou fundamentações de respostas e ideias. Também, pontos relevantes como objetividade, sistematização e quantificação dos conceitos evidenciados na comunicação, são fatores que, de acordo com as autoras, mister sejam destacados na averiguação, de forma a constituir o ideal da pesquisa quantitativa.

Desta forma, colimou-se mensurar e avaliar a efetividade do inquérito civil, enquanto instrumento de atuação do Ministério Público, através de estimativas acerca das informações colhidas via sistema, de modo a detalhar e esmiuçar os dados coletados, quantificando-os e medindo-os e objetivando-se, sobretudo, concluir a partir da teoria exposta pela doutrina frente ao universo prático analisado.

4.2 Método

O método de abordagem utilizado no desenvolvimento do presente trabalho monográfico foi o hipotético-dedutivo, na qual o investigador busca selecionar o agrupamento de proposições hipotéticas que sejam viáveis, como tática de abordagem para alcançar seu objeto. À vista disso, buscou-se verificar a comprovação ou não das hipóteses traçadas em relação ao inquérito civil, delineando o alcance e consistência dos dados levantados. Assim, considerando que os quesitos formulados foram apurados por meio da sondagem de informações colhidas, são hipóteses factíveis que podem ser confirmadas durante a realização da pesquisa.

Nas palavras de Mezzaroba e Monteiro (2017, p. 96-98, texto digital), as indagações traçadas serão submetidas a um "processo de falseamento ou refutabilidade, isto é, à verificação empírica das hipóteses de modo a corroborá-

las ou refutá-las", para serem abalizadas como consistentes ou não em relação à teoria verificada na doutrina no que tange ao inquérito civil, enquanto instrumento de responsabilização e recuperação dos danos ambientais em searas extrajudicial, e, inclusive, judicial, ao embasar o aforamento da Ação Civil Pública.

Lakatos e Marconi (2017, p. 65) explicitam que, de acordo com esquema publicado por Karl Popper⁴⁰, o processo investigatório engloba os momentos de definição do problema, aonde este é proveniente de conflitos entre expectativas e teorias existentes; solução, na qual a proposição encontra respaldo em um nova teoria conjecturada, deduzindo-se possíveis consequências daí decorrentes; e, teses de falseamento, em que instituem-se tentativas de refutação, que abarcam meios de observação e experimentação. Nesse teor evidencia-se esquematicamente que,

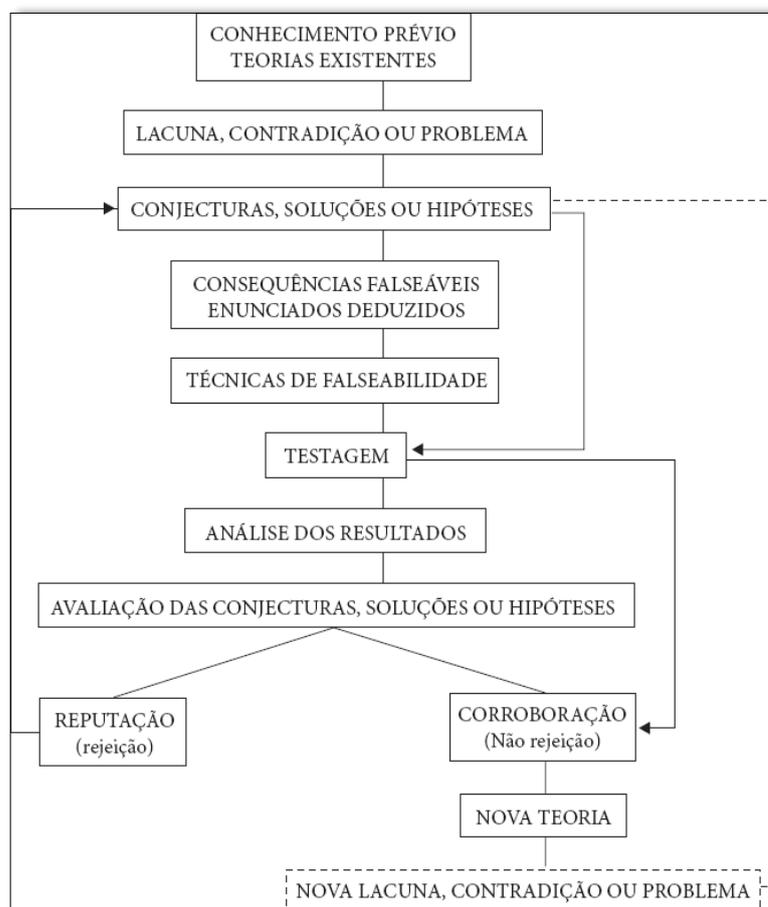


Figura1. Fonte: (LAKATO; MARCONI, 2017, p. 67)

⁴⁰ "Karl Popper (1902-1994) esboçou a teoria cujo fundamento era a ideia do racionalismo crítico, que em sua essência era uma crítica ao método indutivo e à ciência. Popper achava que as teorias científicas eram passíveis de erros e críticas, não havendo assim, uma teoria da ciência que fosse eterna e imutável. Segundo ele o que deveria ser feito por outros estudiosos era a comprovação da falseabilidade das teorias científicas para elaboração de outras que poderiam resolver as questões propostas pela ciência." (E-BIOGRAFIA, 2018, texto digital).

A partir disso, em conformidade com as autoras, se as hipóteses formuladas não superarem as avaliações previstas, restará refutada, ou seja, falseada, impondo-se nova formulação do problema e hipóteses que, em caso de superação dos testes, implicará a confirmação provisória de tais prognoses. Nesta linha, os quesitos formulados e levantados via sistema, serão demonstrados a seguir, de modo que restaram avaliados conforme subsídios doutrinários e teóricos destacados, de modo a aferir a efetividade do inquérito civil, ora objeto de análise deste trabalho de pesquisa.

Ainda, quanto ao método procedimental, utilizou-se o estatístico, que se lastreia na "aplicação da teoria estatística e da probabilidade"⁶. Consoante preleciona Matias-Pereira (2016, texto digital), anseia-se averiguar a probabilidade de acerto de certa conclusão, bem assim eventual margem de erro, tendo em vista que serão aferidas e analisadas as informações colhidas, no intuito de apurar a efetividade na atuação por meio do inquérito civil ambiental, consoante amplo desenvolvimento doutrinário e teórico, ora em exposição neste trabalho monográfico.

4.3 Instrumentais técnicos

A pesquisa em tela adotou técnicas bibliográficas e documentais como instrumentais técnicos, bem como o levantamento de dados. Como referencial teórico, este trabalho assentou-se em livros, doutrinas, artigos de periódicos, além de materiais de juristas e estudiosos na área constitucional, penal e ambiental, dentre outras; enquanto que esta alicerçou-se no emprego de legislações tanto constitucional, quanto a nível infraconstitucional, como a Constituição Federal, as Leis Federais nºs. 7.347/85 e 9.605/98, dentre outras, todas amplamente abrangidas.

Nas palavras de Lakatos e Marconi (2017, p. 32), a pesquisa “bibliográfica é realizada com base em fontes disponíveis, como documentos impressos, artigos científicos, livros, teses, dissertações, mas não podemos esquecer que toda pesquisa implica o levantamento de dados de variadas fontes, quaisquer que sejam os métodos ou técnicas empregados.”

Nesse pretexto, os dados levantados foram obtidos através de processos de documentação direta e indireta, na qual esta pormenorizou-se por meio de levantamento de dados no próprio local onde os fenômenos ocorrem, segundo as autoras. Logo, a averiguação realizou-se mediante pesquisa de campo, via coleta de informações no sistema do Ministério Público Estadual – Sistema Gerenciador de Promotorias, já asseverado, durante o íterim temporal de 2017, especificamente na Comarca de Estrela, RS, que abrange além da cidade mencionada, os municípios jurisdicionados de Colinas, Bom Retiro do Sul e Fazenda Vilanova, os quais compõem a região do Vale do Taquari, que é composto ao todo por 36 municipalidades (UNIVATES, 2018, texto digital).

No que toca à documentação direta, esta ventila-se sob a ótica de colherem-se dados exarados por outras pessoas, sendo proveniente de materiais já elaborados ou não, pelo que cinge-se em pesquisa documental (fontes primárias) e pesquisa bibliográfica (fontes secundárias). Lakatos e Marconi (2017, p. 32) referem que arquivos públicos ou particulares, oriundos de órgãos oficiais ou particulares, além de fontes não escritas como fotografias, gravações, imprensa, desenhos, pinturas, canções, indumentárias, objetos de arte, folclore etc., compõem este segmento de pesquisa documental, constituindo-se, portanto, como fontes primárias.

Ainda, no que diz respeito à pesquisa bibliográfica ou, simplesmente, fontes secundárias, esta parte de levantamento de referências já veiculadas, seja através de livros, teses de doutorado, dissertações de mestrado ou artigos científicos, impressos ou virtuais (LAKATOS; MARCONI, 2017, p. 33). Possui o escopo de aproximar o pesquisador com o assunto, oferecendo subsídios para definir e resolver situações já conhecidas, bem como expandir novos âmbitos ainda não explorados, de acordo com as mesmas autoras.

Na realização desta pesquisa, inicialmente, delimitou-se a escolha do tema, elaborando-se o plano e a estruturação do trabalho para, a seguir, identificar-se e localizar os materiais de pesquisa, buscando compila-los através de fichamentos, resumos e relatórios. A partir das conjeturas e relatórios, procedeu-se na análise e exegese das informações angariadas, passando-se a redigir e desenvolver-se a presente monografia com base, por conseguinte, nas fontes primárias e secundárias antes citadas.

4.4 Levantamento de dados

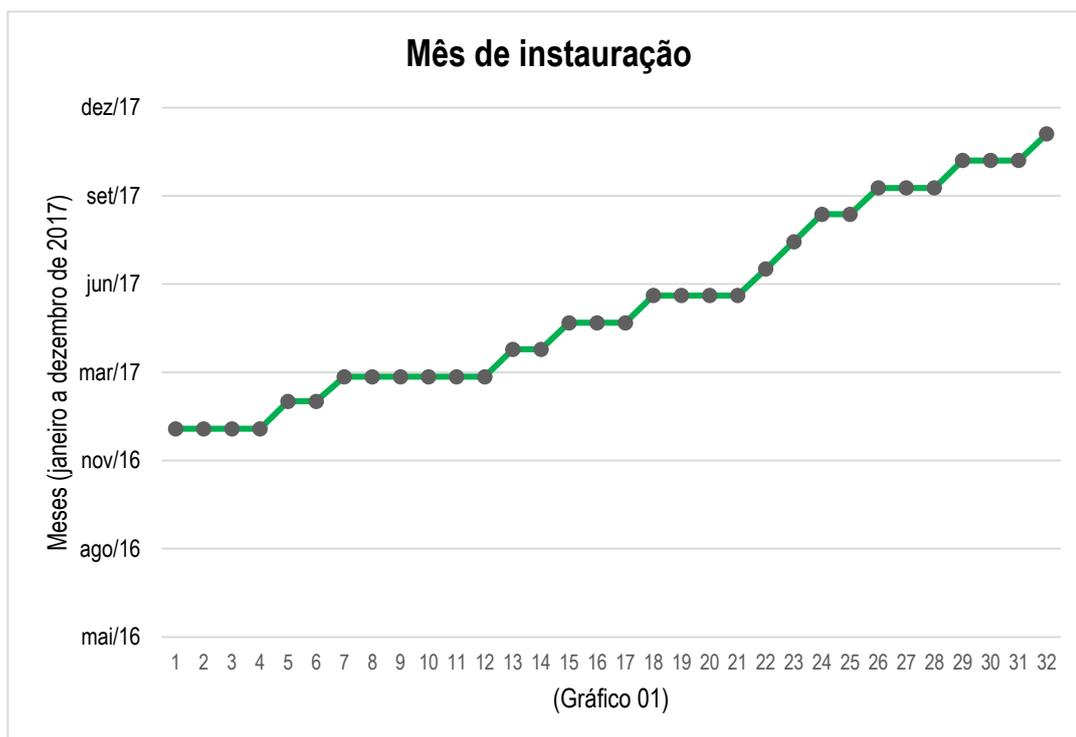
Consoante já mensurado, a partir de autorização obtida, sucedeu-se a pesquisa de campo, através do levantamento de dados no Sistema SGP do MP/RS, tendo tal averiguação ocorrido entre os meses de agosto e setembro de 2018.

Andrade (2010, p. 137) explica que “Para a coleta de dados deve-se elaborar um plano que especifique os pontos de pesquisa e os critérios para a seleção dos possíveis entrevistados e dos informantes que responderão aos questionários ou formulários.”

Nesse passo, houve a formulação prévia de quesitos a fim de não fazer afirmações sem lastro, conforme apêndice A, anexo ao trabalho, os quais restaram devidamente esclarecidos com a realização da pesquisa, cabendo apresentar e analisar os dados empíricos versados sobre o tema em liça.

4.4.1 Da identificação dos inquéritos civis no Sistema Gerenciador de Promotorias (SGP/MP/RS)

Inicialmente, a análise será realizada em relação ao número de inquéritos civis instaurados na Promotoria de Justiça de Estrela, RS, no período compreendido entre janeiro e dezembro de 2017, de acordo com os meses do ano respectivo:



A partir do gráfico, extrai-se que houve a instauração de 32 (trinta e dois) inquéritos civis durante o ano de 2017 na Promotoria de Justiça Especializada de Estrela, RS. Do montante, infere-se que a autuação foi a seguinte:

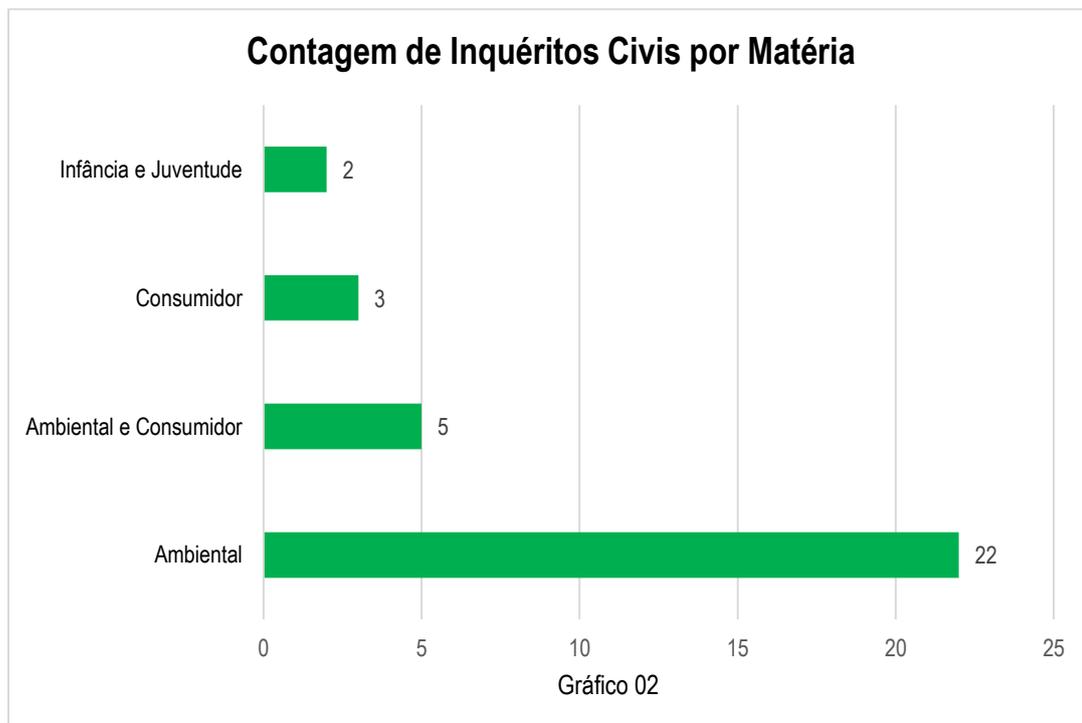
- a) janeiro: 4 (quatro) expedientes;
- b) fevereiro: 02 (dois) expedientes;
- c) março: 06 (seis) expedientes;
- d) abril: 02 (dois) expedientes;
- e) maio: 03 (três) expedientes;
- f) junho: 04 (quatro) expedientes;
- g) julho: 01 (um) expediente;
- h) agosto: 01 (um) expediente;
- i) setembro: 02 (dois) expedientes;

- j) outubro: 03 (três) expedientes;
- k) novembro: 03 (três) expedientes;
- l) dezembro: 01 (um) expediente.

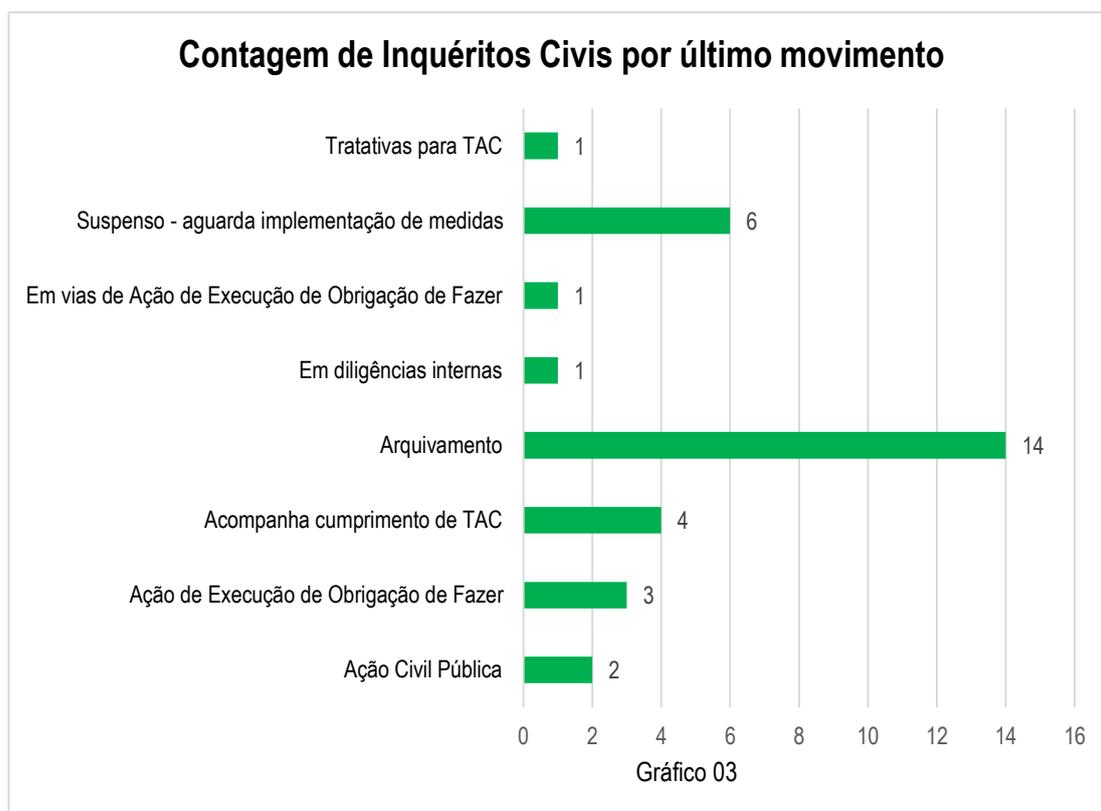
A seguir, passou-se a analisar as matérias abrangidas pelos inquéritos civis autuados, de modo que destes 32 (trinta e dois) expedientes:

- a) 22 (vinte e dois) inquéritos versam sobre a matéria ambiental;
- b) 03 (três) procedimentos são relativos à área consumerista;
- c) 02 (dois) expedientes tratam a respeito de infância e juventude;

d) sendo que os 05 (cinco) expedientes restantes são referentes às áreas ambiental e consumerista concomitante, visto o objeto refletir nestas duas órbitas jurídicas:



Ato contínuo, no que tange à última movimentação dos inquéritos civis instaurados e ora em análise, vislumbram-se as seguintes situações:



Infere-se, portanto, que:

a) 06 (seis) expedientes aguardam a implementação de medidas pelos investigados, uma vez que foram notificados para tal fim, de modo que foram compelidos a promover a execução de melhorias ou regularizações nos empreendimentos, além de adequações, prestação de vistoria, elaboração do Projeto de Recuperação de Área Degradada, além de eventual licenciamento das atividades interventivas no meio ambiental;

b) 01 (um) procedimento apresentou a movimentação de diligências internas, com o escopo de explorar-se o objeto da investigação para adoção de medidas posteriores;

c) 01 (um) expediente está em tratativas para assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta;

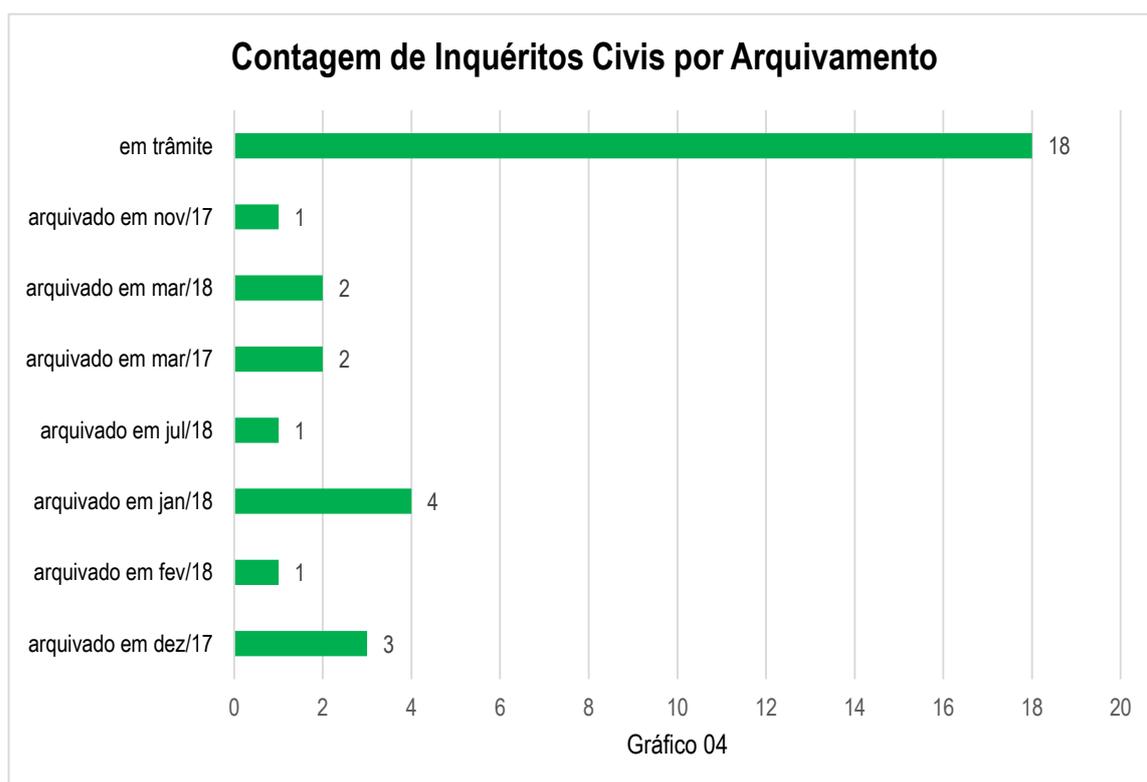
d) 01 (um) inquérito encontra-se em vias de ajuizamento da Ação de Execução de Obrigação de Fazer diante do descumprimento das condições estipuladas em sede de ajuste de conduta;

e) já, em 04 (quatro) inquéritos civis, houve a assinatura de TAC, sendo que nestes aguarda-se o cumprimento das obrigações assumidas pelos compromissários, estando o prazo em vigência para a comprovação nos autos dos procedimentos;

f) ademais, noutros 03 (três) e 02 (dois) inquéritos houve o aforamento da Ação de Execução de Obrigação de Fazer e da Ação Civil Pública, em face do não cumprimento das medidas entabuladas em vista de TAC, e ante o desinteresse dos investigados em acordar com o Ministério Público para a promoção e implementação de medidas normalizadoras do passivo ambiental causado, respectivamente;

g) por fim, em 06 (seis) expedientes houve o arquivamento destes, diante do cumprimento das obrigações do TAC, bem assim a perda do objeto em face da adoção espontânea de medidas pelos investigados após notificações do Ministério Público.

Na esquematização seguinte, evidencia-se a quantidade de expedientes que restaram arquivados, podendo-se extrair as consecutivas ultimações:



Dos 32 (trinta e dois) inquéritos instaurados, se deu o arquivamento em 14 (quatorze) destes, conforme a exposições a seguir:

a) em 10 (dez) inquéritos o arquivamento ocorreu em face da implementação de medidas e regularização de atividades e/ou licenciamento ambiental pelos investigados, após notificação e intervenção ministerial;

b) em 02 (dois) procedimentos houve o arquivamento uma vez que firmou-se o TAC e as condições previstas restaram devidamente cumpridas;

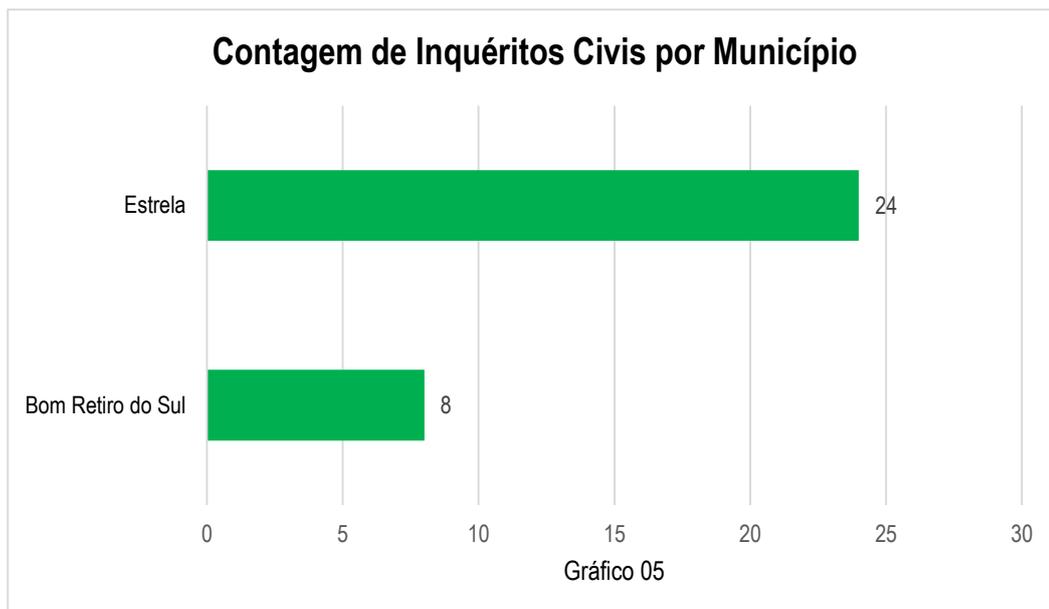
c) em 02 (dois) expedientes promoveu-se também o arquivamento, diante de prescindir-se no prosseguimento das investigações, haja vista a exiguidade de afetação dos bens jurídicos, bem assim tratando-se de meras irregularidades administrativas que restaram devidamente corrigidas, sem haver necessidade de maiores intervenções.

Lado outro, gize-se que os Municípios jurisdicionados pela Comarca de Estrela, RS, são Estrela – Sede da Comarca, Bom Retiro do Sul, Colinas e Fazenda Vilanova. Desta forma, em análise às cidades atingidas pela ocorrência de delitos que ensejaram a instauração de inquéritos civis, verificou-se que dos 32 (trinta e dois) expedientes autuados:

a) 24 (vinte e quatro) investigações foram oriundas de fatos ocorridos na cidade de Estrela;

b) enquanto que 08 (oito) inquéritos foram autuados em decorrência de passivos verificados na cidade de Bom Retiro do Sul.

Ademais, no que tange à Colinas e Fazenda Vilanova, não foram registradas ocorrências que ensejassem a deflagração de investigações, conforme se depreende do esquema que segue:



4.4.2 Da apuração acerca dos ajustes de conduta firmados e condições pactuadas

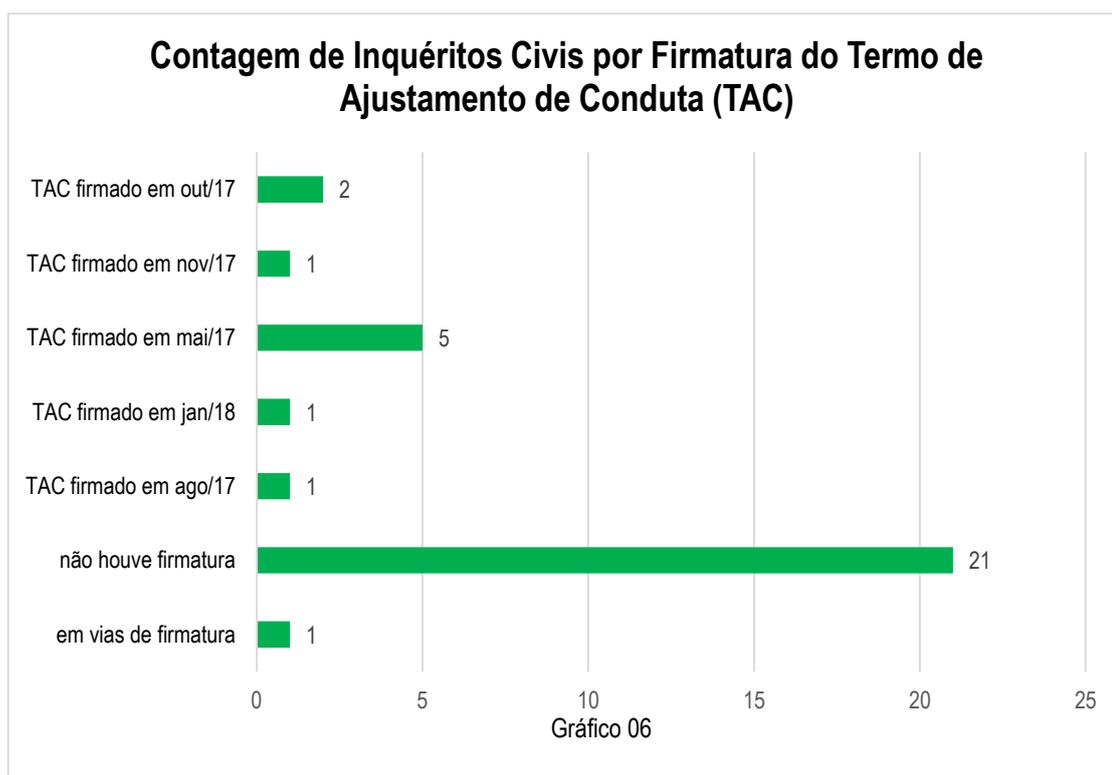
A seguir, esmiuçando-se as movimentações dos inquéritos, passou-se a analisar os expedientes em que houve a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta. Constatou-se que do total de 32 (trinta e dois) inquéritos civis, houve a entabulação de acordo entre os investigados e o Ministério Público em 10 (dez) destes procedimentos, nos meses de maio, agosto, outubro e novembro de 2017, e janeiro de 2018.

Não houve a assinatura de TAC em 21 (vinte e um) expedientes, dos quais:

a) 12 (doze) foram arquivados em face da implementação de medidas pelos investigados após notificações do *Parquet*;

b) 02 (dois) foram ajuizados diante do desinteresse em firmar-se o ajuste de conduta;

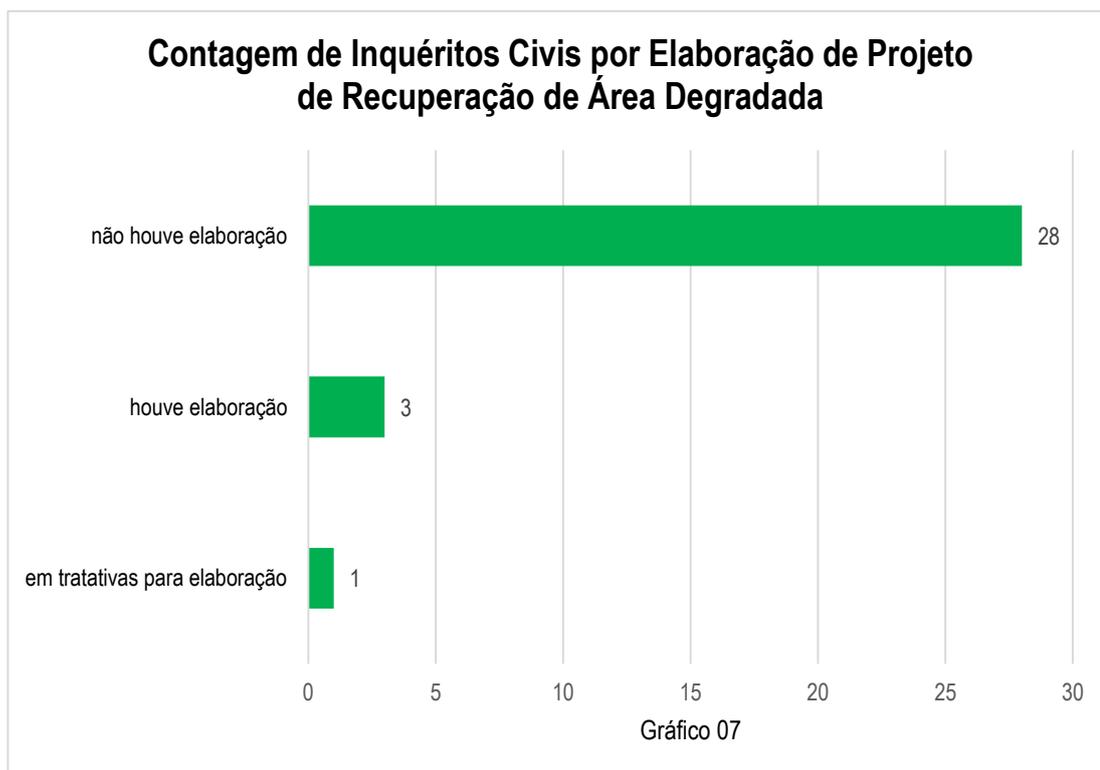
c) e os demais 07 (sete) inquéritos estão em trâmite aguardando a execução de medidas pelos investigados, bem assim o acompanhamento de eventuais regularizações já em andamento:



No que diz respeito ao Projeto de Recuperação de Área Degradada, e considerando que, consoante se expôs, 22 (vinte e dois) inquéritos são alusivos à matéria ambiental, e que 05 (cinco) procedimentos abarcam área ambiental e consumerista; verificou-se que:

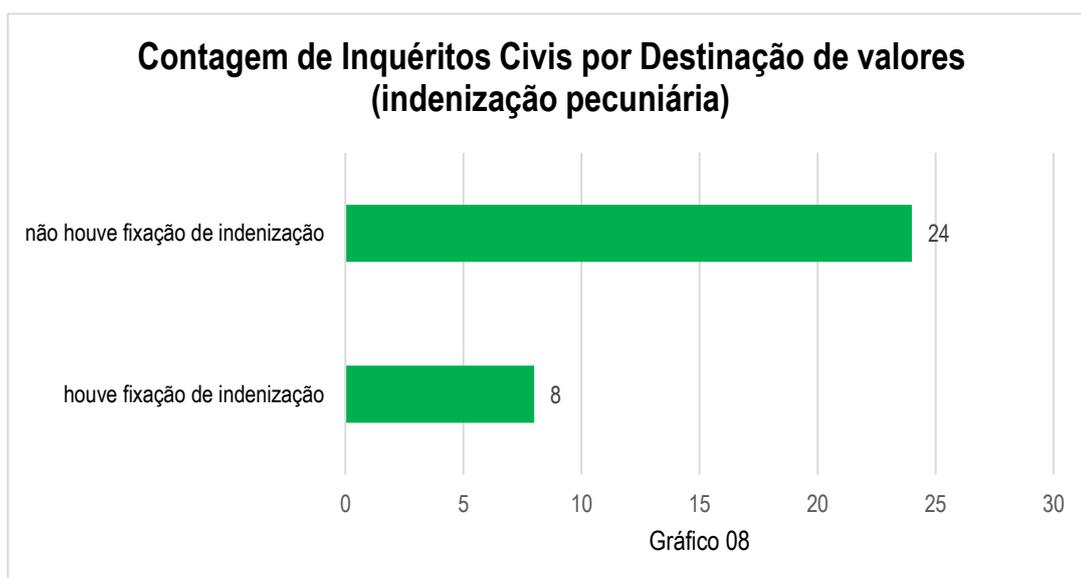
a) houve a elaboração do PRAD em 03 (três) expedientes, conforme determinação estipulada em sede de TAC em 02 (dois) destes procedimentos;

b) enquanto que em 01 (um) expediente a elaboração do PRAD se deu em face da firmatura de Termo de Compromisso Ambiental com a municipalidade respectiva, sem a intervenção do Ministério Público e antes mesmo da instauração do inquérito:



Também, firmado o TAC em 10 (dez) inquéritos civis, houve a imposição do encargo de destinação de valores em 08 (oito) expedientes, dos quais:

- a) 03 (três) procedimentos são referentes à matéria ambiental;
- b) 03 (três) procedimentos englobam as áreas ambiental e consumerista concomitantemente;
- c) e, 02 (dois) destes inquéritos são direcionados à área consumerista especificamente:

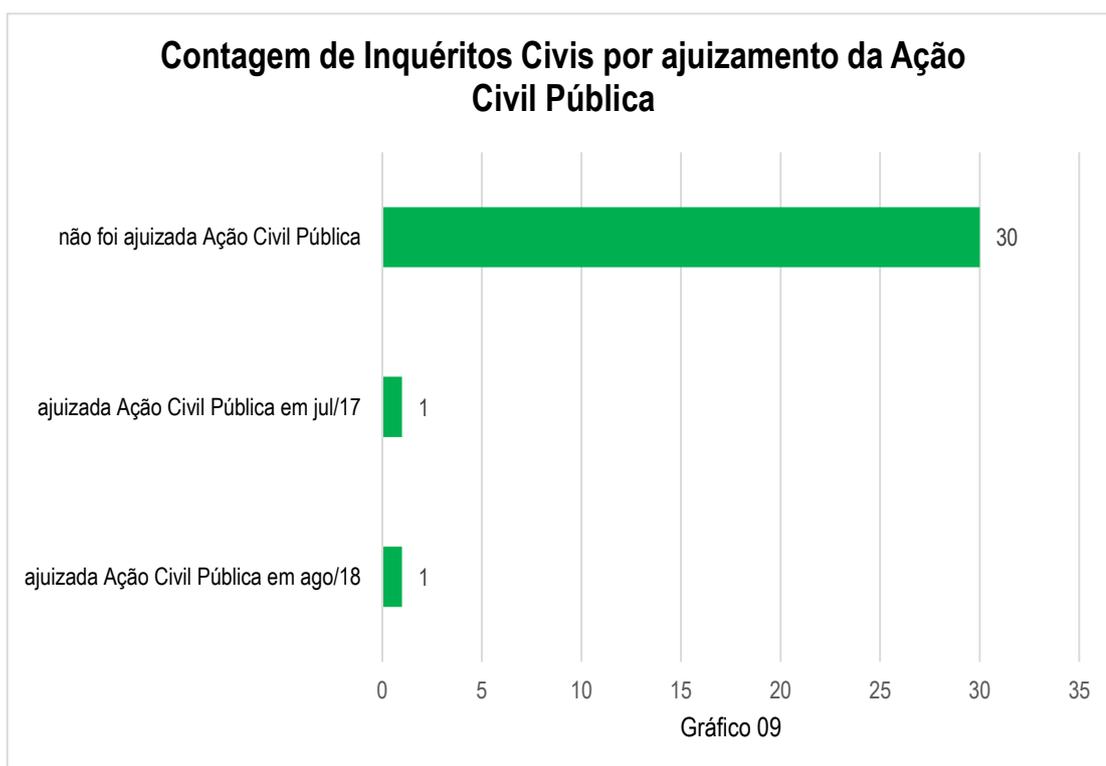


Nos demais 24 (vinte e quatro) expedientes não houve a imposição da destinação de valores, uma vez que destes procedimentos:

- a) 12 (doze) foram arquivados;
- b) 06 (seis) estão suspensos aguardando a implementação de medidas pelos investigados após notificações;
- c) em 02 (dois) foram ajuizadas a Ação Civil Pública em face da não assinatura de TAC, bem como frente ao não acatamento ao proposto pelo Ministério Público;
- d) 01 (um) inquérito está em tratativas de firmar-se o ajuste de conduta;
- e) 01 (um) procedimento encontra-se em diligências internas;
- f) 01 (um) expediente está em vias de aforamento da Ação de Execução de Obrigação de Fazer;
- g) e, 01 (um) procedimento acompanha e aguarda o cumprimento do TAC nas demais condições impostas.

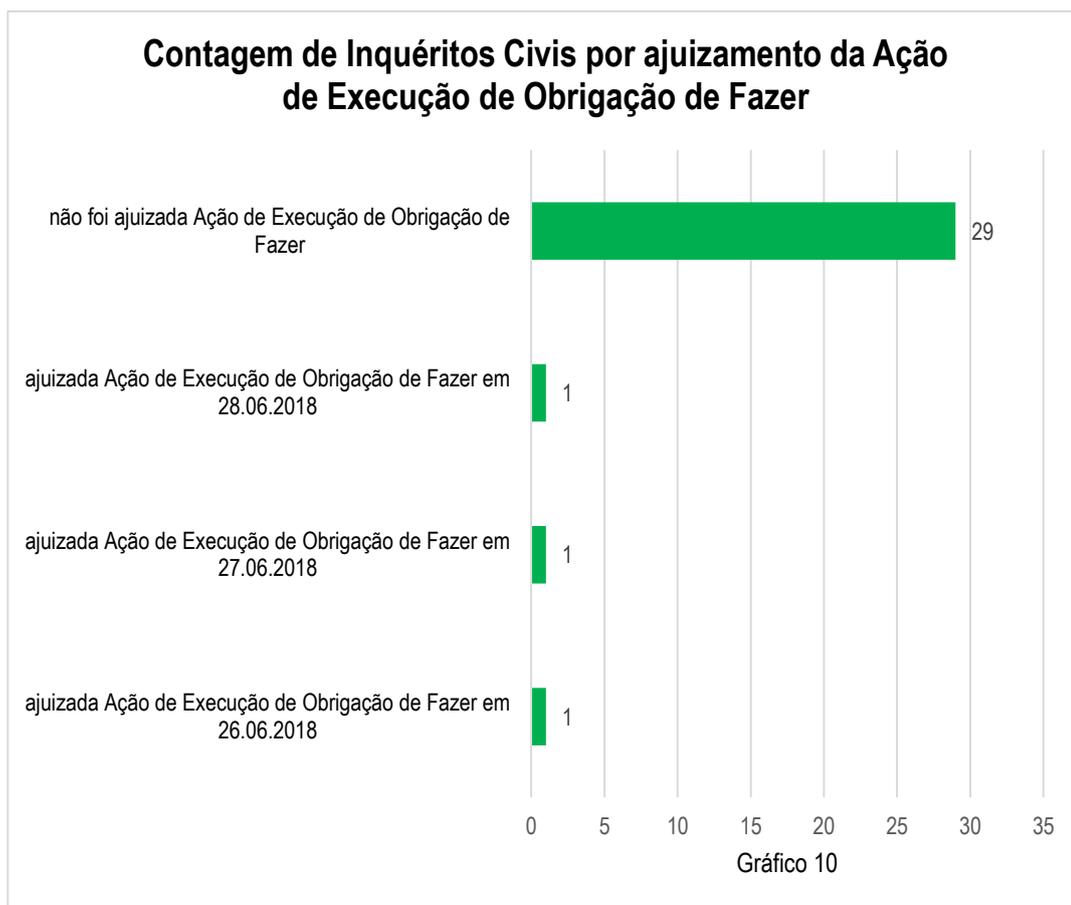
4.4.3 Da averiguação dos aforamentos da Ação Civil Pública e Ação de Execução de Obrigação de Fazer

Nesta seção, analisou-se os dados relativos aos ajuizamentos ocorridos nos inquéritos civis, podendo-se extrair o seguinte:



Percebe-se que houve o ajuizamento de 02 (dois) inquéritos civis, sendo ambos relativos à matéria ambiental e tendo ocorrido em face do desinteresse dos investigados em firmar o TAC, bem como adotar as medidas oferecidas pelo Ministério Público.

Ademais, no que tange à Ação de Execução de Obrigação de Fazer, destaca-se o seguinte gráfico:



Desta feita, vislumbrou-se que houve o aforamento da Ação de Execução de Fazer em 03 (três) procedimentos, dos quais:

a) 01 (um) expediente versou sobre âmbito consumerista;

b) enquanto que os outros 02 (dois) procedimentos englobavam em seu bojo as órbitas ambiental e consumerista simultaneamente, haja vista o objeto refletir nesses campos jurídicos.

4.4.4 Do exame prático da efetividade do Inquérito Civil na resolução extrajudicial e judicial dos crimes ambientais

Tomando-se por base a análise geral dos expedientes acompanhados por meio do Sistema Gerenciador de Promotorias do Ministério Público Estadual, por oportuno, insta destacar alguns que exponham a prática das teorias abrangidas no decorrer

desta pesquisa, pelo que serão examinados minuciosamente 05 (cinco) expedientes alusivos à área ambiental, os quais serão esposados a seguir.

a) Inicialmente, em um dos inquéritos civis, verificou-se que a sua instauração se deu a partir de parecer técnico de vistoria exarado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Estrela, e corroborado pelo auto de constatação de ocorrência ambiental do Batalhão de Policiamento Ambiental da localidade. Referidas comunicações averiguaram o corte de exemplares de árvores nativas e exóticas em uma área de 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados), sem autorização dos órgãos ambientais competentes. Assim, diante de tal fato, autuou-se o inquérito civil, que apresentou como objeto o corte de vegetação nativa.

Uma vez instaurado o expediente e após a realização de audiência, firmou-se o termo de ajustamento de conduta, instrumento no qual a parte investigada assumiu o compromisso de não se apropriar de madeira sem autorização, além das obrigações de regularizar o empreendimento (lenharia), apresentando o licenciamento ambiental respectivo e, ainda, à obrigação de não receber ou guardar, cortar, depositar, madeira ou lenha ou carvão sem exigir a competente licença do vendedor.

Foi fixada, aliás, uma indenização pecuniária a ser revertida a um fundo ambiental específico localizado na municipalidade. Ademais, o procedimento encontra-se suspenso, aguardando cumprimento das condições estipuladas em sede de ajuste de conduta. Ressalte-se, outrossim, que o pagamento da indenização já fora cumprido, apenas aguardando-se, atualmente, a conclusão do licenciamento, sendo que a parte investigada já fora notificada para tanto.

b) Noutro procedimento, em que houve a promoção de arquivamento, aquele versou acerca da supressão de vegetação nativa em estágio médio de regeneração, sem licenciamento ambiental, em uma área de 5.260 m² (cinco mil duzentos e sessenta metros quadrados). Desta extensão, gize-se, inobstante, que 2.812 m² (dois mil oitocentos e doze metros quadrados), estão inseridos em área de preservação permanente em curso hídrico, tendo causado impactos ambientais, uma vez que houve a derrubada de mata nativa às proximidades de um córrego.

O ajuste de conduta foi firmado, restando previsto o encargo de elaborar o projeto de recuperação de área degradada. Lado outro, mencionado projeto foi

implementado, além de que houve a destinação de valor a determinada entidade ambiental situada no município de Estrela, RS.

Em vistorias realizadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, esta apurou a execução do PRAD elaborado, bem como o cumprimento das condições do cronograma, mediante a remoção de exemplares indevidos existentes na propriedade. Além disso, efetuado o pagamento das parcelas relativas à indenização fixada, o TAC restou devidamente cumprido pela parte investigada, pelo que promoveu-se o seu arquivamento, com posterior homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul.

c) No terceiro expediente que passa-se a expor, coteja-se que em vista da lavratura de auto de infração e documentos oriundos da FEPAM/RS⁴¹, dando conta da ocorrência de crime ambiental, enquadrando-se no art. 60 da Lei dos Crimes Ambientais, vislumbrou-se a execução de atividade potencialmente poluidora, qual seja, manuseio de combustíveis. Assim, ainda que a licença de operação do empreendimento encontrava-se válida, os órgãos ambientais detectaram que houve o derramamento de combustível, havendo o lançamento irregular de efluentes líquidos derivados de petróleo, razões pelas quais ensejaram-se as autuações antes citadas.

Em audiência realizada na Promotoria de Justiça no decorrer do procedimento extrajudicial, o investigado, por meio de procuradores, não demonstrou interesse na assinatura do ajuste de conduta, apesar de oferecido pelo Ministério Público. Em tratativas, buscou orientar-se acerca das consequências advindas a partir de eventual entabulação do acordo, sendo-lhe fixado um prazo para responder acerca do efetivo aceite ou não.

41 A Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler – RS é a instituição responsável pelo licenciamento ambiental no Estado do Rio Grande do Sul, estando vinculada desde 1999 à Secretaria Estadual do Meio Ambiente - SEMA. Foi Instituída pela Lei 9.077/1990 e implantada em 4 de dezembro de 1991. Possui suas origens na Coordenadoria do Controle do Equilíbrio Ecológico do Rio Grande do Sul e no antigo Departamento de Meio Ambiente - DMA - da Secretaria de Saúde e Meio Ambiente (hoje, Secretaria Estadual da Saúde). É um dos órgãos executivos do Sistema Estadual de Proteção Ambiental (SISEPRA, Lei 10.330 de 27/12/94), que desde meados de 1999 passou a ser coordenado pela SEMA, conforme Lei 11.362/1999). O SISEPRA prevê a ação integrada dos órgãos ambientais do Estado em articulação com o trabalho dos Municípios. No Rio Grande do Sul, os Municípios são responsáveis pelo licenciamento ambiental das atividades de impacto local (Código Estadual de Meio Ambiente, Lei 11520/00). A definição destas atividades e o regramento do processo de descentralização do licenciamento foi estabelecido pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONSEMA). (FEPAM/RS, 2018, texto digital).

Todavia, apesar de decorrido o prazo firmado, a parte investigada ficou-se inerte, motivo pelo qual o Ministério Público promoveu o ajuizamento da Ação Civil Pública, a fim de que fossem adotadas as medidas legais cabíveis à espécie no curso da respectiva ação.

d) Em caso similar, no que tange ao quarto inquérito civil, ora em exibição, este tratou sobre a supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente, sem autorização dos órgãos ambientais, haja vista que o investigado promoveu a intervenção no local referido não possuindo qualquer licenciamento ou outorga para tanto. Em diligências, buscou-se notificar a parte para comparecer em audiência, diante das reiteradas evasivas na sua localização.

Outrossim, neste caso em comento, o investigado dificultou sobremaneira a intervenção ministerial, negando-se, inclusive, a assinar o mandado de notificação comunicando acerca da designação de audiência para proposta do compromisso de ajustamento. Embora isso, tentou, aliás, passar por terceira pessoa para não ser localizado sendo que, mesmo assim, cientificou-se lhe sobre a solenidade aprazada. Diante do não comparecimento, houve a propositura da Ação Civil Pública, tendo em vista a inércia e dilação, bem como a astúcia em normalizar as condutas perpetradas contra o meio ambiental.

e) Já, o derradeiro procedimento ora em análise, corresponde à autuação do inquérito civil haja vista o funcionamento de estabelecimento potencialmente poluidor em desconformidade com a licença dos órgãos ambientais competentes, de modo que infringiu o art. 60 da Lei dos Crimes Ambientais. A investigação desencadeou-se a partir de vistorias realizadas em conjunto pelo Batalhão de Policiamento Ambiental e a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Saneamento Básico de Estrela (SMMASB), RS.

Os órgãos ambientais, nesse diapasão, após receberem denúncia noticiando o lançamento de dejetos bovinos em curso d'água, compareceram ao local indicado, vistoriando-o. Foi constatada a contaminação do solo diante do transbordamento de esterqueira por armazenamento irregular e indevido de dejetos, circunstância que restou agravada em face das constantes chuvas e intempéries ocorridas naquele período.

Ademais, a licença de operação, ainda que em vigência, não estava sendo cumprida pelo investigado, porquanto estabelecia a instalação de uma segunda esterqueira e um sistema específico de destinação dos dejetos oriundos da atividade realizada na propriedade. Embora isso, após a realização de novas vistorias no local investigado, a SMMASB apurou a adequação das instalações, em face de que houve a adoção de medidas regularizadoras. Assim, diante da amplitude reduzida de dano, atrelando-se à pronta normalização e cumprimento da licença de operação, promoveu-se o arquivamento do inquérito civil.

A partir do todo exposto, passa-se a examinar a efetividade do inquérito civil, enquanto instrumento de investigação do Ministério Público. Consoante se expôs nesse derradeiro capítulo, foram analisados as seguintes esquematizações a partir dos dados coletados no Sistema Gerenciador de Promotorias do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul:

- a) relação de inquéritos civis instaurados durante o ano de 2017, conforme meses de autuação (janeiro a dezembro);
- b) matérias abrangidas pelos procedimentos instaurados (infância e juventude, consumidor, ambiental e consumidor, ambiental);
- c) última movimentação dos inquéritos civis analisados (por contagem de expedientes);
- d) dos arquivamentos ocorridos nos procedimentos analisados;
- e) da contagem de expedientes por Município, conforme fatos ocorridos nas cidades jurisdicionadas pela Comarca de Estrela, RS;
- f) dos termos de ajustamento de conduta firmados, bem como as medidas pactuada em sede de TAC;
- g) dos expedientes em que se atribuiu o encargo de elaboração do Projeto de Recuperação de Área Degradada;
- h) dos procedimentos em que se determinou a destinação de valores a entidades locais (indenização pecuniária);

i) dos inquéritos em que sucedeu-se o ajuizamento da Ação Civil Pública e o aforamento da Ação de Execução de Obrigação de Fazer.

Diante disso, cotejou-se que das investigações realizadas obteve-se os seguintes resultados:

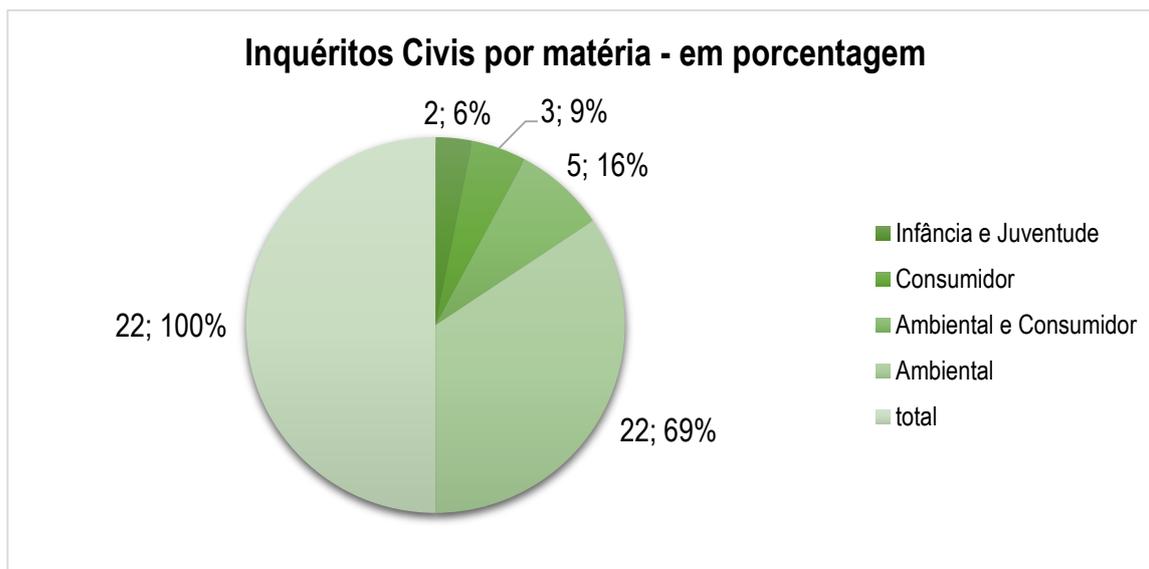


Gráfico 11

Assim, infere-se que a instauração dos expedientes relativos apenas à órbita ambiental correspondem 69% (sessenta e nove por cento) das autuações, seguindo-se das áreas de infância e juventude (6% - seis por cento), consumidor (9% - nove por cento), e ambiental e consumidor (16% - dezesseis por cento).

Lado outro, houve grande número de arquivamentos, podendo-se extrair o seguinte:

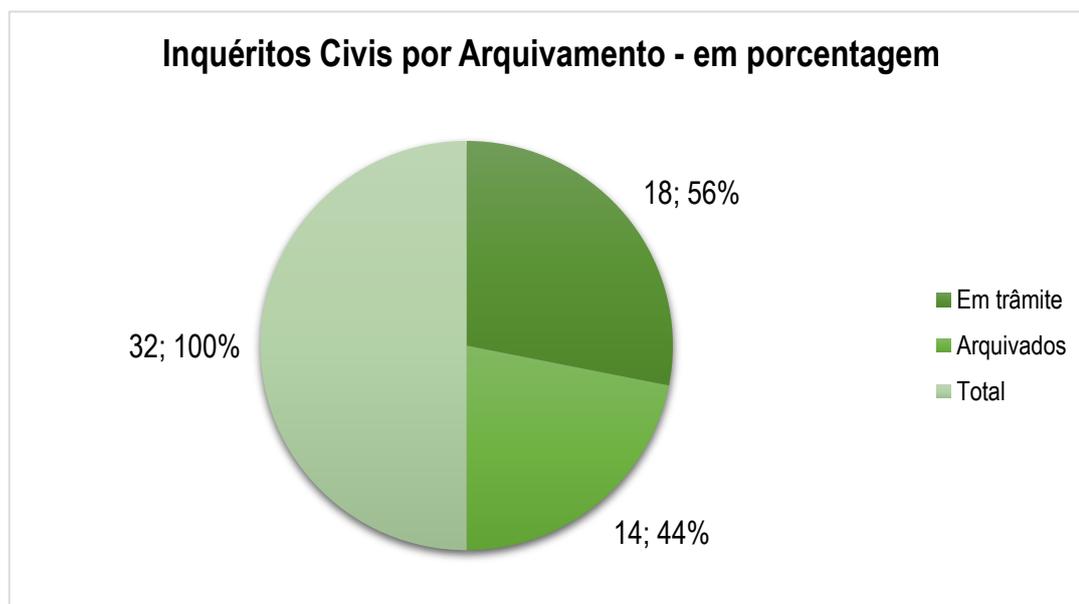


Gráfico 12

Desta feita, o arquivamento ocorreu em 14 (quatorze) expedientes, valor que corresponde a 44% (quarenta e quatro por cento) do total de inquéritos instaurados (100% - cem por cento), estando em trâmite 18 (dezoito) investigações, que perfazem 56% (cinquenta e seis por cento).

Há que se frisar, portanto, que houve efetividade na condução dos inquéritos cíveis instaurados na Promotoria de Justiça de Estrela, porquanto foram arquivados cerca de metade dos expedientes autuados, sendo que dos demais procedimentos em trâmite, inserem-se aqueles em que procedeu-se no ajuizamento da Ação Civil Pública (02 – dois) e no aforamento da Ação de Execução de Obrigação de Fazer (03 – três).

Ainda, ressalte-se, inclusive, em relação aos ajustes de conduta, firmou-se tal instrumento entre os investigados e o Ministério Público em 10 (dez) expedientes (o que corresponde a 31% - trinta e um por cento), estando 01 (um) inquérito (tanto de 3% - três por cento) em vias de entabulação do TAC, e os demais 21 (vinte e um) procedimentos, que perfazem 66% (sessenta e seis por cento), encontram-se em trâmite na Promotoria de Justiça Especializada de Estrela, RS, com a adoção de medidas internas, normalizações e/ou outras diligências para consecução do deslinde investigatório:

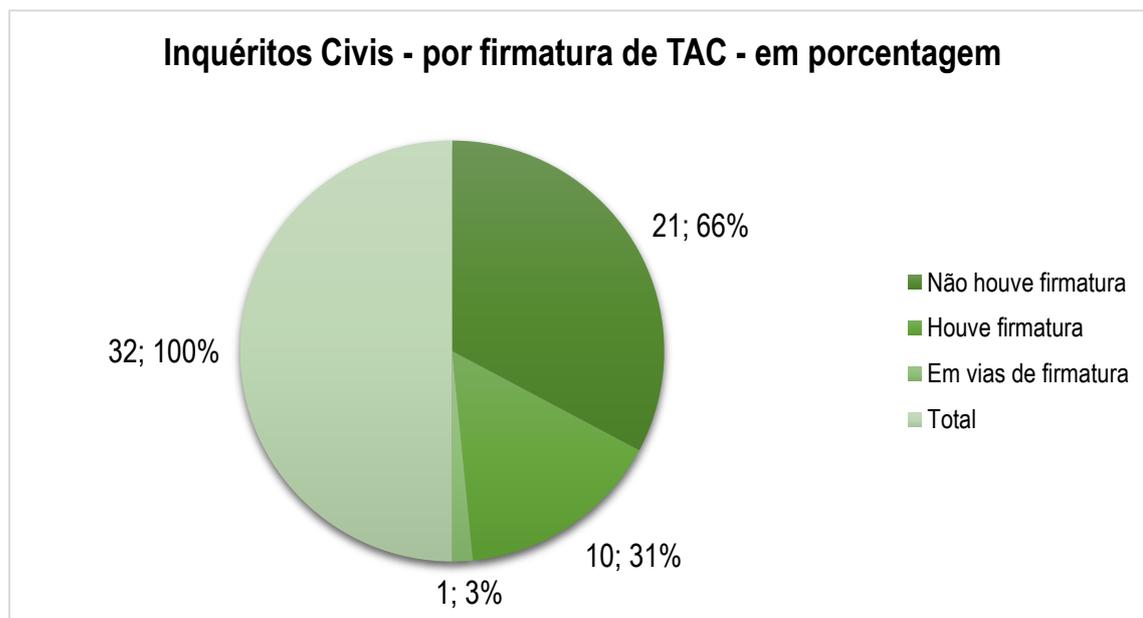


Gráfico 13

Logo, avista-se que o Parquet, em atuação, promoveu o regular andamento das investigações, conquanto buscou a assinatura de TAC nestas, quando possível, mediante anuência dos investigados; tendo ajuizado as ações cabíveis quando da inércia e/ou desinteresse da parte em entabular o ajuste de conduta ou ainda em normalizar/corrigir as condutas/atividades irregulares, bem assim determinando-se a adoção de medidas reparatórias sempre que necessário; conclusões estas obtidas a partir da análise dos dados coletados e esposados neste capítulo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a evolução dos tempos e era tecnológica, ingressados em um ritmo célere e contínuo desde períodos remotos até os dias atuais, o ser humano se viu obrigado a utilizar-se dos recursos naturais como forma de subsidiar e implementar seus inventos e inovações. Embora isso, os estilos de vida e técnicas desenvolvidas pelo homem, inseriram um contexto progressivo de degradação ambiental, circunstância que tem se agravado reiteradamente.

Nesse ponto, tal hipótese resta por tornar-se algo rotineiro e inevitável, eis que com tamanha evolução intermitente, o acesso rápido e instantâneo às informações, aliando-se à crescente concorrência de mercado e tecnologias, mediante os distintos modos de exploração e aproveitamento dos recursos, impõem ao ser humano a busca incessante de novos meios e métodos que supram tais necessidades.

Entretanto, repise-se, entremeio a tamanha ascensão, progresso e avanço da humanidade no lapso temporal, a devastação ambiental tem figurado como personagem notável, estando cada vez mais presente no mundo globalizado. Tudo isso, ensejando, assim, o aquecimento global, um episódio grave e, ousa-se afirmar, eventualmente irreversível, que coloca em risco as gerações futuras, diante de tamanho colapso ora em construção.

Porém, sendo o meio ambiente um direito fundamental, bem de uso comum do povo, que deve ser preservado às presentes e futuras gerações, mister a sua proteção de forma a evitar o seu desperdício, dissipação bem como o perecimento e/ou extinção dos ecossistemas biológicos. Pelo que impõe-se não somente a adoção de

medidas por parte dos governos, como pela população de conscientização e preservação conjunta e racional, como também impõe-se a punição daqueles que por ventura atreverem-se a avaria-lo, causando-lhe lesões ou prejuízos.

Diante desse contexto, e como forma de obstar o uso desenfreado e excessivo, exsurge a figura estatal, que detém o poder coercitivo de impor normas e fiscalizar seu cumprimento através dos mais variados órgãos destinados a fins determinados. Nesse ponto, o Ministério Público encontra-se inserido, dispondo de ferramentas para a consecução desses objetivos, conforme disposições das legislações já amplamente abrangidas neste trabalho, tais como, primordialmente, em recapitulação, a Constituição Federal, seguindo-se de legislações ordinárias e esparsas: a Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998), a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981), a Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985), além da Lei Complementar nº 140, de 2011, o Código Penal (Decreto-Lei 2.848/1940), a Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei 3.688/1941), o Código Florestal (Lei 12.651/2012), a Lei de Proteção à Fauna (Lei n. 5.197/67), a Lei de Controle da Poluição (Decreto-lei n. 1.413/75), a Lei de Zoneamento Industrial (Lei n. 6.803/80), a Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei n. 9.433/97), a Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) (Lei n. 9.985/2000), o Estatuto das Cidades (Lei n. 10.257/2001), a Lei de Gestão das Florestas Públicas (Lei n. 11.284/2006).

Logo, ao agente ministerial conferiu-se o poder de instauração e condução de instrumentos como o inquérito civil, de modo a presidir investigações acerca da ocorrência de danos ambientais, com a consequente responsabilização dos autores do fato. Lado outro, no curso da averiguação, previu-se, ademais, a possibilidade de firmar-se um acordo com o investigado, o Termo de Ajustamento de Conduta, consoante amplamente esposou-se no decorrer da pesquisa, impondo-se condições para ressarcimento e reparação de eventuais danos causados.

Danos, estes, gize-se, que podem ocorrer nas órbitas morais ou patrimoniais, afetando ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, por infração da ordem econômica, por violação à ordem urbanística, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, bem como ao patrimônio público e social ou, ainda, a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Desta feita, na instrução do inquérito, uma vez firmado o ajuste de conduta e fixando-se prazo para seu integral cumprimento, consoante se viu, o Ministério Público possui o dever de fiscalizar e controlar a sua observância pelo autor do fato quanto à adoção das medidas pactuadas. Após, segundo se expôs, inclusive, diante de seu total atendimento, promover-se-á o arquivamento do expediente, de forma a encerrar-se extrajudicialmente o instrumento investigativo, após parecer homologatório do Conselho Superior do Ministério Público.

Contudo, não sendo este o deslinde do inquérito, de modo que não havendo a assinatura de TAC, ou sendo este firmado e descumprido, ao agente ministerial incumbe analisar acerca da propositura da Ação Civil Pública ou eventual Ação de Execução de Obrigação de Fazer, respectivamente, de forma a buscar judicialmente a reparação pelos danos causados.

Desta forma, a presente pesquisa delimitou-se a apurar a efetividade do inquérito civil na resolução dos crimes ambientais, enquanto instrumento de investigação do Ministério Público, tomando-se por base o levantamento de dados efetuado no Sistema Gerenciador de Promotorias do MP/RS, no que tange à atuação da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Estrela, RS, no ano de 2017, que abrange, ainda, as cidades de Colinas, Bom Retiro do Sul e Fazenda Vilanova.

No decorrer do trabalho, foram analisadas informações relativas aos expedientes instaurados durante o ano de 2017, elaborando-se gráficos e esquemas relativos aos dados coletados e estruturados. A seguir, selecionou-se cinco casos que restaram pormenorizados, detalhando-se maiores referências a seu teor.

Segundo evidenciou-se, houve a instauração de trinta e dois inquéritos civis no íterim temporal mencionado, analisando-se diversos critérios, desde a identificação dos inquéritos civis no Sistema Gerenciador de Promotorias (SGP/MP/RS), passando-se a relacionar o número de expedientes autuados; examinando-se as matérias abrangidas pelos inquéritos civis deflagrados, além das últimas movimentações dos procedimentos.

Também, parâmetros como a quantidade de arquivamentos promovidos, além da observação quanto às cidades atingidas pela ocorrência de delitos que ensejaram a instauração de inquéritos civis. Ainda, a apuração reportou-se em torno dos ajustes

de conduta firmados e condições pactuadas em tais instrumentos, investigando-se os expedientes em que houve a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta, além das medidas convencionadas, como o Projeto de Recuperação de Área Degradada e a destinação de valores a entidades ambientais locais.

Também, explorou-se a quantidade de aforamentos da Ação Civil Pública e Ação de Execução de Obrigação de Fazer, ante eventual desinteresse dos investigados em firmar o TAC ou, inclusive, em face do descumprimento deste, uma vez firmado.

Por fim, realizou-se um exame prático da efetividade do Inquérito Civil na resolução extrajudicial e judicial dos crimes ambientais, selecionando-se cinco expedientes em específico, que abrangeram o trâmite dos expedientes desde a sua instauração até eventual ajuizamento das ações respectivas.

Assim, concludentemente extrai-se que o inquérito é instrumento hábil de atuação do Ministério Público, uma vez que viabiliza a instauração de investigação em âmbito cível de danos ocorridos às esferas elencadas pela Lei da Ação Civil Pública, dentre as quais encontra-se o meio ambiente, foco deste trabalho.

Inobstante, conforme se esposou, dos expedientes autuados na Promotoria de Justiça Especializada de Estrela, RS, verificou-se que cerca da metade foi arquivada, diante dos andamentos tidos, com predomínio da adoção de medidas espontâneas ou em sede de TAC pelos investigados, após a intervenção do Ministério Público, conforme atuação conferida pela Constituição Federal, enquanto *custos legis*, de acordo com os gráficos trazidos à baila.

Destarte, o agente ministerial dispõe de recursos, autonomia e poder suficiente para a requisição de diligências e realização de atos internos tendentes à elucidação e averiguação dos fatos, de modo que tais circunstâncias podem vir a embasar a propositura de possível ação judicial posteriormente. Outrossim, uma vez cumpridas tais ações, em realização de audiência com o investigado, tem-se a possibilidade de oferecer-se o TAC, para a resolução do passivo causado, o qual poderá aceitar ou não, sujeitando-se, conforme a escolha, às consequências daí decorrentes.

REFERÊNCIAS

AKAOUI, Fernando Reverendo Vidal. **Compromisso de ajustamento de conduta ambiental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

ALEXY, Robert. **Princípios formais: e outros aspectos da teoria discursiva do Direito**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014, texto digital.

ALVARENGA, Paulo. **O inquérito civil e a proteção ambiental**. 2. ed. Leme: BH, 2001.

ANDRADE, Maria Margarida de. **Introdução à metodologia do trabalho científico: elaboração de trabalhos na graduação**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Dano ambiental: uma abordagem conceitual**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Manual de direito ambiental**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

BELLO FILHO, Ney de Barros. **Anotações ao crime de poluição**. Direito Ambiental, R. CEJ: Brasília, 2003. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/564/744>>. Acesso em: 02 out.2018.

BELTRÃO, Antonio F. G. **Curso de direito ambiental**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

BETIOL, Luciana Stocco. **Responsabilidade civil e proteção ao meio ambiente**. São Paulo: Saraiva, 2010.

BIOGRAFIA, E. **Biografia de Karl Popper**. Disponível em: <https://www.ebiografia.com/karl_popper/>. Acesso em: 15 out. 2018.

CHEMIN, Beatris Francisca. **Manual da Univates para trabalhos acadêmicos: planejamento, elaboração e apresentação**. 3. ed. Lajeado: Univates, 2015.

COSTA, Lara Lobo. **Jurisprudência confirma o princípio in dúbio pro natura**. Revista Jurídica On-line: Consultor Jurídico. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-mai-12/lara-costa-jurisprudencia-confirma-principioin-dubio-pro-natura>>. Acesso em: 10 jul. 2018.

DANTAS, Marcelo Buzaglo. **Ação Civil Pública e meio ambiente: teoria geral do processo, tutela jurisdicional e execução/cumprimento**. São Paulo: Saraiva, 2009, texto digital.

DEVITE, Angélica. **Repositório Unisc**. 2015. Disponível em: <<https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/856/1/Ang%C3%A9lica%20Devitte.pdf>>. Acesso em: 11 nov. 2018.

DICIO. **Dicionário Online de Português**. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/status-quo/>>. Acesso em: 11 set. 2018

DUARTE, Marise Costa de Souza. **Meio ambiente sadio: direito fundamental em crise**. Curitiba: Juruá, 2003.

FEPAM, RS. **Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler – RS. Institucional**. Disponível em: <<http://www.fepam.rs.gov.br/institucional/institucional.asp>>. Acesso em: 30 out. 2018

FERRARESI, Eurico. **Inquérito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GARCIA, Emerson. **Ministério Público: organização, atribuições e regime jurídico**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GAVIÃO FILHO, Anizio Pires. **Direito Fundamental ao ambiente**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

GOMES, Luiz Flávio; MACIEL, Silvio Luiz. **Lei de Crimes Ambientais: comentários à Lei 9.605/1998**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

GUERRA, Sidney. GUERRA, Sérgio. **Curso de direito ambiental**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

ISERHARD, Antônio Maria Rodrigues de Freitas. Vários colaboradores. **Temas de responsabilidade civil ambiental: a função socioambiental da propriedade sobre a égide da sustentabilidade**. Org. Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard. Caxias do Sul, RS: Educs. 2013.

JAGUARIBE, Clara Maria Martins. **Responsabilidade Criminal Ambiental - Lei 9.605/98**. Série Aperfeiçoamento de Magistrados, 17: Desenvolvimento Sustentável.

Disponível em:

<http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/17/desenvolvimento_sustentavel_29.pdf>. Acesso em: 02 out. 2018.

JURÍDICO, Conteúdo. **Dicionário Jurídico – caput**. Disponível em:

<<http://www.conteudojuridico.com.br/dicionario-juridico,caput,28275.html>>. Acesso em: 02 out. 2018.

JURISITE, Advogados em Foco. **Conversando direito – o “status quo ante”**.

Disponível em: <https://www.jurisite.com.br/advogado_foco/conversando-direito-o-status-quo-ante/>. Acesso em: 11 set. 2018.

LAKATOS, Eva Maria. MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

LAKATOS, Eva Maria. MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia do trabalho científico: projetos de pesquisa / pesquisa bibliográfica/ teses de doutorado, dissertações de mestrado, trabalhos de conclusão de curso**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

LATIM. **Dicionário de latim**. Disponível em:

<<https://www.dicionariodelatim.com.br/ultima-ratio/>>. Acesso em: 16 set. 2018.

LEGAIS, Normas. **Periculum In Mora - Fumus Boni Iuris**. Disponível em:

<<http://www.normaslegais.com.br/juridico/Periculum-in-mora-fumus-boni-iuris.htm>>. Acesso em: 09 out. 2018

LEITE, José Rubens Morato. Vários coautores. **Manual de direito ambiental**. Coor. José Rubens Morato Leite. São Paulo: Saraiva, 2015.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

MARTINS JUNIOR, Wallace Paiva. **Ministério Público: a constituição e as leis orgânicas**. São Paulo: Atlas, 2015.

MATIAS-PEREIRA, José. **Manual de Metodologia da Pesquisa Científica**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2016, texto digital.

MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. **Inquérito civil e ação civil pública de improbidade administrativa: limites de instauração**. Rio de Janeiro: Forense, 2014, texto digital.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **O acesso à justiça e o ministério público**. 2 ed. Porto Alegre: AMP/Escola Superior do Ministério Público, 1993.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, texto digital.

MORAES, Luís Carlos Silva de. **Curso de direito ambiental**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MUKAI, Toshio. **Direito ambiental sistematizado**. 10^a ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NETO, Nicolao Dino de Castro e Costa. **Proteção Jurídica do meio ambiente**. I Florestas. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Direito ambiental**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

PLANALTO, Site do. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Presidência da República (Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos). Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 12 out. 2018.

PLANALTO, Site do. **Decreto-Lei Nº 2.848, De 7 De Dezembro De 1940, Código Penal**. Presidência da República (Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos). Brasília, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em 12 out. 2018.

PLANALTO, Site do. **Decreto-Lei Nº 3.689, De 3 De Outubro De 1941, Código de Processo Penal**. Presidência da República (Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos). Brasília, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em 12 out. 2018.

PLANALTO, Site do. **Lei Complementar Nº 140, De 8 De Dezembro De 2011**. Presidência da República (Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos). Brasília, 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp140.htm>. Acesso em 12 out. 2018.

PLANALTO, Site do. **Lei Nº 4.717, De 29 De Junho De 1965, Ação Popular**. Presidência da República (Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos). Brasília, 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4717.htm>. Acesso em 12 out. 2018.

PLANALTO, Site do. **Lei Nº 6.938, De 31 De Agosto De 1981, Política Nacional do Meio Ambiente**. Presidência da República (Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos). Brasília, 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em 12 out. 2018.

PLANALTO, Site do. **Lei Nº 7.347, De 24 De Julho De 1985, Lei da Ação Civil Pública**. Presidência da República (Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos). Brasília, 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347orig.htm>. Acesso em 12 out. 2018.

PLANALTO, Site do. **Lei Nº 8.429, De 2 De Junho De 1992**. Presidência da República (Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos). Brasília, 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8429.htm>. Acesso em 12 out. 2018.

PLANALTO, Site do. **Lei Nº 9.605, De 12 De Fevereiro De 1998, Lei dos Crimes Ambientais**. Presidência da República (Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos). Brasília, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm>. Acesso em 12 out. 2018.

PLANALTO, Site do. **Lei Nº 10.257, De 10 De Julho De 2001**. Presidência da República (Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos). Brasília, 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm>. Acesso em 12 out. 2018.

PLANALTO, Site do. **Lei Nº 10.406, De 10 De Janeiro De 2002, Código Civil**. Presidência da República (Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos). Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em 12 out. 2018.

PLANALTO, Site do. **Lei Nº 10.650, De 16 De Abril De 2003**. Presidência da República (Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos). Brasília, 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.650.htm>. Acesso em 12 out. 2018.

PLANALTO, Site do. **Lei Nº 11.105, De 24 De Março De 2005**. Presidência da República (Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos). Brasília, 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm>. Acesso em 12 out. 2018.

PLANALTO, Site do. **Lei Nº 11.428, De 22 De Dezembro De 2006**. Presidência da República (Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos). Brasília, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11428.htm>. Acesso em 12 out. 2018.

PINZETTA, Odete. **Manual básico do promotor de justiça de meio ambiente: atividade extrajudicial**. Porto Alegre: Procuradoria-Geral de Justiça, 2003.

PORFIRIO JÚNIOR, Nelson de Freitas. **Responsabilidade do Estado em face do dano ambiental**. São Paulo: Malheiros, 2002.

PORTUGUESA, República. **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano – 1972**. Agência Portuguesa do Meio Ambiente, 2018, (texto digital). Disponível em: <https://www.apambiente.pt/_zdata/Políticas/DesenvolvimentoSustentavel/1972_Declaracao_Estocolmo.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2018.

PROENÇA, Luis Roberto. **Inquérito civil: atuação investigativa do Ministério Público a serviço da ampliação do acesso à justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

RANGEL, Paulo. **Investigação criminal direta pelo Ministério Público: visão crítica**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2016.

RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves. **Ministério Público: reflexões sobre princípios e funções institucionais**. org. Carlos Vinícius Alves Ribeiro. São Paulo: Atlas, 2010.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**. 7. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

RODRIGUES, Geisa de Assis. **Ação civil pública e termo de ajustamento de conduta: teoria e prática**. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, texto digital.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental esquematizado**. coord. Pedro Lenza. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SANTOS, Washington dos. **Dicionário jurídico brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, texto digital.

SIGNIFICADOS. **Significado de in situ**. Disponível em: <<https://www.significados.com.br/in-situ/>>. Acesso em: 12 out. 2018.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela penal do meio ambiente**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011, texto digital.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 2: direito das obrigações e responsabilidade civil**. 13. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Poder Judiciário. **Comarcas e Municípios Jurisdicionados**. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/site/poder_judiciario/comarcas/comarcas_e_municipios_jurisdicionados/>. Acesso em: 30 out. 2018.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Termos estrangeiros - Parquet - Custos legis**. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/o-tse/acervo/eleitor-eleicoes-area-juridica/voce-e-direito/analisar/termos-estrangeiros-1/aula-1-termos-estrangeiros-parquet-custos-legis>> Acesso em: 02 out. 2018.

UNIVATES, **Universidade do Vale do Taquari**. Vale do Taquari. Disponível em: <<https://www.univates.br/institucional/vale-do-taquari>>. Acesso em: 15 out. 2018.

VITORELLI, Edilson. **O Ministério Público e a palavra parquet**. Direito e Concursos Jurídicos, 2017. Disponível em: <<http://www.edilsonvitorelli.com/2017/01/o-ministerio-publico-e-palavra-parquet.html>>. Acesso em: 13 mai. 2018.

APÊNDICE A – Roteiro para a coleta de dados dos Inquéritos Cíveis instaurados na Promotoria de Justiça de Estrela – RS, em 2017, através do Sistema Gerenciador de Promotorias (SGP/MP)

DOS INQUÉRITOS CÍVIS INSTAURADOS NA PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE ESTRELA – RS, EM 2017

Acadêmica: Cláudia Daniela Behrens

Esta pesquisa tem por finalidade apurar estatísticas na autuação e desencadeamentos dos Inquéritos Cíveis instaurados na Promotoria de Justiça Especializada de Estrela, RS, no ano de 2017:

- a) Quantos Inquéritos Cíveis ambientais foram instaurados no ano de 2017 na Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Estrela, RS?
- b) Qual a matéria abrangida no expediente?
- c) Qual a última movimentação havida nos procedimentos?
- d) Houve a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nos Inquéritos Cíveis instaurados?
- e) Quais as medidas que foram pactuadas em sede de Termo de Ajustamento de Conduta (projeto de recuperação de área degradada – PRAD, destinação de valores/indenização pecuniária)?
- f) Houve cumprimento dos ajustes de conduta, com o consequente arquivamento dos expedientes, por meio de solução extrajudicial?
- g) Em quantos houve a promoção de arquivamento?
- h) Houve o ajuizamento por descumprimento das medidas pactuadas em âmbito de Termo de Ajustamento de Conduta?
- i) Em quantos procedimentos ajuizou-se a Ação Civil Pública e a Ação de Execução de Obrigação de Fazer?
- j) Quantos destes Inquéritos Cíveis ainda estão em acompanhamento na Promotoria de Justiça Especializada de Estrela até o período atual?

k) Quais os Municípios mais afetados, dentre aqueles abrangidos pela Comarca de Estrela, que engloba ainda Colinas, Fazenda Vilanova e Bom Retiro do Sul?



UNIVATES

R. Avelino Talini, 171 | Bairro Universitário | Lajeado | RS | Brasil
CEP 95914.014 | Cx. Postal 155 | Fone: (51) 3714.7000
www.univates.br | 0800 7 07 08 09